

Nome do candidato	Fim da Bólisa	Mérito	Recursos e encargos	Observações
Augusto de Almeida Cavacas.	Faculdade de Letras.	Física (curso geral) e Química (curso geral) da Fac. de Ciências.  Distinto nos trabalhos apresentados nas cadeiras de <i>Latim</i> , de <i>Psicologia e Lógica</i> da Faculdade de Letras durante o ano lectivo de 1912-1913.	primário e farmacêutico — vivendo a aluna na companhia dos pais, com dois irmãos e duas irmãs, todos menores. Possem de rendimento colectavel 72 escudos. Tem vivos pai e mãe, sendo o pai operário, com um salário de 860 cent. Tem mais sete irmãos, vivendo cinco com os pais.	
Fernando Luís de Moraes Zamith.	Faculdade de Ciências.	Distinto com 19 valores na cadeira de <i>Algebra superior, etc.</i> , com 18 valores na cadeira de <i>Geometria descriptiva</i> e com 18 valores na cadeira de <i>Física</i> (curso geral).	Tem vivos dois irmãos, menores, e três irmãs — uma delas de maior idade; vivendo todos na companhia da mãe e do pai, que é official de infantaria e recebe 70 escudos mensais.	O vencimento do pai está sujeito a impostos e deduções.
José Vasques Tenreiro.	Faculdade de Medicina.	Distinto com 17 valores no exame de grupo de <i>Anatomia descriptiva e topográfica</i> .	Pais falecidos. Tem dois irmãos, menores, vivendo todos em companhia duma irmã — telefonista,	que percebe o ordenado de 18 escudos

Luís Artur Fontoura  
de Sequeira.

Faculdade de  
Medicina.

Distinto com 17 valores  
no exame complementa-  
tar de sciências do  
liceu.

Raul da Costa Bene-  
vides.

Faculdade de  
Medicina.

a) Distinto com 16 valo-  
res no exame do curso  
complementar de sciên-  
cias do liceu. — b) Com-  
portamento exemplar  
durante a frequência  
do liceu.

Tem sete irmãos, sen-  
do só um de maior  
idade, empregado  
no comércio. Tem  
vivos a mãe e o pai,  
que é professor de  
instrução primária,  
sem outro rendi-  
mento além do seu  
ordenado como pro-  
fessor.

Secretaria da Universidade de Coimbra, em 20 de novembro de 1913. — O Secretário — *Manuel da Silva Gayo.*

Relação dos alunos que, tendo recorrido para o Senado Universitário da Universidade de Coimbra da decisão da Junta Administrativa, foram admitidos ao benefício das Bolsas de Estudo em sessão de 8 de novembro de 1913

Nome do candidato	Fim da Bolsa	Mérito	Recursos e encargos	Observações
Amândio de Campos	Faculdade de Medicina.	Distinto com 18 valores no exame complementar de sciências do liceu.	Tem vivo o pai, que é secretário de finanças. Percebe a quantia de 600 escudos anuais, e possui alguns bens imóveis hipotecados.	
Carlos Simões Ventura.	Faculdade de Letras.	Apresentou atestado dos professores de Letras da Universidade de Lisboa — provando ser muito bom estudante, assíduo e trabalhador — e um trabalho literário ácerca de Alexandre Herculano.	Tem mãe viva e uma irmã, maior. Não possuem recursos alguns.	
Fausto Guedes de Azevedo Coutinho.	Faculdade de Ciências.	Distinto com 16 valores no exame do curso geral e no do curso complementar de sciências do liceu.	Tem vivo o pai — empregado do Caminho de ferro, com 60 escudos mensais, e possuindo bens no valor colectável de 33 escudos anuais.	Vivem na sua companhia duas irmãs menores do aluno. Tem viva a mãe, e 3 irmãos, sendo um

Henrique Guilherme de Silva

<p>Henrique Guilherme da Silva.</p>	<p>Faculdade de Ciências.</p>	<p>Distinto com 20 valores no exame complementar de ciências do liceu.</p>	<p>panhia duas irmãs menores do aluno. Tem viva a mãe, e 3 irmãs, sendo uma de maior idade; tem bens no valor de 1.600 escudos, mas todos hipotecados. Tem viva a mãe e o pai -- empregado no comércio, com 35 escudos mensais e rendimento colectivel de 25\$30 cent. -- e em cuja companhia vive uma irmã menor do aluno.</p>
<p>João da Conceição Dâmaso Rego.</p>	<p>Faculdade de Ciências.</p>	<p>Distinto com 17 valores no exame de grupo de <i>Física e Química</i> da Fac. de Ciências, com 16 valores em <i>Algebra superior, etc.</i>, 16 em <i>Geometria descritiva</i>, 17 em <i>Minerologia e Geologia</i> (curso geral) e 16 por média final de <i>Desenho rigoroso e Desenho de máquinas</i>.</p>	<p>Tem viva a mãe e o pai -- que percebe 12 escudos mensais do seu ofício de barbeiro e tem na sua companhia mais sete filhos menores. Tem vivos a mãe e o pai -- que é tendeiro, e em cuja companhia estão mais sete irmãos do aluno, quatro deles maiores. Possuem o rendimento colectivel de 200 escudos.</p>
<p>João Maria Pôrto.</p>	<p>Faculdade de Medicina.</p>	<p>Distinto com 17 valores no exame complementar de ciências do liceu.</p>	<p>Tem viva a mãe e o pai -- que percebe 12 escudos mensais do seu ofício de barbeiro e tem na sua companhia mais sete filhos menores. Tem vivos a mãe e o pai -- que é tendeiro, e em cuja companhia estão mais sete irmãos do aluno, quatro deles maiores. Possuem o rendimento colectivel de 200 escudos.</p>
<p>João de Sousa Henriques Júnior.</p>	<p>Faculdade de Ciências.</p>	<p>Distinto com 16 valores no exame de grupo de <i>Física</i> (curso geral) e <i>Química</i> (curso geral). -- Apresentou um trabalho sobre geometria.</p>	<p>Tem viva a mãe e o pai -- que percebe 12 escudos mensais do seu ofício de barbeiro e tem na sua companhia mais sete filhos menores. Tem vivos a mãe e o pai -- que é tendeiro, e em cuja companhia estão mais sete irmãos do aluno, quatro deles maiores. Possuem o rendimento colectivel de 200 escudos.</p>

Nome do candidato	Fim da Bôlsa	Mérito	Recursos e encargos	Observações
José Soares Jacinto Pereira.	Faculdade de Ciências.	a) Distinto com 18 valores no exame do curso complementar de ciências do liceu. — b) Bom comportamento no liceu.	Tem vivo o pai — que é confeitoiro, e possui um rendimento colectavel de 30 escudos anuais.	
Leonel Pimentel de Almeida.	Faculdade de Letras.	Distinto com 16 valores no exame do curso complementar de letras do liceu. Apresentou ainda 4 atestados de professores da Fac. de Letras de Coimbra, provando a sua assiduidade, e que é bom estudante.	Tem vivos a mãe e o pai — chapeleiro de profissão, mas sem trabalho actualmente, e que tem na sua companhia quatro irmãos do aluno, dois deles de maior idade.	
Manuel Gonçalves Ce-rejeira.	Faculdades de Letras e Direito.	Distinto com 16 valores no exame do curso complementar de letras do liceu. Apresentou 2 atestados de professores da Faculdade de Letras de Coimbra, provando ser assíduo às aulas e bom estudante.	Tem viva a mãe e o pai — negociante, com um pequeno rendimento de propriedades, hipotecadas. Tem mais oito irmãos — sendo só dois de maior idade, e vivendo todos na companhia dos pais.	
Orlando Valdez Tomás dos Santos.	Faculdade de Ciências.	Distinto com 18 valores no exame do curso geral do liceu.	Tem vivos a mãe e o pai — professor provisório do Liceu de Coimbra, que recebe a quantia de 45\$ escudos mensais, snieitos a descontos	

Vergílio Oscar dos Santos Mota.

Faculdade de Medicina.

a) Distinto com 17 valores no exame do curso complementar de sciências do liceu. — b) Bom comportamento no liceu.

Tem vivos a mãe e o pai — proprietário, com um rendimento médio anual de 200 .escudos. Tem mais dois irmãos, sendo um deles maior.

Secretaria da Universidade de Coimbra, em 20 de novembro de 1913. — O Secretário — *Manuel da Silva Gayo.*

## EDITAIS

## Faculdade de Letras

## EDITAL

O Doutor Guilherme Alves Moreira, Professor ordinário da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Reitor da mesma Universidade:

Faço saber que, nos termos do Decreto com fôrça de lei de 9 de maio, e Regulamento de 19 de agosto de 1911, serão recebidos na Secretaria da Universidade de Coimbra — desde 25 de setembro até 10 de outubro — os requerimentos dos alunos que desejem matricular-se na Faculdade de Letras.

Nestes requerimentos declarar-se hã a filiação e naturalidade dos alunos, e o título das cadeiras e cursos em que desejam inscrever-se, advertindo-se que, não seguindo o plano de estudos aconselhado pela Faculdade, a incompatibilidade de horários será da exclusiva responsabilidade dos alunos.

Os alunos que venham freqüentar a Universidade pela primeira vez deverão juntar aos seus requerimentos os documentos seguintes:

- Certidão de idade.
- Certidão do exame de saída do curso de Letras dos Liceus, ou documento de habilitação que lhe seja legalmente equiparado.

A assinatura do requerimento e os documentos devem ser reconhecidos por notário de Coimbra.

Estes alunos pagarão uma propina de *matrícula* de 5\$.

Para a inscrição na 1.<sup>a</sup> cadeira de língua e literatura grega é necessária a aprovação num exame elementar de *grego*, feito na Faculdade, em harmonia com o disposto no § 1.<sup>o</sup> do artigo 142.<sup>o</sup> do citado Regulamento de 19 de agosto.

Para a inscrição nas 1.<sup>as</sup> cadeiras de língua e literatura inglesa e de língua e literatura alemã, é necessária a aprovação nos exames finais de *inglês* e *alemão* dos Liceus, em conformidade com a disposição do § 2.<sup>o</sup> do artigo 142.<sup>o</sup> do mesmo Regulamento.

Os alunos que já tenham freqüentado em ano anterior alguma das cadeiras da Faculdade, juntarão ao seu requerimento certidão da respectiva matrícula.

Pagarão os que vierem matricular-se, além dos emolumentos estabelecidos por lei, as seguintes propinas de inscrição:

Por cada cadeira ou curso anual . . . . . 10\$.

Por cada cadeira ou curso semestral . . . . . 5\$.

Estas propinas poderão ser pagas em duas prestações nos termos da Portaria de 14 de outubro de 1911.

Serão isentos do pagamento das propinas de matrícula e de inscrição — os alunos a quem tenham sido concedidas *bólsas universitárias*, ao abrigo do Decreto de 22 de março de 1911.

Poderão inscrever-se na Faculdade de Letras os estrangeiros ou nacionais, que tenham feito um curso secundário no estrangeiro — mediante a apresentação dos diplomas com que o provem, e depois de haverem feito perante a mesma Faculdade um exame de admissão.

São dispensados dêste exame os indivíduos a quem se refere o Decreto de 6 de setembro de 1910.

Acha-se também aberta a inscrição no curso anexo de hebreu, e no curso livre de língua italiana.

As assinaturas dos termos de *matrícula* e de *inscrição* serão feitas em seguida à entrega dos documentos — pelo próprio aluno ou por procurador.

Egualmente se acha aberta a inscrição nas cadeiras que constituem o 4.º ano do Curso de habilitação ao Magistério Secundário, de Matemáticas, Ciências físico-químicas e histórico-naturais, podendo inscrever-se os alunos que se achem ao abrigo do Decreto de 3 de outubro de 1902, ou do Decreto de 6 de janeiro de 1912 e Portaria de 15 de fevereiro do mesmo ano.

E para constar mandei afixar o presente Edital.

Universidade de Coímbra, em 3 de setembro de 1913. E eu *José Henriques de Sousa Sêco*, 1.º official servindo de Secretário, o subscrevi.

## Faculdade de Direito

### EDITAL

O Doutor Guilherme Alves Moreira, Professor ordinário da Faculdade de Direito da Universidade de Coímbra, Reitor da mesma Universidade:

Faço saber que, nos termos do Decreto com fôrça de lei de 18 de abril de 1911, serão recebidos na Secretaria da Universidade de Coímbra — desde 25 de setembro até 10 de outubro — os requerimentos dos alunos que desejem matricular-se na Faculdade de Direito.

Nos requerimentos declarar-se há a filiação e naturalidade dos alunos, e se pretendem freqüentar as cadeiras e cursos aconselhados pela Faculdade para os *três primeiros anos* e,

quando assim não seja, o título das cadeiras e cursos que desejam ir frequentar.

Nêste último caso — a incompatibilidade de horários será da exclusiva responsabilidade dos alunos.

Os alunos que venham frequentar a Universidade pela primeira vez deverão juntar, aos seus requerimentos os documentos seguintes :

— Certidão de idade.

— Certidão do exame de saída do curso de Letras dos Liceus ou documento de habilitação que lhe seja legalmente equiparado.

A assinatura do requerimento e os documentos devem ser reconhecidos por notário de Coímbra.

Estes alunos pagarão uma propina de *matrícula* de 5\$ escudos.

Os alunos que venham frequentar o segundo e terceiro anos juntarão ao seu requerimento certidão da *matrícula* na Faculdade.

Uns e outros dêsses alunos pagarão, além dos emolumentos estabelecidos por lei, as seguintes propinas de inscrição :

Por cada cadeira .....	10\$.
Por cada curso .....	5\$.

Estas propinas poderão ser pagas em duas prestações nos termos da Portaria de 14 de outubro de 1911.

Qualquer aluno que queira frequentar sómente os trabalhos práticos pagará as seguintes propinas de inscrição :

Nos cursos anuais .....	5\$.
Nos cursos semestrais .....	2\$50.
Nos cursos trimestrais .....	1\$30.

Serão dispensados do pagamento das propinas de matrícula e de inscrição os alunos a quem tenham sido concedidas *Bôlsas Universitárias*, ao abrigo do Decreto de 22 de março de 1911.

Poderão inscrever-se na Faculdade os estrangeiros ou nacionais que tenham feito um curso secundário no estrangeiro, mediante a apresentação dos diplomas com que o provem, e depois de haverem feito perante a mesma Faculdade um exame de admissão.

São dispensados dêste exame os indivíduos a que se refere o Decreto de 6 de setembro de 1910.

As assinaturas dos termos de *matrícula* e de *inscrição* serão feitas em seguida à entrega dos documentos pelo próprio aluno ou por procurador.

### Período transitório

Os alunos a quem é aplicável o *regimen transitório* — nos termos da Carta de lei de 15 de maio de 1912 — apresentarão os seus requerimentos durante o mesmo prazo de 25 de setembro a 10 de outubro, indicando as cadeiras que desejam frequentar. Juntarão aos requerimentos certidão de aprovação em qualquer exame da Faculdade provando assim ser alunos do dito período transitório.

A incompatibilidade de horários será da exclusiva responsabilidade dos alunos, não podendo pois os mesmos horários sofrer qualquer modificação.

Estes alunos pagarão além dos emolumentos estabelecidos por lei a propina de 5\$785 na abertura da inscrição em cada cadeira e igual importância no encerramento.

As assinaturas dos termos serão feitas em seguida à entrega dos requerimentos pelos próprios alunos ou por procuradores.

Universidade de Coimbra, em 3 de setembro de 1913. E eu *José Henriques de Sousa Sêco*, 1.º official servindo de Secretário, o subscrevi.

## Faculdade de Medicina

### EDITAL

O Doutor Guilherme Alves Moreira, Professor ordinário da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Reitor da mesma Universidade:

Faço saber que nos termos do art. 10.º do Decreto de 22 de fevereiro de 1911 serão recebidos na Secretaria da Universidade de Coimbra — desde 25 de setembro até 10 de outubro — os requerimentos dos alunos que desejam inscrever-se na Faculdade de Medicina.

Nos requerimentos declarar-se há a filiação e naturalidade dos alunos, os títulos das cadeiras e cursos que queiram frequentar, assim como a forma de inscrição: anual, semestral ou trimestral.

A incompatibilidade dos horários será da exclusiva responsabilidade dos alunos.

Os alunos que venham frequentar a Universidade pela primeira vez pagarão a propina de *matrícula* (5\$) nos termos

dos artt. 62.º a 64.º do Decreto de 19 de abril de 1911 e deverão juntar aos seus requerimentos os documentos seguintes:

Certidão com que provem ter completado dezasseis anos de idade;

Certificado do registo criminal;

Certidão com que provem ter concluído o Curso de Ciências dos liceus.

As inscrições a efectuar correspondem às três hipóteses seguintes:

I. Os alunos do *período transitório*, estabelecido pelo art. 56.º da Reforma do ensino médico (Decreto de 22 de fevereiro de 1911) — alunos de Medicina já anteriormente à nova reforma — e bem assim aqueles que, tendo-se matriculado no 1.º ano de qualquer das Faculdades de Medicina, das Universidades de Lisboa, Pôrto e Coimbra, no ano lectivo de 1911-1912, depois de terem frequentado qualquer das cadeiras preparatórias para a Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra ou Escolas Médicas de Lisboa e Pôrto, ficam sendo considerados pela lei de 5 de junho de 1913 como pertencendo ao curso transitório, podem inscrever-se no ano lectivo de 1913-1914, satisfazendo entre 25 de setembro e 10 de outubro a *primeira prestação da inscrição anual* (5\$785 por cada cadeira e 4\$50 de prática em conjunto) nas seguintes cadeiras que constituem o quadro antigo:

#### Inscrição anual

1.º ANO . . . . .	}	1.ª cadeira . . . . .	Anatomia descritiva
		2.ª > . . . . .	Histologia e Fisiologia geral
		3.ª > . . . . .	Fisiologia especial
2.º ANO . . . . .	}	4.ª > . . . . .	Anatomia patológica
		5.ª > . . . . .	Anatomia topográfica e medicina operatória
3.º ANO . . . . .	}	6.ª > . . . . .	Patologia geral
		7.ª > . . . . .	Propedêutica
		8.ª > . . . . .	Matéria médica, Farmacologia e Farmácia
		9.ª > . . . . .	Patologia externa
4.º ANO . . . . .	}	10.ª > . . . . .	Patologia interna
		11.ª > . . . . .	Clínica cirúrgica
		12.ª > . . . . .	Obstetrícia, molestias de puérras e recém-nascidos
5.º ANO . . . . .	}	13.ª > . . . . .	Clínica médica
		14.ª > . . . . .	Medicina legal
		15.ª > . . . . .	Higiene

Aos alunos a quem aproveite o disposto na lei de 5 de junho de 1913 acima citada, poderá o govêrno exigir uma matrícula suplementar que compense aumento eventual de despesa que da aplicação dessa lei resulte (Lei de 5 de junho de 1913).

É *facultativa* para estes alunos do período transitório a inscrição semestral ou trimestral em qualquer Cadeira ou Curso do 1.º grupo da nova reforma, assim como nas seguintes disciplinas do 2.º grupo:

#### Inscrição semestral ou trimestral

7.ª CLASSE...	{	Patologia cirúrgica geral. Propedeutica cirúrgica (Curso)
		Clínica oftalmológica (especialidade)
		Clínica urológica (especialidade)
8.ª CLASSE...	{	Propedeutica médica (Curso)
		Clínica neurológica (especialidade)
		Clínica psiquiátrica (especialidade).

A inscrição *semestral* nestas disciplinas efectua-se entre 25 de setembro e 10 de outubro, sendo a propina de 10\$ por cada cadeira ou curso. A inscrição *trimestral* corresponde a propina de 5\$, efectuando-se a inscrição para o 1.º trimestre entre 25 de setembro e 10 de outubro e para o 2.º trimestre entre 10 e 25 de janeiro.

Podem estes alunos também inscrever-se nos seguintes cursos facultativos:

#### Inscrição semestral

(Semestre de Inverno de 1912-13)

Curso de análises de urinas e de semiologia urinária.....	{	Cursos facultativos de aperfeiçoamento.
Curso de polícia científica .....		

A inscrição nestes cursos facultativos de aperfeiçoamento faz-se respectivamente no Laboratório de Microbiologia e no Instituto de Medicina Legal, que afixarão os convenientes avisos nos prazos da matrícula geral, e terão registo especial para essas inscrições, cujas propinas serão de 10 escudos pagos por uma só vez.

II. Encontram-se nas condições do despacho ministerial de 22 de novembro de 1911 os alunos seguintes:

N.º 1) Os alunos a esse tempo habilitados com *todas* as antigas cadeiras de preparatórios médicos, mas que no ano lectivo de 1911-1912 se não matricularam no primeiro ano de qualquer das Faculdades de Medicina das Universidades de Coimbra, Lisboa e Pôrto.

N.º 2) Os alunos a esse tempo habilitados *com a parte* das antigas cadeiras de preparatórios que era exigida para a admissão na Faculdade de Medicina (§ único do art. 15.º do Decreto n.º 4 de 24 de dezembro de 1901, todas as disciplinas

de preparatórios *excepto uma*) ou nas extintas Escolas médico-cirúrgicas de Lisboa e Pôrto (Física, química mineral e orgânica, faltando, pois, apenas Botânica e Zoologia), mas que no ano lectivo de 1911-1912 se não matricularam no primeiro ano de qualquer das Faculdades de Medicina das Universidades de Lisboa, Pôrto e Coimbra.

N.º 3) Os alunos que, não estando a êsse tempo nas condições dos números 1 e 2, estavam habilitados com o exame *duma*, pelo menos, *das disciplinas* de preparatórios médicos.

N.º 4) Os alunos que, no ano lectivo de 1910 a 1911 se matricularam em qualquer das cadeiras de preparatórios médicos, não tendo feito exame algum.

Os alunos destas quatro categorias podem concluir o seu curso pela *nova reforma* respectivamente em *cinco anos* (os da 1.ª e 2.ª) e seis anos (os da 3.ª e 4.ª), sendo o ano de tirócinio complementar *obrigatório* para os da 4.ª categoria e facultativo para os das restantes categorias.

Estes alunos são obrigados, nos termos do despacho ministerial de 22 de novembro de 1911, unicamente à frequência das disciplinas escolhidas pela Faculdade de Medicina como correspondentes às cadeiras do quadro antigo, sendo facultativas as restantes do 2.º grupo do novo quadro, à semelhança do que sucede com os alunos do periodo transitório.

#### Inscrição semestral

CADEIRAS E CURSOS	DURAÇÃO DA FREQUÊNCIA	
	Mínimo exigido [pelo art. 13.º da Reforma do ensino médico	Frequência aconselhada pela Faculdade de Medicina
1.º grupo		
1.ª CLASSE { Anatomia descritiva	1 semestre	2 semestres
1.ª CLASSE { Anatomia topográfica.....	1 >	1 >
2.ª CLASSE { Histologia e Embriologia.....	1 >	2 >
2.ª CLASSE { Fisiologia geral e especial.....	1 >	2 >
2.ª CLASSE { Química biológica..	1 >	1 >
2.ª CLASSE { Física biológica....	1 >	1 >
2.ª CLASSE { Farmacologia .....	1 >	2 >
3.ª CLASSE { Ciências naturais (Botânica)... ..	1 trimestre	1 >
3.ª CLASSE { Ciências naturais (Zoologia).....	1 >	1 >
4.ª CLASSE { Anatomia patológica .....	1 semestre	2 >
5.ª CLASSE { Bacteriologia e Parasitologia .....	1 >	2 >

## 2. grupo

7. <sup>a</sup> CLASSE	{	Propedeutica mé-			
		dica . . . . .	1 semestre	1 semestre	
8. <sup>a</sup> CLASSE	{	Patologia cirúrgica			
		geral. Propedeu-	1	»	1
		tica cirúrgica . . . .			

A inscrição semestral dos alunos, que estão ao abrigo do despacho ministerial de 22 de novembro de 1911, efectua-se para o próximo semestre entre 25 de setembro e 10 de outubro. Pagam pela inscrição semestral 5\$785 por cada cadeira ou curso e 4\$50 de prática, em conjunto pelo semestre.

À inscrição destes alunos no *curso de Ciências naturais* por um único semestre confere o direito dum trimestre de frequência em Ciências naturais (*Zoologia*) e dum trimestre em Ciências naturais (*Botânica*), devendo os alunos, em qualquer caso inscrever-se em *Ciências naturais*, e especificar se desejam frequentar *Zoologia* ou *Botânica* e por quanto tempo cada uma dessas disciplinas.

Estes alunos não podem inscrever-se por enquanto nas cadeiras e cursos do 2.<sup>o</sup> grupo (art. 14.<sup>o</sup> da reforma do ensino médico).

O certificado do exame conjunto em anatomia descritiva e topográfica confere-lhes, porém, desde já, o direito de admissão aos cursos de *Propedeutica médica e Propedeutica cirúrgica* (2.<sup>o</sup> grupo), que ambos são de inscrição obrigatória.

Os alunos nas condições desta 2.<sup>a</sup> hipótese podem também inscrever-se nos seguintes cursos de aperfeiçoamento, facultativos:

## Inscrição semestral

Curso de análises de urinas e de semiologia urinária (semestre de inverno) com inscrição realizada no Laboratório de Bacteriologia mediante pagamento de 10 escudos por uma só vez.

Curso de Polícia científica (semestre de inverno) com inscrição realizada no Instituto de Medicina Legal, com pagamento de 10 escudos por uma só vez.

III. Os alunos da *nova reforma* que não estiverem nas condições do despacho ministerial de 22 de novembro de 1911 são obrigados à totalidade das cadeiras e cursos do 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> grupos. A sua inscrição semestral ou trimestral efectua-se para o próximo semestre de inverno ou para o 1.<sup>o</sup> trimestre entre 25 de setembro e 10 de outubro e para o 2.<sup>o</sup> trimestre entre 10 e 25 de janeiro (10\$ por cada cadeira ou curso ou 5\$ or inscrição trimestral) nas seguintes disciplinas:

## Inscrição semestral ou trimestral

CADEIRAS E CURSOS		DURAÇÃO DA FREQUÊNCIA	
		Mínimo exigido pelo art. 13.º da Reforma do ensino médico	Frequência aconselhada pela Faculdade de Medicina
<b>1.º grupo</b>			
1.ª CLASSE	Anatomia descritiva	1 semestre	2 semestres
	Anatomia topográfica.....	1 >	1 >
2.ª CLASSE	Histologia e Embriologia.....	1 semestre	2 semestres
	Fisiologia geral e especial.....	1 >	2 >
	Química biológica..	1 >	1 >
	Física biológica....	1 >	1 >
	Farmacologia.....	1 >	2 >
3.ª CLASSE	Sciências naturais (Botânica).....	1 trimestre	1 >
	Sciências naturais (Zoologia).....	1 >	1 >
4.ª CLASSE	Anatomia patológica	1 semestre	2 >
5.ª CLASSE	Bacteriologia e Parasitologia.....	1 >	2 >

**2.º grupo**

7.ª CLASSE	Propedeutica médica.....	1 semestre	1 semestre
8.ª CLASSE	Patologia cirúrgica geral. Propedeutica cirúrgica.....	1 >	1 >

## Inscrição semestral

Semestre de inverno: Cursos de aperfeiçoamento facultativos. Curso de análise de urinas e de semiologia urinária; Inscrição no Laboratório de Bacteriologia com pagamento de propina de 10 escudos por uma só vez. Curso de Polícia científica; inscrição no Instituto de Medicina Legal com pagamento de propina de 10 escudos por uma só vez.

Estes alunos não podem inscrever-se por enquanto nas cadeiras do 2.º grupo (art. 14.º da reforma do ensino médico). Os alunos que tiverem porêm o exame conjunto em Anatomia descritiva e topográfica poderão inscrever-se desde já, em *Propedeutica médica* ou *Propedeutica cirúrgica* (2.º grupo).

A ordem que a Faculdade de Medicina aconselha para os

estudos da nova reforma é a seguinte nos seis primeiros semestres:

- |              |   |   |
|--------------|---|---|
| 1.º SEMESTRE | { | Cadeira de Anatomia Descritiva (1.º semestre)<br>Curso de Ciências Naturais (Botânica ou Zoologia, 1.º semestre)<br>Curso de Física Biológica   |
| 2.º SEMESTRE | { | Cadeira de Anatomia Descritiva (2.º semestre)<br>Cadeira de Histologia e Embriologia (1.º semestre)<br>Curso de Ciências Naturais (Zoologia ou Botânica, 2.º semestre)<br>Curso de Química Biológica        |
| 3.º SEMESTRE | { | Cadeira de Anatomia Topográfica<br>Cadeira de Histologia e Embriologia (2.º semestre)<br>Cadeira de Fisiologia Geral e Especial (1.º semestre)<br>Cadeira de Bacteriologia e Parasitologia (1.º semestre)   |
| 4.º SEMESTRE | { | Cadeira de Fisiologia geral e Especial (2.º semestre)<br>Cadeira de Anatomia Patológica (1.º semestre)<br>Cadeira de Bacteriologia e Parasitologia (2.º semestre)<br>Cadeira de Farmacologia (1.º semestre) |
| 5.º SEMESTRE | { | Cadeira de Anatomia Patológica 2.º semestre)<br>Cadeira de Farmacologia (2.º semestre)<br>Curso de Propedeutica Médica (1.º semestre)<br>Curso de Propedeutica Médica (2.º semestre)                        |
| 6.º SEMESTRE | { | Cadeira de Terapêutica<br>Curso de Patologia Cirúrgica Geral e Propedeutica Cirúrgica<br>Curso de Toxicologia   |

Universidade de Coimbra, em 3 de setembro de 1913. E eu *José Henriques de Sousa Sêco*, 1.º official servindo de Secretário, o subscrevi. — (a.) *Dr. Guilherme Alves Moreira*.

(*Diário do Governo*, n.º 210, de 8 de setembro de 1913).

## Faculdade de Ciências

### EDITAL

O Doutor Guilherme Alves Moreira, Professor ordinário da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Reitor da mesma Universidade:

Faço saber que, nos termos do decreto com fôrça de lei de 19 de abril de 1911, serão recebidos na Secretaria da Universidade de Coimbra—desde 25 de setembro até 10 de outubro—os requerimentos dos alunos que desejem matricular-se na Faculdade de Ciências.

Nos requerimentos declarar-se há a filiação e naturalidade dos alunos, os títulos das cadeiras e cursos que queiram frequentar.

A incompatibilidade de horários será de exclusiva responsabilidade dos alunos.

Os alunos que venham frequentar a Universidade pela primeira vez deverão juntar aos seus requerimentos os seguintes documentos:

Certidão de idade;

Certidão de exame de saída do Curso de Ciências dos Liceus ou documento de habilitação que lhe seja legalmente equiparado.

A assinatura do requerimento e os documentos devem ser reconhecidos por notário em Coimbra.

Estes alunos pagarão uma propina de *matricula* de 5\$ escudos.

Os alunos que venham frequentar o segundo e terceiro ano juntarão ao seu requerimento certidão de matrícula na Faculdade.

Uns e outros dêsses alunos pagarão além dos emolumentos estabelecidos por lei, as seguintes propinas de inserição:

Na 1.<sup>a</sup> secção (Ciências matemáticas):

Por cada cadeira ou curso anual . . . . . 15\$.

Por cada cadeira ou curso semestral . . . . . 7\$50.

Na 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> secções (físico-químicas e histórico-naturais):

Por cada cadeira ou curso anual . . . . . 20\$.

Por cada cadeira ou curso semestral . . . . . 10\$.

Em desenho:

Por curso anual . . . . . 10\$.

Por curso semestral . . . . . 5\$.

Pagarão conjuntamente pelos respectivos trabalhos práticos as propinas que fixarem.

Todas as propinas poderão ser pagas em duas prestações.

Serão dispensados do pagamento das propinas de matrícula e de inscrição os alunos a quem tenham sido concedidas *Bólsas Universitárias*.

Qualquer aluno poderá frequentar, mediante o pagamento da propina de prática e nos termos dos respectivos regulamentos os Laboratórios e Gabinetes da Faculdade, embora se não tenha inscrito nos cursos teóricos correspondentes.

Poderão inscrever-se na Faculdade os estrangeiros ou nacionais que tenham feito um curso secundário no estrangeiro mediante a apresentação dos diplomas com que o provem, e depois de haverem feito perante a mesma Faculdade um exame de admissão.

São dispensados dêste exame os indivíduos a que se refere o decreto de 6 de setembro de 1910.

As assinaturas dos termos de *matrícula* e de *inscrição* serão feitas em seguida à entrega dos documentos pelo próprio aluno ou por procurador.

Os alunos a quem é aplicável o *regimen transitório*, nos termos da Carta de lei de 25 de maio de 1911, apresentarão os seus requerimentos no mesmo prazo, indicando as cadeiras que desejam frequentar e juntando ao requerimento uma certidão de aprovação em qualquer exame da Faculdade.

A incompatibilidade de horários será de exclusiva responsabilidade dos alunos, nos quais se não fará qualquer modificação.

As inscrições nas diversas cadeiras não ficam sujeitas a dependências, mas estas dependências subsistem para efeito dos respectivos exames.

Os alunos dêste regimen transitório pagarão, além dos emolumentos estabelecidos por lei, a propina de 5\$785 na abertura da inscrição em cada cadeira e igual importância no encerramento; com excepção para as inscrições nas cadeiras de desenho por êste motivo, por cada uma das quais pagarão a propina de 2\$89 na abertura e no encerramento.

Pagarão de propinas de prática em cada cadeira, a quantia de 3\$ — 1\$50 na abertura e 1\$50 no encerramento, com excepção para a inscrição na cadeira de análise química (qualitativa e quantitativa) pela qual terão de pagar a quantia de 2\$50 por cada uma dessas partes no acto da respectiva inscrição.

As assinaturas dos termos serão feitas em seguida à entrega dos requerimentos, pelos próprios alunos ou procuradores.

E para constar mandei afixar o presente Edital.

Universidade de Coímbra em 4 de setembro de 1913. E eu José Henriques de Sousa Sêco, 1.º official servindo de Secretário, o subscrevi. — (a.) Dr. Guilherme Alves Moreira.

(Diário do Govêrno, n.º 210, de 8 de setembro de 1913).

## Escola de Farmácia

### EDITAL

O Doutor Guilherme Alves Moreira, Professor ordinário da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Reitor da mesma Universidade:

Faço saber que nos termos do Decreto com força de lei de 26 de maio de 1911 e Decreto regulamentar de 18 de agosto do mesmo ano, serão recebidos na Secretaria da Universidade, desde 25 de setembro até 10 de outubro, os requerimentos dos alunos que desejem matricular-se na Escola de Farmácia anexa à Faculdade de Medicina.

Nos requerimentos declarar-se há a filiação e naturalidade dos alunos e as cadeiras ou cursos que desejem frequentar.

#### 1.º GRUPO

##### 1.º ANO

Os requerimentos dos alunos do 1.º ano devem vir acompanhados dos documentos seguintes:

1.º Certidão em que provem ter completado dezasseis anos de idade;

2.º Certificado do registo criminal;

3.º Certidão em que provem haver concluído o curso geral dos liceus, ou documento de habilitação que lhe seja legalmente equiparado;

4.º Certidão comprovativa de haverem terminado com aprovação um dos cursos de farmácia anteriores á carta de lei de 19 de julho de 1902.

Os farmaceuticos a quem se refere o n.º 4.º, são dispensados do estágio hospitalar, sendo apenas obrigados a cursar as disciplinas dos quatro últimos semestres e a fazer os exames respectivos (art. 61.º do Decreto regulamentar de 18 de agosto de 1911).

##### 2.º ANO

Os requerimentos dos alunos do 2.º ano devem vir acompanhados da certidão de inscrição nas disciplinas do 1.º ano.

#### 2.º GRUPO

##### 3.º ANO

Os requerimentos dos alunos do 3.º ano devem vir acompanhados da certidão de aprovação no exame do 1.º grupo do curso.

## 4.º ANO

Os requerimentos dos alunos do 4.º ano devem vir acompanhados da certidão de inscrição nas disciplinas do 3.º ano.

Os alunos que pela primeira vez se inscreverem na Escola de Farmácia e que não tenham efectuado anteriormente qualquer inscrição na Universidade de Coimbra, pagarão a propina de matrícula de 5\$. Para se inscreverem nas diversas cadeiras da Escola de Farmácia, todos os alunos da nova reforma terão de pagar, além dos emolumentos estabelecidos por lei, em uma ou duas prestações:

Por cada cadeira ou curso anual . . . . .	20\$.
Por cada cadeira ou curso semestral . . . . .	10\$.
Por cada cadeira ou curso trimestral . . . . .	5\$.

As assinaturas dos requerimentos e os documentos devem ser reconhecidos por notário em Coimbra. As assinaturas dos termos de matrícula e de inscrição serão feitas em seguida à entrega dos requerimentos pelo próprio aluno ou por procurador.

E para constar mandei afixar o presente edital.

Universidade de Coimbra, em 3 de setembro de 1913. E eu *José Henriques de Sousa Sêco*, 1.º oficial, servindo de secretário da Universidade, e da Escola de Farmácia, o subscrevi.



ARTÍCULO

DE LOS

El presente artículo tiene por objeto... de la Facultad de Ciencias... de la Universidad de... en el año de 1900...

Los fines de esta obra son... de la Facultad de Ciencias... de la Universidad de... en el año de 1900...

El presente artículo tiene por objeto... de la Facultad de Ciencias... de la Universidad de... en el año de 1900...

Los fines de esta obra son... de la Facultad de Ciencias... de la Universidad de... en el año de 1900...

El presente artículo tiene por objeto... de la Facultad de Ciencias... de la Universidad de... en el año de 1900...



ESTADÍSTICA POR DISTritos.

DOs DOCTORES GILVE GONZ. Y UNIVERSIDADE DE COCHIBA

DEPARTO O SECTO XII

## ESTATÍSTICA, POR DISTRITOS,

Dos Doutores graduados na Universidade de Coimbra  
durante o seculo XIX <sup>(1)</sup>

Distritos	Teolo- gia	Canones	Leis	Direito	Medi- cina	Mate- matica	Filoso- fia	Total
Viana do Castelo..	9	-	1	4	2	4	1	21
Braga.....	11	-	5	2	5	2	4	29
Vila Real.....	5	3	3	1	3	1	4	20
Bragança.....	-	2	-	1	-	1	2	6
Porto.....	13	4	3	13	4	7	11	55
Aveiro.....	2	3	3	4	2	-	1	15
Coimbra... ..	17	23	9	23	27	17	19	136
Viseu.....	10	5	14	5	9	6	3	52
Guarda.....	4	6	5	3	3	1	1	23
Castelo Branco....	2	-	-	2	2	1	2	9
Leiria.....	2	1	-	-	3	1	1	8
Santarem.....	6	3	2	-	6	2	1	20
Lisboa.....	-	4	3	10	3	2	3	25
Portalegre.....	4	-	-	2	1	1	-	8
Evora.....	3	1	-	1	1	1	-	7
Beja.....	1	-	1	1	-	-	-	3
Faro.....	-	1	-	1	1	-	2	5
Açores.....	1	-	-	4	3	-	-	8
Madeira.....	2	-	1	-	1	2	1	7
India.....	1	-	-	1	1	1	-	4
Macau.....	-	1	-	-	-	1	-	2
Brasil <sup>(2)</sup> .....	1	3	6	1	1	1	3	16
Hespanha.....	1	-	-	1	-	-	-	2
<b>Total.....</b>	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	<b>481</b>

<sup>(1)</sup> Vide *Anuário* da Universidade de Coimbra — ano lectivo de 1901-1902, secção II, cap. VI — de pág. 36 a pág. 77.

<sup>(2)</sup> É 5 e não 6 o número definitivo dos *doutores* brasileiros, visto não figurar na lista dos graduados *Miguel de Souza Borges Leal*, filho de Felix de Souza Nogueira, natural de Campo Maior, comarca do Maranhão, a quem fôra conferido o grau em leis no dia 31 de julho de 1803, mas a quem o decreto de 29 de agosto do mesmo ano anulou esse grau, mandando-se-lhe riscar e trancar o respectivo assento. Foi isto motivado do desacato cometido para com a sua Faculdade e para com toda a Universidade no próprio acto do doutoramento e apenas recebido o grau; pois proferiu nessa altura insultos acompanhados de gestos de arrogância, no momento em que devia agradecer — tudo pelo facto de ter aparecido na urna um R, quando fôra julgado o seu exame privado.

O referido decreto de 29 de agosto condenou-o a sair dentro de três dias da cidade de Coimbra, para nunca mais aqui voltar (do citado *Anuário* de 1901-1902, a pág. 38).

# ESTADÍSTICA POR DISTRITOS

Das Doutoras graduadas na Universidade de Coimbra  
durante o século XIX (1)

Districto	alumni 1801-1809	alumni 1810-1819	alumni 1820-1829	alumni 1830-1839	alumni 1840-1849	alumni 1850-1859	alumni 1860-1869	alumni 1870-1879	alumni 1880-1889	alumni 1890-1899	Total
Viana do Castelo	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	11
Braga	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	11
Vila Real	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	11
Bragança	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	11
Lamego	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	11
Aveiro	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	11
Coimbra	17	17	17	17	17	17	17	17	17	17	186
Viana do Alentejo	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	110
Guarda	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	44
Castelo Branco	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	22
Lisboa	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	22
Santarém	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	22
Lisboa	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	44
Portalegre	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	11
Évora	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	11
Beja	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	11
Faro	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	11
Algarve	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	11
Madalena	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	11
Índia	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	11
Mozam	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	11
Brasil (2)	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	11
Hispanha	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	11
Total	101	101	101	101	101	101	101	101	101	101	1011

(1) Visto Anexo de la Universidad de Coimbra—ano lectivo de 1901-1902, tomo II, cap. VI—de pag. 56 a pag. 77.  
 (2) É o nº 2 o número definitivo das doutoras portuguesas, visto ano lectivo de 1911, das graduadas Regal de Souza Borges Loul, filha de Felix de Souza Regal, natural do Campo Maior, comarca do Maranhão, a quem foi expedido o grau em leis de 31 de julho de 1877, que a quem o decreto de 19 de agosto do mesmo ano expediu esse grau, mandando-se-lhe tirar o transcripto respectivo. Foi este transcripto de honras comedido para com a sua filha, e para com toda a família, sendo no proprio anno do doutoramento e apenas expedido o grau, pois perdurou nesse anno durante o expediente de provas de rigorosas, no momento em que havia sido pelo facto de ter expedido na sua em H. quando foi expedido o seu extinto transcripto.  
 O transcripto de 30 de agosto concedeu-o a seu filho de 1911, filha de Coimbra, para nunca mais ser solta, foi visto Anexo de 1901-1902, a pag. 38.



REGISTRAÇÃO

## LEGISLAÇÃO

Aviso aos Directores e Reitores dos Estabelecimentos de ensino dependentes da Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial de que a declaração de honra deve ser prestada no auto de posse, independente da entidade que deve receber.

Ficam por esta forma prevenidos todos os Srs. directores e reitores dos estabelecimentos de ensino, dependentes desta Direcção Geral, de que S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro ordena que a declaração de honra, exigida pelo decreto, com fôrça de lei, de 18 de Outubro de 1910, deve ser prestada no auto de posse, independentemente da entidade de que a deve receber.

Direcção Geral da Instrução Secundária Superior e Especial, em 30 de Janeiro de 1913. — O Director Geral interino, *J. M. Queiroz Veloso*.

(*Diário do Governo*, n.º 26, de 1 de fevereiro de 1913)

### Lei de 17 de abril de 1913

Fixando a remuneração dos tesoureiros das três Universidades.

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os tesoureiros das três Universidades da República vencem apenas como remuneração dos seus cargos a percentagem de 1 por cento sôbre todas as quantias arrecadadas nos cofres universitários, com excepção das provenientes do n.º 4.º do artigo 11.º do decreto, com fôrça de lei, de 19 de abril de 1911, bem como todas as outras sôbre que anteriormente ao referido decreto não recaia a percentagem.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 17 de abril de 1913. — *Manuel de Arriaga — Rodrigo José Rodrigues*.

(*Diário do Governo*, n.º 93, de 22 de abril de 1913)

## Decreto de 19 de abril de 1913

Cedendo, a título de arrendamento, à Universidade de Coimbra, umas dependências da Sé Catedral daquela cidade.

Sob proposta do Ministro da Justiça, nos termos dos artigos 90.º e 104.º do decreto, com força de lei, de 20 de abril de 1911: hei por bem decretar que sejam cedidas à Universidade de Coimbra, a título de arrendamento, duas galerias, dependências da Sé Catedral daquela cidade, que se consideram indispensáveis para o alargamento do gabinete de física dêsse estabelecimento de instrução superior, uma que fica no prolongamento do norte e sul da aula de desenho, e outra com frente para o Largo da Feira, compreendida entre o cunhal, que fica em frente e mais próxima do Hospital da Universidade e a igreja da Sé, não compreendendo a casa capitular, tudo pela renda anual de 100 esdudos, que será paga pela dita Universidade à comissão central de execução da citada lei, por intermédio da comissão sua delegada no respectivo concelho, e ficando a seu cargo e por sua conta as despesas de adaptação, conservação e seguro.

Paços do Governo da República, em 19 de abril de 1913. —  
*Manuel de Arriaga — Álvaro de Castro.*

(*Diário do Governo*, n.º 83, de 22 de abril de 1913).

## Lei de 5 de junho de 1913

Mandando que os alunos de medicina que se encontram em determinadas condições fiquem pertencendo ao período transitório, e os seus cursos regulados pela legislação anterior a 22 de fevereiro de 1911.

Em nome da Nação, o Congresso da República, decreta, e promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Os alunos que no ano lectivo de 1911-1912 se matricularam no primeiro ano de qualquer das faculdades de medicina das Universidades de Lisboa, Porto e Coimbra, depois de terem frequentado qualquer das cadeiras preparatórias para a Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra e Escolas Médicas de Lisboa e Porto, ficam pertencendo, para todos os efeitos, ao período transitório e os seus cursos serão até final regulados pela legislação anterior ao decreto, com força de lei, de 22 de fevereiro de 1911.

Art. 2.º Quando da aplicação desta lei resulta aumento de despesa, o Governo poderá exigir dos alunos, a quem êle aproveite, uma matrícula suplementar que compense a mesma despesa.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços da República, em 5 de junho de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Rodrigo José Rodrigues*.

(*Diário do Governo*, n.º 136, de 13 de junho de 1913).

---

Decreto de 30 de junho de 1913

Regulando a organização e funcionamento das Faculdades de Direito.

Tendo sido criada, por lei de 30 de junho de 1913, uma Faculdade de Estudos Sociais e de Direito, em Lisboa, que deve entrar em execução no próximo ano lectivo, quanto aos três primeiros anos de estudos, em virtude do disposto no artigo 7.º, § 1.º, da mesma lei;

Devendo ter esta Faculdade, como na disposição citada se preceitua, um regulamento similar ao da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, e devendo, portanto, êste regulamento assentar nos princípios estabelecidos no decreto, com força de lei, de 18 de abril de 1911, em que se determina a organização e funcionamento desta Faculdade, cujas disposições o Governo não pode alterar, e ser elaborado de harmonia com os regulamentos aprovados por decreto de 21 de agosto de 1911;

Considerando que a prática aconselha que, a fim de evitar a repetição de abusos extremamente prejudiciais para o ensino, se tornem efectivas algumas das disposições do decreto e regulamentos citados, e designadamente as que respeitam a faltas colectivas, que devem ser definidas, e a exercícios de frequência, que devem ser regulados de forma que se consigam os fins que, ao declará-los obrigatórios, se teve em vista; e que, para melhorar o regime de ensino, se adoptem outras providências que cabem dentro da função regulamentar;

Considerando que é necessário regular as relações entre as duas Faculdades, para o que se devem ter em vista as disposições consignadas na Constituição universitária;

Considerando que é conveniente inserir num só diploma as disposições relativas à organização e funcionamento das duas Faculdades, o que já se fez em relação às outras Faculdades:

Hei por bem, sôbre proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e a Faculdade de Estudos Sociais e de Direito da Universidade de Lisboa reger-se hão, na organização dos seus

estudos e nas suas mútuas relações, pelas disposições do decreto, com força de lei, de 18 de abril de 1911, sobre a reforma dos estudos jurídicos, e pelas disposições do regulamento aprovado pelo presente decreto, o qual dêle faz parte integrante, baixa assinado pelo Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e pelo Ministro de Instrução Pública, e será designado por «Organização e funcionamento das Faculdades de Direito».

Art. 2.º As referidas Faculdades habilitarão para os exames de Estado sobre sciências económicas e políticas, e sobre sciências jurídicas, nos termos do mesmo diplôma.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro de Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos paços do Governo da República, e publicado em 4 de setembro de 1913. = *Manuel de Arriaga* = *Afonso Costa* = *António Joaquim de Sousa Júnior*.

## CAPÍTULO I

### Objecto, duração e ordem dos estudos sociais e jurídicos

Artigo 1.º A Faculdade de Direito e a Faculdade de Estudos Sociais e de Direito teem por fim a cultura e progresso das sciências jurídicas e sociais, e a preparação científica para o exercício das profissões que exigem o conhecimento daquelas sciências.

Art. 2.º Os estudos jurídicos e sociais professados nas duas Faculdades habilitam para os exames de Estado sobre sciências económicas e políticas e sobre sciências jurídicas, e para o doutoramento em direito.

Art. 3.º O quadro das disciplinas do curso geral de cada uma das Faculdades compõe-se dos quatro seguintes grupos de cadeiras e cursos:

1.º Grupo — *História do Direito e legislação civil comparada*:

Cadeira de história das instituições do direito romano.  
Cadeira de história do direito português.  
Cadeira de legislação civil comparada.

2.º Grupo — *Sciências económicas*;

Cadeira de economia política.  
Cadeira de finanças.  
Curso de estatística.  
Curso de economia social.

3.º Grupo — *Sciências políticas*:

Cadeira de direito político.

Cadeira de direito administrativo.

Curso sôbre as confissões religiosas nas suas relações com o Estado.

Curso de direito constitucional comparado.

Curso de direito internacional público.

Curso de administração colonial.

4.º Grupo — *Sciências jurídicas*:

Cadeira de noções gerais e elementares das instituições do direito civil.

Primeira cadeira de direito civil.

Segunda cadeira de direito civil.

Cadeira de direito comercial.

Cadeira de direito penal.

Cadeira de organização judiciária e de processo ordinário civil e comercial.

Cadeira de processos especiais civis e cormerciais.

Cadeira de direito internacional privado.

Curso de direito civil desenvolvido.

Curso de processo penal.

Curso de medicina legal.

§ único. Além das disciplinas do curso geral das Faculdades, haverá, anexos ao grupo de sciências políticas, um curso anual de *história das relações diplomáticas* e um curso semestral de *direito consular*, como cursos complementares de habilitação para as carreiras diplomática e consular.

Art. 4.º O ensino de cada uma das cadeiras indicadas no artigo anterior durará um ano lectivo. O ensino dos cursos durará um semestre, à excepção do curso de história das relações diplomáticas, que durará um ano.

Art. 5.º O ensino será feito por professores ordinários, professores extraordinários e assistentes. As cadeiras serão regidas por professores ordinários ou extraordinários; os cursos serão regidos por professores ou por assistentes.

Art. 6.º Sôbre as matérias indicadas no artigo 3.º, haverá em cada uma das Faculdades, além de lições magistrais, exercícios práticos, exercícios de investigação scientifica, e cursos de repetição, para os fins e nos termos indicados nos artigos 23.º e seguintes.

Art. 7.º As disciplinas das cadeiras e cursos das Faculdades e os correspondentes trabalhos práticos serão cursados no tempo mínimo de cinco anos ou dez semestres.

Art. 8.º Ainda poderão ser professadas nas Faculdades, em cursos livres, gerais ou especiais, quaesquer outras matérias do quadro das sciências jurídicas ou sociais, como a sociolo-

gia, a ciência política, a filosofia do direito, etc. Igualmente poderá haver cursos livres, gerais ou especiaes, sôbre as matérias indicadas no artigo 3.º

§ único. Os cursos livres poderão ser feitos pelos professores ordinários ou extraordinários, pelos assistentes, ou por professores livres, convidados pelo conselho das Faculdades, nos termos dos artigos 292.º e 293.º Não poderão, contudo, os professores ordinários ou extraordinários fazer cursos livres de carácter geral sôbre as disciplinas indicadas no artigo 3.º

Art. 9.º Não há qualquer dependência legal e obrigatória entre as cadeiras e os cursos do quadro das disciplinas professadas na Faculdade de Direito e na Faculdade de Estudos Sociais e de Direito. Contudo, as Faculdades aconselharão aos seus alunos o plano de estudos que lhes pareça mais harmônico com a solidariedade e sucessão lógica das diferentes disciplinas.

Art. 10.º Êste plano de estudos poderá ser modificado até o fim do ano lectivo, relativamente ao ano lectivo seguinte, quando assim o julgue conveniente o Conselho da Faculdade.

Art. 11.º Dentro do mesmo prazo, organizarão as Faculdades o programa e horário dos cursos para o ano imediato. O programa dos cursos compreenderá as lições magistrais, os trabalhos práticos, os exercícios de investigação científica, e bem assim os cursos livres, gerais ou especiais, que tenham de ser professados no futuro ano escolar.

## CAPÍTULO II

### Organização e natureza dos cursos de estudos sociais e jurídicos

#### SECÇÃO I

##### Lições magistrais

Art. 12.º O ensino do direito será ministrado nas quatro formas seguintes de cursos :

- a) Lições magistrais ;
- b) Exercícios práticos ;
- c) Exercícios de investigação científica ;
- d) Cursos de repetição.

Art. 13.º As lições destinam-se a transmitir aos alunos os resultados da investigação científica.

Art. 14.º Na organização das lições, esforçar-se há o professor por apresentar os princípios e as instituições na sua formação histórica e nas suas relações com a vida social, para que os mesmos princípios e instituições se apresentem ao espírito dos estudantes como fórmulas científicas

de realidades objectivas e como elementos do progresso social.

Art. 15.º Deverão igualmente as lições revestir, quanto possível, um carácter positivo e concreto pela apresentação dos factos sôbre que assentam os princípios, e pela exemplificação com hipóteses que os esclareçam, não se limitando à exposição de fórmulas dogmáticas e abstratas que dificultem a compreensão dos princípios científicos e não dispertem o interesse do seu estudo.

Art. 16.º Para que o ensino ministrado pelas lições não seja principalmente *receptivo* e não se dirija sobretudo às faculdades da memória, mas exercite devidamente as faculdades do raciocínio, poderá o professor dialogar com os alunos sôbre os factos e princípios que vai expondo, não para verificar se conhecem as doutrinas ensinadas, nem formulando perguntas que pareçam ter esse intuito, mas simplesmente para dar interesse às lições e despertar a iniciativa mental dos mesmos alunos.

Art. 17.º Para realizar o pensamento expresso nos artigos antecedentes, poderá o professor adoptar, na exposição das doutrinas do curso, o sistema americano dos casos (*case-system, case-method*), ou um sistema semelhante, formulando os princípios teóricos sôbre a análise de casos da jurisprudência, de documentos, e de factos da vida real, devidamente seleccionados e coordenados para êsse efeito.

Art. 18.º Fora dos cursos que, por sua natureza, sejam especiais, procurarão os professores ensinar as questões fundamentais, de modo que ministrem aos alunos uma vista de conjunto sôbre toda a matéria do curso.

§ único. Nas cadeiras de direito civil, deverá o ensino ser feito de modo que se dê aos alunos o conhecimento da teoria das obrigações, dos direitos reais, do direito de família e das sucessões.

Art. 19.º É proibido o ditado, como sistema geral de exposição das lições.

Art. 20.º Não poderão ser adoptados oficialmente quaisquer livros de texto para as lições.

Art. 21.º Poderão, porém, os professores seguir colecções de *casos* da jurisprudência, livros de *fontes*, colecções de *documentos*, etc., para a aplicação do sistema indicado no artigo 17.º

Art. 22.º Haverá, em todas as cadeiras e em todos os cursos da Faculdade, três lições semanais da duração duma hora.

## SECÇÃO II

## Cursos práticos

## SUB-SECÇÃO I

## Objectos e fins dos cursos práticos

Art. 23.º Os exercícios práticos fazem parte integrante do sistema de ensino da Faculdade de Direito e da Faculdade de Estudos Sociais e de Direito.

Art. 24.º Haverá exercícios práticos nas seguintes cadeiras e cursos das Faculdades :

*a) Cadeiras :*

- 1.º História das instituições do direito romano;
- 2.º História do direito português;
- 3.º Noções gerais e elementares das instituições do direito civil;
- 4.º Economia política;
- 5.º Finanças;
- 6.º Direito político;
- 7.º Direito administrativo;
- 8.º Direito civil;
- 9.º Direito comercial;
- 10.º Direito penal;
- 11.º Processo ordinário civil e comercial;
- 12.º Processos especiais civis e comerciais;
- 13.º Direito internacional privado.

*b) Cursos :*

- 1.º Estatística;
- 2.º Economia social;
- 3.º Direito internacional público;
- 4.º Direito consular;
- 5.º Processo Penal.

§ único. Poderá ainda haver trabalhos práticos nas demais cadeiras e cursos, quando as Faculdades os julgarem convenientes ao ensino.

Art. 25.º Os exercícios práticos nas cadeiras de história do direito consistirão na leitura e exegese de textos do direito romano e de textos históricos do direito português, que constituam a documentação da doutrina exposta nas lições magistrais.

§ único. Para facilitar o ensino da história do direito português, organizarão as Faculdades, por conta da sua dotação e dos seus rendimentos próprios, as colecções de documentos ou textos que julgarem convenientes.

Art. 26.º Os exercícios práticos em sciências económicas consistirão :

a) Em visitas individuais ou colectivas, sob a direcção do professor, a estabelecimentos industriais e instituições sociais, a fim de familiarizar o aluno com os factos da vida real. As visitas colectivas devem ser sempre precedidas duma conferência em que o professor descreva a traços largos a organização económica a examinar e apresente os seus caracteres essenciais, e seguidas duma palestra em que o professor resume num quadro sumário as observações efectuadas e responda às perguntas que a visita sugira aos alunos ;

b) Em trabalhos pessoais sôbre a vida económica e financeira do país, com o fim de permitir ao aluno verificar os resultados do ensino e de educar no uso das estatísticas, inquéritos e relatórios oficiais ;

c) Na resolução de hipóteses de legislação industrial, social e fiscal, e na leitura de cotações de fundos, divisas de câmbios, balancetes dos bancos, orçamentos e relatórios de fazenda, jornais de economia e finanças, e outros documentos da vida económica, com o fim de habituar o aluno à aplicação dos princípios teóricos da sciência ;

d) Em quaisquer outros meios de verificar os princípios das sciências económicas e de despertar a iniciativa intelectual dos alunos.

Art. 27.º Nos cursos de sciências políticas versarão os mesmos exercícios sôbre a resolução de hipóteses práticas de direito político, direito administrativo e direito internacional público, sôbre a leitura e comparação das constituições dos diferentes estados, sôbre a análise de convenções diplomáticas, e, em geral, sôbre a análise dos factos por que se revela a vida pública interna e internacional, a fim de familiarizar os alunos com os meios de investigação adequados à compreensão e resolução dos problemas do direito público interno e internacional.

Art. 28.º Nos cursos de sciências jurídicas versarão os exercícios práticos sôbre a resolução de hipóteses de direito substantivo e de direito formulário, sôbre a leitura e redacção de títulos de constituição, transmissão, modificação e extinção de direitos, sôbre a leitura e apreciação de sentenças e acórdãos, sôbre a análise de processos findos, sôbre a organização de processos civis, comerciais e criminaes, e sôbre a forma de discussão judicial de espécies jurídicas.

Art. 29.º Os cursos práticos tem por fim criar no espirito dos alunos o hábito de ver a sciência nas suas bases positivas e o direito nas suas relações com a vida social, e não sómente o desenvolvimento de aptidões profissionais. Deverá, por isso, o professor pôr o máximo cuidado em apresentar os factos e casos práticos, como meio de concretização dos princípios e até como demonstração dos mesmos princípios.

Art. 30.º Os exercícios práticos, destinados como são a

firmar no espírito dos estudantes os princípios fundamentais da ciência e a dar-lhes o conhecimento exacto da técnica científica, devem recair sobre os factos e hipóteses que possam conduzir a êsses resultados, sem que sejam exageradamente complexos e como tais dificultem a determinação daqueles princípios e o uso da técnica da sua aplicação.

## SUB-SECÇÃO II

### Forma e duração dos cursos

Art. 31.º Os exercícios práticos revestirão as seguintes formas principais:

- 1.º Exercícios escritos pelos alunos, fora do curso, sobre hipóteses ou assuntos indicados pelos professores;
- 2.º Exercícios escritos na Faculdade sob a direcção dos professores ou dos assistentes;
- 3.º Exercícios meramente orais sobre textos ou sobre hipóteses apresentadas pelo professor durante o curso;
- 4.º Visitas a estabelecimentos industriais ou instituições sociais, quer individuais, quer colectivas sob a direcção do professor.

Art. 32.º Os exercícios escritos na Faculdade devem ser distribuídos em dois períodos: no primeiro, serão feitos com todos os elementos de estudo e com todos os esclarecimentos que os alunos queiram pedir aos professores; no segundo, apenas com os textos legais, tabelas numéricas ou quadros estatísticos.

§ único. Uma quarta parte dos exercícios práticos será constituída por exercícios escritos na Faculdade. Poderá o professor, porém, escolher livremente o momento em que devem ser feitos aqueles exercícios, uma vez que sejam feitos dentro do prazo e nos dias marcados para os exercícios práticos nos competentes editais.

Art. 33.º Tanto os exercícios escritos como os exercícios orais devem ser feitos, sempre que seja possível, sobre casos práticos da jurisprudência dos tribunais, e cuidadosamente graduados, a fim de que os alunos sejam constantemente postos em contacto com os factos da vida real e se habituem a resolver hipóteses cada vez mais complexas.

§ 1.º Quando os exercícios versem sobre a análise de sentenças ou acórdãos dos tribunais, porá o professor todo o cuidado em determinar com precisão a situação de facto a que se refere o julgamento e em frisar os considerandos com que o tribunal fundamenta a sua decisão, para que os alunos se habituem a aproximar os factos das disposições legais e se familiarizem com o processo de procurar as soluções jurídicas. A análise do julgado deverá terminar sempre pela crítica da decisão, para que os exercícios não pareçam ter por objecto apresentar soluções indiscutíveis, mas preencham o

seu principal fim, que é ensinar a interpretar juridicamente os factos com toda a liberdade de apreciação.

§ 2.º Quando os exercícios versem sobre a resolução de hipóteses ou dificuldades jurídicas, devem ser conduzidos de modo que os estudantes se habituem a procurar por si a resolução dessas hipóteses ou dificuldades. Para esse efeito dará o professor, sempre que o julgue conveniente, as necessárias indicações sobre os elementos de estudo a consultar, a ordem natural da sua consulta e o seu valor relativo na resolução do assunto, sem que nunca deixe de mostrar a vantagem de formular opinião própria antes de verificar quais sejam as opiniões alheias, embora estas devam ser depois estudadas e apreciadas.

Art. 34.º Tanto os exercícios escritos fora do curso, como os escritos na Faculdade, serão analisados no curso entre professores e alunos.

Art. 35.º Os cursos práticos das cadeiras de história do direito serão cursos anuais como os cursos magistrais correspondentes, devendo ser-lhes consagradas duas horas em cada semana do ano lectivo.

Art. 36.º Nas cadeiras de economia política, finanças, direito político, direito administrativo, direito penal e direito internacional privado, os cursos práticos serão cursos semestrais, professados no semestre de verão, em duas horas semanais.

Art. 37.º O curso prático da cadeira de noções gerais e elementares das instituições de direito civil será um curso anual duma hora por semana, e os das cadeiras de direito civil e comercial serão cursos anuais, professados em duas horas semanais.

§ 1.º Além dos exercícios orais ou escritos, a que se refere o artigo 23.º, deverão os professores de direito civil visitar com os alunos, divididos em turmas quando necessário, as conservatórias do registo predial ou do registo civil, a secretaria do Tribunal do Comércio, e bem assim os cartórios dos notários das comarcas de Lisboa e Coimbra, para lhes proporcionarem o conhecimento prático imediato tanto da organização dos serviços do registo ou do notariado, como dos elementos indispensáveis à compreensão dos princípios jurídicos que forem expondo nas lições e concretizando nos cursos práticos.

§ 2.º Os conservadores do registo civil e predial, o secretário do Tribunal do Comércio e bem assim os notários da sede daquelas comarcas porão as suas repartições e cartórios à disposição dos professores, para o fim indicado no parágrafo antecedente, sempre que, pelo Director da Faculdade, isso lhes seja requisitado, e bem assim prestarão as informações que pelos professores ou alunos lhes sejam pedidas durante a visita.

Art. 38.º O curso prático de processo ordinário civil e comercial será semestral, professado no semestre de verão e

ser-lhe hão consagradas duas horas semanais; e o curso prático de processos especiais, civis e comerciais será anual, devendo ser-lhe consagradas também duas horas semanais.

§ 1.º Além dos exercícios orais ou escritos a que se refere o artigo 23.º, deverão os professores de processo visitar com os alunos o tribunal judicial da sede da comarca e bem assim a contadoria e os cartórios dos escrivães, para o efeito de os mesmos alunos verificarem praticamente a organização e execução dos serviços judiciais e tomarem conhecimento directo da organização dos processos.

§ 2.º As sessões dos exercícios práticos de processo poderão realizar-se numa das salas do tribunal, quando se torne necessário ou conveniente analisar processos findos que não devam ser retirados do tribunal.

§ 3.º Os juizes de direito mandarão pôr à disposição dos professores os cartórios dos escrivães e as salas do tribunal, quando isso lhes seja requisitado pelo Director da Respectiva Faculdade.

Art. 39.º Os cursos práticos de estatística, economia social, direito internacional público, direito consular e processo penal serão cursos trimestrais, professados em duas horas semanais, durante o segundo trimestre do respectivo semestre.

§ único. É applicável aos cursos práticos de processo penal o que fica disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo anterior.

Art. 40.º Os exercícios práticos, salvo o 1.º curso prático de direito civil, serão feitos em duas sessões semanais da duração de uma hora cada uma. Poderá, porém, haver, sôbre proposta do professor e por deliberação do Conselho, em vez de duas sessões semanais da duração duma hora, uma só sessão da duração de duas horas, para os exercícios escritos na Faculdade. As sessões de duas horas de exercícios escritos na Faculdade contar-se hão como duas sessões para todos os efeitos legais.

Art. 41.º Os professores das diferentes cadeiras e cursos, sôbre cujas matérias haja julgados dos tribunais, organizarão colecções de hipóteses cuidadosamente escolhidas e devidamente graduadas para servirem de base ao ensino prático das mesmas cadeiras e cursos. Estas colecções podem ser completadas com hipóteses tiradas dos jornais jurídicos ou formuladas pelos próprios professores.

Art. 42.º No programa geral dos cursos, que deverá ser organizado até o fim de cada ano lectivo para o ano lectivo immediato, fixará a Faculdade os dias e as horas das sessões dos exercícios práticos.

SUB-SECÇÃO III

Disposições gerais

Art. 43.º É gratuita a inscrição nos cursos práticos para os alunos que já se tenham inscrito nos cursos magistrais correspondentes. Quem pretender inscrever-se nos cursos práticos, sem se haver inscrito nos cursos magistrais, pagará de propina 5\$, nos cursos anuais; 2\$50, nos cursos semestrais; e 1\$30, nos cursos trimestrais. A mesma propina pagarão todos aqueles que tenham de repetir a inscrição num curso prático, sem a repetirem no curso magistral correspondente.

§ único. Para o efeito de admissão aos exames de Estado só será atendida a inscrição num curso prático quando feita paralela ou posteriormente à inscrição no respectivo curso magistral.

Art. 44.º Não haverá registo algum individual da assistência ou falta dos alunos a qualquer dos cursos práticos professados nas Faculdades.

Art. 45.º Se, contudo, não houver, por ausência ou tumulto dos alunos, um número de sessões de exercícios práticos igual a seis sétimos do número oficial dos mesmos exercícios, será anulada a inscrição no respectivo curso.

§ único. Será considerada falta colectiva aos exercícios práticos, para o efeito da anulação da inscrição no respectivo curso, a ausência de mais de dois terços do número de alunos que compõem o mesmo curso ou cada uma das turmas em que este tenha sido desdobrado.

Art. 46.º No princípio do ano lectivo fixarão as Faculdades, de harmonia com o disposto no artigo anterior, o número de sessões de exercícios práticos das diferentes cadeiras e cursos.

Art. 47.º A assistência aos cursos práticos envolve a obrigação de cooperar com o professor no estudo dos factos e hipóteses que pelo mesmo professor sejam apresentados como matéria dos exercícios.

§ único. A recusa dos alunos a trabalhar com o professor será equiparada à ausência dos mesmos alunos para o efeito previsto no art. 45.º

Art. 48.º Os exercícios práticos orais e os exercícios escritos em casa são mero instrumento de ensino, não constituindo por isso elemento de frequência, nem sendo esses exercícios escritos arquivados na Universidade, mas entregues aos seus autores. Todavia, os exercícios escritos na Faculdade serão arquivados e remetidos oportunamente aos júris dos exames de Estado, que os apreciará e tomará em conta no julgamento das provas escritas dos mesmos exames, quando tais exercícios possam favorecer os candidatos.

§ único. Os directores dos trabalhos práticos rubricarão

os exercícios escritos na Faculdade para o efeito do disposto neste artigo.

Art. 49.º Os professores das diferentes cadeiras ou cursos são obrigados a dirigir os cursos práticos respectivos sempre que as mesmas cadeiras ou cursos não precisem de ser dobradas para esse efeito.

§ 1.º Por cada sessão de trabalhos práticos que dirigir terá o professor direito à gratificação de 3\$.

§ 2.º Nos cursos práticos não poderão as turmas ser de mais de cinquenta alunos.

Art. 50.º O serviço dos cursos práticos constitue serviço obrigatório para os professores, nos mesmos termos em que o é o serviço das lições, ficando a sua falta aos exercícios sujeita às mesmas consequências fiscais e disciplinares a que estiver sujeita a falta às lições.

#### SUB-SECÇÃO IV

##### Disposições finais

Art. 51.º Pelos diferentes Ministérios e estações oficiais serão enviados ao Director de cada uma das Faculdades dez exemplares de todas as publicações oficiais, para servirem de subsídio ao ensino prático e aos exercícios de investigação científica das diferentes cadeiras e cursos da respectiva Faculdade. Cinco daqueles exemplares são destinados aos trabalhos do Instituto Jurídico, para o que ficarão arquivados na bibliotéca privativa de cada uma das Faculdades; os exemplares restantes são destinados às salas dos trabalhos práticos para serem usados pelos professores e estudantes nos exercícios das diferentes cadeiras e cursos.

§ único. As Faculdades remeterão ao Ministro de Instrução Pública um exemplar de cada uma das suas publicações.

Art. 52.º Os juizes ou presidentes dos tribunais judiciais de 1.ª e 2.ª instância, dos tribunais fiscais e dos tribunais administrativos, cujas sentenças, acórdãos ou resoluções não sejam oficialmente publicados, deverão enviar mensalmente, aos Directores de cada uma das Faculdades, a súmula das espécies jurídicas affectas a esses tribunais no mês anterior, a fim de os professores terem sempre hipóteses novas e reais com que possam dar interêsse e efficácia ao ensino prático.

§ único. Deverão igualmente os juizes ou presidentes dos tribunais indicados neste artigo enviar aos Directores de cada uma das Faculdades as sentenças, acórdãos ou resoluções, cujo conhecimento considerem de interêsse para o ensino. Dessas sentenças, acórdãos ou resoluções, serão publicados no *Boletim da Universidade* aqueles que maior valor tenham para o ensino ou para a sciência jurídica.

SECÇÃO III

Cursos de Investigação científica

SUB-SECÇÃO I

Institutos Jurídicos e sua organização

Art. 53.º Na Faculdade de Direito e na Faculdade de Estudos Sociais e de Direito haverá um Instituto Jurídico, destinado a avigorar a educação científica dos estudantes e a exercitá-los nas investigações originais.

Art. 54.º Os Institutos compreendem quatro secções :

- 1.ª História do direito e legislação comparada.
- 2.ª Ciências económicas.
- 3.ª Ciências políticas.
- 4.ª Ciências jurídicas.

Art. 55.º Os trabalhos de cada secção são dirigidos scientificamente pelos professores das respectivas disciplinas. Haverá para cada secção um director administrativo escolhido pela Faculdade.

Art. 56.º Os directores das secções constituem, sob a presidência do Director da Faculdade, o Conselho do Instituto Jurídico.

A este Conselho compete :

- 1.º Organizar os programas e horários dos estudos de acôrdo com os respectivos professores;
- 2.º Deliberar, por maioria de votos, sôbre a admissão de alunos e sócios ;
- 3.º Administrar a dotação que fôr arbitrada ao Instituto ;
- 4.º Adquirir os livros para as bibliotecas das secções, bem como o material necessário para o ensino nessas secções ;
- 5.º Solicitar do Reitor e do Senado Universitário os auxílios e providências para o bom resultado do ensino.
- 6.º Apresentar anualmente à Faculdade um relatório desenvolvido sôbre a freqüência, trabalhos e actividade do Instituto.

Art. 57.º Aos directores das secções compete :

- 1.º Celebrar sessões a miudo com os professores para a ajustada execução do programa dos trabalhos do Instituto ;
- 2.º Requisitar os livros, material e utensílios indispensáveis para o ensino ;
- 3.º Promover o desenvolvimento e o progresso dos estudos da secção.
- 4.º Informar o Conselho do Instituto sôbre os trabalhos da secção ;

Art. 58.º O Conselho do Instituto reunir-se há, por direito próprio, uma vez por mês, e, por convocação do Director da Faculdade, todas as vezes que este ou algum dos directores das secções o julgue conveniente.

Art. 59.º No fim de cada ano escolar serão publicados, por

meio de edital, o horário e o programa dos trabalhos do Instituto para o ano imediato.

Art. 60.º Cada secção do Instituto terá uma bibliotheca própria e o material necessário para os trabalhos scientificos a efectuar.

## SUB-SECÇÃO II

### Dos alumnos e sócios

Art. 61.º Podem ser admitidos nos Institutos, como alumnos, os estudantes que se encontrem inscritos nos cursos das Faculdades.

Art. 62.º Todos os outros individuos, diplomados ou não, que desejem fazer investigações scientificas em harmonia com os fins dos Institutos poderão ser admitidos como sócios.

Art. 63.º O alumno pode inscrever-se numa ou mais secções. A inscrição é válida unicamente por um ano, não podendo ser renovada quando o alumno não tenha seguido com aproveitamento os cursos do ano anterior.

Art. 64.º A inscrição faz-se na Secretaria da Universidade. No momento da inscrição os alumnos pagarão a importância de 1\$50. Os sócios pagarão 10\$.

§ único. Estas verbas farão parte da dotação do Instituto.

Art. 65.º Os alumnos ficam obrigados a observar todas as normas disciplinares e didáticas do Instituto, deixando, no caso de transgressão ou da grave negligência, de fazer parte d'ele.

Art. 66.º Os alumnos e sócios poderão servir-se para os seus estudos dos livros e material scientifico do Instituto, mas somente na sede d'este.

Art. 67.º Serão considerados como protectores dos Institutos os individuos que se tornarem beneméritos pelo oferecimento de material scientifico importante ou por subvenções pecuniárias não inferiores a 50\$.

## SUB-SECÇÃO III

### Dos exercícius

Art. 68.º Os trabalhos dos Institutos consistirão em exercícius teóricos e práticos, conferências e discussões scientificas, tendentes ao conhecimento dos métodos de investigação scientifica.

Art. 69.º Em cada uma das secções haverá dois cursos:

1.º Um curso elementar, para principiantes;

2.º Um curso superior, para adiantados.

Art. 70.º O curso elementar propõe-se, pelo estudo das fontes, dos dados da estatística e da história, dos casos da jurisprudência e da observação dos factos da vida real, preparar metódicamente o alumno para os trabalhos originaes.

§ 1.º O curso elementar de história do direito e legislação comparada compreenderá três semestres: um de história do direito romano; outro de história do direito português; e outro de legislação comparada.

§ 2.º O curso elementar de ciências económicas compreenderá três semestres: um de economia política e social; outro de estatística; outro de finanças.

§ 3.º O curso elementar de ciências políticas compreenderá três semestres: um de direito político; outro de direito administrativo; e outro de direito internacional público.

§ 4.º O curso elementar de ciências jurídicas compreenderá quatro semestres: um de direito civil; outro de direito comercial; outro de direito penal; e outro de direito internacional privado.

Art. 71.º O curso superior terá por objecto a elaboração de trabalhos originaes sôbre assuntos de actualidades científica e prática. Nenhum aluno poderá ser admitido no curso superior duma secção sem ter frequentado com aproveitamento dois semestres, pelo menos, do respectivo curso elementar.

Art. 72.º Serão publicados no *Boletim da Universidade*, os trabalhos dos alunos ou sócios que sejam dignos desta distinção. Se forem tiradas separatas, serão entregues ao respectivo Instituto, pelo menos, cinquenta exemplares, para troca com os estabelecimentos congêneres do estrangeiro.

Art. 73.º Os Institutos poderão também, se a sua dotação o permitir, abrir concursos para a elaboração de memórias sôbre assuntos científicos de interesse nacional.

Art. 74.º Os assistentes acompanharão sempre os cursos do Instituto a fim de desenvolverem a sua especialização.

Art. 75.º Haverá uma sessão semanal, em cada um dos cursos do Instituto, de duração, pelo menos, duma hora.

#### SUB-SECÇÃO IV

##### Garantias

Art. 76.º Será passado ao aluno que tiver frequentado o curso superior duma secção durante, pelo menos, um ano, um certificado do seu aproveitamento e dos trabalhos effectuados, assinado pelo Director da Faculdade e pelos professores da secção. Este certificado será levado em conta, na apreciação do aluno, tanto nos exames de Estado como nos exames de doutoramento.

Art. 77.º Os trabalhos científicos publicados no *Boletim da Universidade* habilitarão os alunos com os exames de Estado a concorrer aos lugares de assistentes, nos termos do artigo 72.º do decreto de 18 de abril de 1911.

Art. 78. As dissertações, tanto para o doutoramento como para o concurso à assistência, poderão ter por objecto trabalhos originaes effectuados pelo aluno no Instituto.

## SECÇÃO VI

## Cursos de repetição

Art. 79.º Poderá na Faculdade de Direito e na Faculdade de Estudos Sociais e de Direito haver cursos de repetição, destinados à revisão das doutrinas professadas nas lições e à preparação para os exames.

Art. 80.º Os cursos de repetição funcionarão nos últimos três meses de cada um dos semestres do ano escolar.

Art. 81.º Os cursos de repetição sómente serão abertos a requerimento de dez alunos, pelo menos.

Art. 82.º Os cursos de repetição não poderão ser professados em turmas de mais de 30 alunos.

Art. 83.º Cada aluno pagará, pela sua inscrição nestes cursos, a quantia de 5\$.

Art. 84.º Os cursos de repetição serão regidos pelos professores ou assistentes da Faculdade.

Art. 85.º O professor ou assistente que reger os cursos de repetição terá como gratificação o produto das inscrições.

Art. 86.º Cada curso de repetição terá a duração de três meses, com duas sessões semanais de hora e meia cada uma.

Art. 87.º Os cursos de repetição não são públicos, só podendo assistir a êles os alunos inscritos.

Art. 88.º Os alunos podem escolher, dentro do respectivo grupo, o professor ou assistente que deverá reger o curso.

## SECÇÃO V

## Organização formal dos cursos jurídicos

Art. 89.º Não haverá registo algum individual da assistência ou falta dos alunos a qualquer dos cursos professados nas Faculdades.

Art. 90.º Se, contudo, não houver, por ausência ou tumulto dos estudandes, um número de lições magistrais ou de sessões de exercícios práticos igual a seis sétimos do número oficial das mesmas lições ou exercícios, será anulada a inscrição no respectivo curso.

§ 1.º Será consideradada falta colectiva às lições magistrais e aos cursos práticos, para o efeito da anulação da inscrição, a ausência de mais de dois terços do número de alunos que compõem o respectivo curso ou cada uma das turmas em que êste tenha sido desdobrado.

§ 2.º No princípio do ano lectivo, fixará a Faculdade, de harmonia com o disposto neste artigo, o mínimo de lições ou de sessões de exercícios práticos das diferentes cadeiras e cursos.

### CAPÍTULO III

#### Matrícula e freqüência

##### SECÇÃO I

###### Matrícula

Art. 91.º A Faculdade de Direito e a Faculdade de Estudos Sociais e de Direito abrem no dia 15 de outubro e fecham no dia 31 de Julho.

§ 1.º Os cursos anuais tem a duração do ano lectivo.

§ 2.º O primeiro semestre escolar (de inverno) começa no dia 15 de outubro e finda no dia 15 do mês de março; o segundo semestre escolar (de verão) começa no dia 16 de março e finda no dia 31 de julho.

Art. 92.º Os alunos que pretenderem freqüentar aquelas Faculdades apresentarão, desde 25 de setembro até 10 de outubro, para os cursos anuais e para os cursos do primeiro semestre, e desde 25 de fevereiro até 10 de março, para os cursos do segundo semestre, os seus requerimentos com os necessários documentos e respectivas propinas.

Art. 93.º Para a admissão à matrícula nas mesmas Faculdades é necessária a apresentação do certificado do exame de saída do curso de letras dos liceus ou de documento de habilitação que lhe seja legalmente equiparado.

Art. 94.º A propina de inscrição será do valor de 10\$ em cada uma das cadeiras e dos cursos anuais, e de 5\$ nos cursos semestrais.

§ 1.º Esta propina dá direito à freqüência das lições do respectivo curso ou cadeira e bem assim ao certificado de inscrição, para o efeito dos exames de Estado e de doutoramento. Este certificado será passado pela Secretaria da Universidade, mediante o respectivo emolumento.

§ 2.º A freqüência dos cursos práticos, dos Institutos Jurídicos e dos cursos de repetição, será facultada mediante a propina fixada nos lugares respectivos do presente diploma.

Art. 95.º É facultado aos alunos escolherem o número e ordem das cadeiras e dos cursos a freqüentar, dentro do horário previamente fixado, não podendo, porém, em caso algum, a duração dos estudos ser inferior a cinco anos ou dez semestres.

## SECÇÃO II

## Exercícios de frequência

## SUB-SECÇÃO I

## Disposição geral

Art. 96.º Os alunos inscritos nas cadeiras e cursos da Faculdade de Direito e na Faculdade de Estudos Sociais e de Direito são obrigados a fazer, sob pena de lhes ser anulada a inscrição, um ou dois exercícios escritos em cada uma das mesmas cadeiras e cursos, nas condições abaixo designadas.

## SUB-SECÇÃO II

## Natureza de exercícios de frequência

Art. 97.º Os exercícios de frequência destinam-se a comprovar o aproveitamento dos alunos e a permitir assim uma mais justa apreciação dos candidatos aos exames de Estado.

Art. 98.º Estes exercícios serão escritos e versarão sobre pontos teóricos e práticos das doutrinas das respectivas cadeiras e cursos.

Art. 99.º Os alunos são obrigados a fazer dois dêstes exercícios em cada uma das cadeiras e um em cada um dos cursos, sob pena de lhes ser anulada a inscrição.

Art. 100.º O primeiro exercício em cada uma das cadeiras e cursos terá lugar nos últimos dez dias antes das férias chamadas da Páscoa, e o segundo nos últimos dez dias do segundo semestre.

Art. 101.º Se faltar aos exercícios de frequência um número de alunos superior a um sétimo do número dos inscritos no curso respectivo, será imediatamente anulada a inscrição, nesse curso, a todos os alunos que houverem faltado.

Se o número de faltas não atingir a sétima parte dos inscritos, designará a Faculdade novos dias para que os alunos que faltaram façam os exercícios, não podendo a prorrogação ir além da época dos exercícios do semestre imediato.

Os alunos que ainda então se não apresentarem perdem a inscrição, seja qual fôr o motivo da sua falta.

## SUB-SECÇÃO III

## Forma dos exercícios de frequência

Art. 102.º Os exercícios de frequência são realizados por turmas não superiores a vinte alunos.

Art. 103.º Os pontos, diferentes para cada uma das turmas, serão redigidos pelo professor da respectiva disciplina, aprovados pelo Conselho da Faculdade e tirados à sorte pelo pri-

meiro aluno da turma. Não podem ser menos de vinte e devem conformar-se com as doutrinas dos programas professadas nos respectivos semestres.

Art. 104.º Os pontos nunca se aproximarão tanto de qualquer exercício feito durante o respectivo semestre que afinal a prova correspondente venha a ficar sem valor.

Art. 105.º Nas cadeiras onde houver exercícios práticos, o ponto para o exercício de freqüência do primeiro semestre será teórico e o ponto para o exercício do segundo semestre será prático. Exceptua-se a cadeira de processos especiais civis e comerciais, onde os pontos para os dois exercícios serão práticos. Nos cursos em que houver exercícios práticos, os pontos terão uma parte teórica e uma parte prática. Nas outras cadeiras e cursos os pontos serão teóricos.

Art. 106.º Os exercícios serão feitos em sessões de duas horas. Poderá, porém, o Conselho da Faculdade, sobre proposta do professor, permitir que os exercícios durem mais tempo, se a índole dos mesmos exercícios assim o exigir.

Art. 107.º Os exercícios serão feitos numa sala das aulas práticas, sob a inspecção do respectivo professor; a este professor incumbe vigiar por que se não dê nenhuma fraude na execução dos exercícios e não seja excedido o tempo destinado para eles.

Art. 108.º Nestes exercícios só é permitido o uso de textos legais, tabelas numéricas ou quadros estatísticos, facultados pela própria Faculdade.

Art. 109.º Cada aluno é obrigado a entregar a sua prova, devidamente datada e assinada, logo que a haja concluído. Se, porém, não puder concluí-la dentro do tempo fixado, entregá-la ha incompleta ao professor encarregado da inspecção, o qual ressalvará quaisquer emendas que nela haja.

Art. 110.º O aluno que procure aproveitar ou aproveite, para si ou para outrem, qualquer meio auxiliar não compreendido no artigo 108.º, ou que tente cometer ou cometa qualquer fraude nas provas dos exercícios de freqüência, será punido com a anulação da inscrição.

Art. 111.º As provas dos exercícios de freqüência não são públicas.

#### SUB-SECÇÃO IV

##### Do valor dos exercícios de freqüência

Art. 112.º Os exercícios de freqüência não serão julgados pelos respectivos professores, mas sómente por eles rubricados, arquivando-se na Secretaria da Universidadé, onde poderão ser examinados por qualquer professor ou estudante da Faculdade.

§ unico. Os professores deverão, porém, examinar se os alunos versaram o assunto do ponto que lhes coube em sorte. Se por êsse exame verificarem que não foi versado o assunto,

assim o relatarão ao Conselho da Faculdade, o qual promoverá a anulação da inscrição, como se o exercício não fosse feito.

Art. 113.º Os mesmos exercícios serão remetidos ao júri dos exames de Estado, quando os alunos requirem estes exames, o qual os tomará como elemento de apreciação no julgamento dos candidatos. Os candidatos aos exames de Estado, cujos exercícios de frequência mereçam ao júri a classificação de bom, relativamente, pelo menos, a dois terços desses exercícios, serão aprovados nas provas escritas do exame de sciências económicas e políticas, desde que obtenham numa das provas a nota de suficiente, e nas provas escritas do exame de sciências jurídicas, desde que obtenham a nota de suficiente em duas provas.

Art. 114.º Os vogais dos júris dos exames de Estado poderão nos seus interrogatórios fazer referência aos exercícios de frequência.

## CAPÍTULO IV

### Doutoramento em Direito

#### SECÇÃO I

##### Condições de admissão ao grau de doutor em direito

Art. 115.º A Faculdade de Direito e a Faculdade de Estudos Sociais e de Direito conferirão como título científico o grau de doutor a quem, havendo-se inscrito nas cadeiras e cursos do quadro geral das suas disciplinas, nos termos dos artigos 3.º e 24.º do decreto com fôrça de lei de 18 de abril de 1911, fôr admitido nas seguintes provas prestadas perante as mesmas Faculdades:

- 1.º Exame de sciências económicas e políticas;
- 2.º Exame de sciências jurídicas;
- 3.º Defesa duma dissertação impressa, da livre escolha do candidato, composta expressamente para o exame e constituindo um trabalho original sôbre um assunto respeitante ás disciplinas professadas nas Faculdades.

Art. 116.º O exame de sciências económicas e políticas versará sôbre as seguintes disciplinas;

- a) História do direito português;
- b) Economia política;
- c) Estatística;
- d) Económia social;
- e) Finanças;
- f) Direito político;
- g) Direito constitucional comparado;
- h) Direito administrativo;
- i) Relações entre as confissões religiosas e o Estado;

j) Direito internacional público;

l) Administração colonial.

§ único. O exame poderá realizar-se depois de cinco anos de estudos numa das Faculdades, depois da inscrição nos cursos magistrais e nos cursos práticos sobre as disciplinas indicadas no corpo dêste artigo, e em harmonia com o disposto nos artigos 3.º e 24.º do decreto com fôrça de lei de 18 de abril de 1911.

Art. 117.º O exame de sciências jurídicas versará sobre as seguintes disciplinas :

a) História das instituições do direito romano;

b) Direito civil;

c) Direito comercial;

d) Legislação civil comparada;

e) Direito penal;

f) Direito internacional privado;

g) Organização judiciária e processo civil, comercial e penal;

h) Medicina legal.

§ único. O exame poderá realizar-se depois de cinco anos de estudos numa das Faculdades, depois de aprovação no exame de sciências económicas e políticas, e depois da inscrição nos cursos magistrais e nos cursos práticos sobre as disciplinas indicadas no corpo dêste artigo e em harmonia com o disposto nos artigos 3.º e 24.º do decreto com fôrça de lei de 18 de abril de 1911.

Art. 118.º A defesa da dissertação só poderá realizar-se depois de o candidato haver sido aprovado no exame de sciências jurídicas.

## SECÇÃO II

### Formas dos exames de doutoramento

Art. 119.º Os exames de doutoramento constarão de provas escritas e de provas orais.

Art. 120.º A prova escrita do exame de sciências económicas e políticas versará sobre três pontos práticos sendo um de história do direito português, outro de economia nacional ou finanças, e outro de direito político, direito administrativo ou direito internacional público; a prova oral versará sobre todas as matérias indicadas no art. 116.º.

Art. 121.º A prova escrita do exame de sciências jurídicas versará sobre quatro pontos práticos, sendo um de direito romano ou de direito penal, outro de direito civil, outro de direito comercial ou de direito internacional privado, e outro de processo civil ou penal; a prova oral versará sobre todas as matérias indicadas no artigo 117.º.

Art. 122.º Os pontos para as provas escritas serão formulados sobre as matérias de programas da livre iniciativa da Faculdade, que os aprovará e fará publicar até o fim do ano

escolar, para os exames de doutoramento que tenham de realizar-se no ano escolar imediato.

Art. 123.º As provas escritas serão prestadas em dias diferentes e seguidos, em sessões de quatro horas.

Art. 124.º As provas orais só poderão realizar-se depois dos candidatos terem sido aprovados nas provas escritas.

Art. 125.º O objecto das provas orais será livremente escolhido pelos examinadores no momento do exame e de entre as matérias dos programas organizados nos termos do artigo 122.º.

Art. 126.º As provas orais durarão duas horas em ambos os exames.

Art. 127.º Os programas dos exames de doutoramento devem limitar-se às questões mais importantes de cada uma das disciplinas sobre que versam os mesmos exames.

### SECÇÃO III

#### Júris dos exames e da dissertação

Art. 128.º Os júris dos exames de sciências económicas e políticas e de sciências jurídicas serão constituídos, sob a presidência do Director da Faculdade, pelos professores das cadeiras e cursos sobre que versam os mesmos exames.

Art. 129.º O exame de sciências económicas e políticas constará de seis interrogatórios, devendo, para esse efeito, distribuir-se as respectivas disciplinas do modo seguinte:

- a) História do direito português;
- b) Economia política e economia social;
- c) Estatística e finanças;
- d) Direito político e direito constitucional comparado;
- e) Direito administrativo e relações entre as confissões religiosas e o Estado;
- f) Direito internacional público e administração colonial.

§ único. Os interrogatórios durarão quinze minutos, à excepção dos interrogatórios sobre economia política e economia social e sobre direito político e direito constitucional comparado, que durarão trinta minutos cada um, e serão feitos pelos professores das cadeiras de história do direito português, economia política, finanças, direito político e direito administrativo, e pelo professor ou assistente que reger o curso de direito internacional público ou administração colonial, segundo deliberação da Faculdade.

Art. 130.º O exame de sciências jurídicas constará igualmente de seis interrogatórios, sendo as disciplinas assim distribuídas:

- a) História das instituições do direito romano;
- b) Direito civil;
- c) Direito comercial;
- d) Direito e processo penal e medicina legal;

- e) Organização judiciária e processo civil e comercial;
- f) Legislação civil comparada e direito internacional privado.

§ único. Os interrogatórios durarão quinze minutos, à excepção dos interrogatórios sobre direito civil e sobre organização judiciária e processo civil e comercial, que durarão trinta minutos cada um, e serão feitos pelo professor da cadeira de história das instituições do direito romano, por um dos professores das cadeiras de direito civil, designado por turno, pelo professor de direito comercial, por um dos professores das cadeiras de processo, também designado por turno, e pelo professor de direito internacional privado, ou, no seu impedimento, pelo professor de legislação comparada.

Art. 131.º À defesa da dissertação, que será discutida durante uma hora pelo professor da respectiva cadeira ou curso, assistirá toda a Faculdade, sob a presidência do seu Director.

Art. 132.º O Director da Faculdade é obrigado, como os demais professores, ao serviço dos interrogatórios e da discussão das dissertações, se esse serviço lhe pertencer, nos termos dos artigos 129.º a 131.º

§ único. Quando o Director da Faculdade tenha de intervir nas provas como arguente, presidirá o professor mais antigo durante o seu impedimento.

#### SECÇÃO IV

##### Serviço das provas de doutoramento

Art. 133.º As provas de doutoramento realizar-se hão no mês de março e no mês de julho.

Art. 134.º Os requerimentos para os exames de sciencias económicas e políticas e de sciencias jurídicas e para a defesa da dissertação serão apresentados na secretaria da Universidade de 1 a 31 de janeiro e de 1 a 31 de maio.

Art. 135.º Ao requerimento dos exames serão juntos os certificados de inscrição nos cursos magistrais e nos cursos práticos sobre as disciplinas correspondentes aos exames nos termos dos artigos 116.º e 117.º; e com o requerimento para defesa da dissertação deverão os candidatos apresentar na Secretaria da Universidade cinquenta exemplares da mesma dissertação, destinados aos professores, assistentes e biblioteca privativa da Faculdade.

Art. 136.º As provas de doutoramento devem ser prestadas em épocas diferentes.

Art. 137.º Até o dia 15 de fevereiro, quanto à primeira época de exames, e até o dia 15 de junho, quanto à segunda, organizará a secretaria da Universidade, por ordem alfabética os processos dos candidatos ao doutoramento, juntando aos requerimentos os exercícios de frequência feitos nas diversas cadeiras e cursos, nos termos dos artigos 96.º e seguintes deste diploma.

Art. 138.º Até o fim dos meses de fevereiro e junho, serão os processos examinados pelo Conselho da Faculdade, o qual verificará:

1.º Se os candidatos ao exame de ciências económicas e políticas seguiram durante tres anos, pelo menos, os estudos da Faculdade, e se os candidatos ao exame de ciências jurídicas os seguiram durante, pelo menos, cinco anos.

2.º Se se inscreveram nos cursos teóricos e práticos correspondentes aos exames, nos termos dos artigos 3.º, 24.º, 49.º e 50.º do decreto de 18 de abril de 1911 e dos artigos 116.º e 117.º dêste diploma.

3.º Se fizeram os exercícios de frequência nas diferentes cadeiras e cursos, em harmonia com os artigos 96.º e seguintes.

4.º Se os candidatos observaram, quanto à sequencia das provas, as regras formuladas nos artigos 116.º, § único, 117.º, § único, 118.º e 123.º dêste diploma.

Art. 139.º Concluído o exame dos processos, será organizada, por ordem alfabética, a lista dos candidatos admitidos às provas, a qual será afixada nos gerais da Universidade.

Art. 140.º Até o dia 5 de março e até o dia 5 de julho reúnir-se-á o Conselho da Faculdade, para o efeito da designação dos dias em que devem ser prestadas as provas escritas e em que deve realizar-se a defesa das dissertações.

Art. 141.º No dia imediatamente anterior àquele em que devam começar as provas escritas, reúnir-se-á de novo o Conselho para a escolha e aprovação dos pontos para estas provas.

§ 1.º Serão organizados vinte pontos para cada uma das sessões das provas escritas. Na hipótese de uma prova escrita poder versar sobre duas ou mais disciplinas, entrará um número igual de pontos de cada uma das disciplinas agrupadas para a mesma sessão. Nesta hipótese será o número total de pontos elevado até constituir um múltiplo do número de disciplinas.

§ 2.º Escolhidos os pontos, serão devidamente fechados em sobrescritos e estes lacrados e rubricados pelo Director da Faculdade e pelos dois professores mais antigos, e guardados na Secretaria da Universidade até o dia e hora em que devam ser prestadas as respectivas provas.

§ 3.º Os pontos serão fechados em tantos sobrescritos quantas as sessões de provas a que se destinam, devendo ser indicadas na parte exterior dos sobrescritos as disciplinas sobre que versam os mesmos pontos.

Art. 142.º Os pontos para as provas escritas devem versar sobre hipóteses e problemas próprios para verificar se os candidatos conhecem com exactidão as questões mais importantes das disciplinas que fazem objecto do exame.

## SECÇÃO V

## Prestação e julgamento das provas

## SUB-SECÇÃO I

## Provas escritas dos exames de doutoramento

Art. 143.º As provas escritas de cada um dos exames serão prestadas pela ordem indicada nos artigos 120.º e 121.º

Art. 144.º No momento de começar cada uma das provas, abrirá o Director da Faculdade, perante os dois professores mais antigos, o secretário da Universidade e os candidatos, o sobrescrito em que se contiverem os pontos referentes à prova, dobrará devidamente os mesmos pontos e introduzi-los há numa urna para isso preparada, de onde serão extraídos à sorte pelos candidatos, que farão todos as suas provas sôbre pontos diferentes. Os pontos serão entregues ao Director da Faculdade, por este lidos em voz alta, e depois entregues aos candidatos pelo tempo suficiente para conferirem com eles as cópias que houverem feito.

Art. 145.º Cada uma das provas durará o máximo de quatro horas, findas as quais deverão os candidatos entregá-las no estado em que se encontrarem, completas ou incompletas.

§ único. As provas serão datadas e assinadas pelos candidatos com o seu nome por inteiro.

Art. 146.º Na solução dos problemas ou hipóteses que fizeram objecto das provas não poderão os candidatos auxiliar-se doutros meios que não sejam textos legais, tabelas numéricas ou quadros artísticos. Estes elementos de estudo serão fornecidos pela biblioteca da Faculdade ou pela biblioteca da Universidade, sendo proibido aos candidatos servirem-se de quaisquer livros ou apontamentos que trouxerem.

Art. 147.º Durante as provas escritas é proibido aos candidatos toda a comunicação, quer entre si, quer com terceiras pessoas.

Art. 148.º Os candidatos que infringirem o disposto nos dois artigos antecedentes serão excluídos do exame e só poderão repetir a prova na época imediata.

Art. 149.º Às provas escritas presidirá o Director da Faculdade e assistirão mais dois vogais do júri, por este escolhidos.

Art. 150.º As provas serão escritas em papel rubricado pelo Director da Faculdade e depois de entregues pelos candidatos serão as mesmas provas rubricadas pelos vogais que a elas assistirem e bem assim pelo secretário da Universidade.

Art. 151.º Recolhidas as provas e devidamente rubricadas, serão entregues ao professor da cadeira ou curso sôbre que recaíram, para ele as apreciar e classificar.

§ 1.º O professor a quem forem distribuídas as provas proporá para cada uma delas a nota de *muito bom, bom, sufi-*

*ciente, mediocre ou mau*, e assinará com o nome por inteiro a classificação que a prova lhe merecer.

§ 2.º As provas serão afinal julgadas em conferência de todo o júri. Se os membros do júri concordarem com a proposta do relator, limitar-se hão a assinar, com o seu nome por inteiro, a classificação por ele proposta; não concordando, formularão e assinarão em separado a classificação que as provas lhes merecerem. A prova será dada a classificação que obtiver maior número de votos. No caso de empate, prevalecerá a classificação mais favorável ao candidato.

Art. 152.º Considerar-se hão aprovados os candidatos que, na maioria das provas, houverem obtido a nota de *suficiente* e não houverem merecido nenhuma nota de *mau*.

Art. 153.º Depois de julgadas, serão as provas arquivadas na Secretaria da Universidade, onde poderão ser examinadas e de que poderão requerer certidões o candidato, seu autor, e os membros do respectivo júri.

Art. 154.º As provas escritas dos exames de doutoramento não serão públicas.

#### SUB-SECÇÃO II

##### Provas orais

Art. 155.º Julgadas as provas escritas, designará o júri o dia da prova oral.

Art. 156.º Finda a prova oral, votará o júri sobre o merecimento do candidato.

§ 1.º O julgamento será feito por escrutínio secreto e a deliberação será tomada por maioria absoluta dos vogais presentes.

§ 2.º Aos candidatos será dada a classificação de *muito bom, bom* ou *suficiente*.

§ 3.º No caso de empate, decidirá o presidente do júri, usando do voto de qualidade.

#### SUB-SECÇÃO III

##### Defesa da dissertação

Art. 157.º Os candidatos aprovados no exame de sciências jurídicas podem requerer, desde a época de exames imediata, inclusive, a defesa da dissertação, a qual terá lugar no dia designado pelo Conselho da Faculdade, nos termos do artigo 140.º

Art. 158.º Finda a discussão da dissertação, será o candidato julgado e, quando aprovado, classificado de harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 156.º

Art. 159.º A admissão na prova da dissertação confere o grau de doutor em Direito, independentemente de qualquer cerimônia ou formalidade.

## SECÇÃO VI

## Disposições gerais

Art. 160.º Aos candidatos que faltarem a qualquer das provas do doutoramento serão designados novos dias para as prestarem. Se de novo faltarem, só poderão prestar as provas na época imediata.

Art. 161.º O candidato excluído em qualquer das provas só poderá repeti-la uma vez e passado um ano.

Art. 162.º Os doutores em Direito poderão requerer ao Reitor da Universidade que lhes mande passar a *Carta de doutor*.

Art. 163.º A carta de doutor será passada desde que os requerentes apresentem certificado do registo criminal, e depositem a quantia correspondente ao selo e aos emolumentos devidos à Secretaria da Universidade, de harmonia com a legislação em vigor.

§ único. O selo da carta será do valor de 50\$, nos termos do artigo 83.º, § único, do decreto com força de lei, de 19 de abril de 1911.

Art. 164.º Os diplomados em Direito por alguma Universidade ou escola estrangeira serão admitidos ao doutoramento nas duas Faculdades sem necessidade de inscrição nas suas cadeiras e cursos, bastando que prestem as provas indicadas neste diploma.

## CAPÍTULO V

## Exames de Estado

## SECÇÃO I

## Fim e objecto dos exames de Estado

Art. 165.º A habilitação científica para as carreiras que exigem uma educação jurídica será julgada por meio de dois exames de Estado:

- 1.º Exame de sciências económicas e políticas;
- 2.º Exame de sciências jurídicas.

Art. 166.º A admissão nos dois exames de Estado confere *ipso facto* o título de bacharel em direito e constitue a habilitação científica para as carreiras públicas para cujo ingresso é exigida pela legislação em vigor a formatura em direito.

Art. 167.º O exame de sciências económicas e políticas versará sobre as seguintes disciplinas:

- a) História do direito português;
- b) Economia política;
- c) Estatística;
- d) Economia social;
- e) Finanças;
- f) Direito político;

- g) Direito constitucional comparado;
- h) Direito administrativo;
- i) Relações entre as confissões religiosas e o Estado;
- j) Direito internacional público;
- k) Administração colonial.

§ único. O exame poderá ser feito depois de três anos completos de estudos na Faculdade de Direito ou na Faculdade de Estudos Sociais e de Direito, e depois da inscrição nos cursos teóricos e práticos sobre as disciplinas indicadas no corpo dêste artigo e em harmonia com o disposto nos artigos 3.º e 24.º do decreto, com força de lei, de 18 de abril de 1911.

Art. 168.º O exame de sciências jurídicas versará sobre as seguintes disciplinas:

- a) História das instituições do direito romano;
- b) Direito civil;
- c) Direito comercial;
- d) Legislação civil comparada;
- e) Direito penal;
- f) Direito internacional privado;
- g) Organização judiciária, processo civil, comercial e penal;
- h) Medicina legal.

§ unico. O exame poderá realizar-se depois de cinco anos de estudos na Faculdade de Direito ou na Faculdade de Estudos Sociais e de Direito, depois de aprovação no exame de sciências económicas e políticas, e depois da inscrição nos cursos teóricos e práticos sobre as disciplinas indicadas no corpo dêste artigo e em harmonia com os artigos 3.º e 24.º do decreto, com força de lei, de 18 de abril de 1911.

## SECÇÃO II

### Forma de exames

Art. 169.º Ambos os exames de Estado constarão de provas escritas e de provas orais.

Art. 170.º A prova escrita do exame de sciências económicas e políticas versará sobre três pontos práticos, sendo um de história do direito português, outro de economia nacional ou finanças, e outro de direito político, direito administrativo ou direito internacional público; a prova oral versará sobre todas as matérias indicadas no artigo 167.º

Art. 171.º A prova escrita do exame de sciências jurídicas versará sobre quatro pontos práticos, sendo um de direito romano ou de direito penal, outro de direito civil, outro de direito comercial ou internacional privado, e outro de processo civil ou penal: a prova oral versará sobre todas as matérias indicadas no artigo 168.º

Art. 172.º Os pontos para as provas escritas serão formulados sobre as matérias de programas elaborados pela Facul-

dade respectiva e aprovados pelo Govêrno, e serão tirados à sorte no momento em que as provas devam começar.

Art. 173.º As provas escritas serão prestadas em dias diferentes e seguidos, em sessões de quatro horas.

Art. 174.º As provas orais só poderão realizar-se depois de os candidatos terem sido aprovados nas provas escritas.

Art. 175.º O objecto das provas orais será livremente escolhido pelos examinadores no momento do exame e de entre as matérias dos programas organizados nos termos do artigo 172.º

Art. 176.º A prova oral do exame de sciências económicas e políticas durará hora e meia; a prova oral do exame de sciências jurídicas durará duas horas.

### SECÇÃO III

#### Comissões dos exames

Art. 177.º Os exames de Estado serão feitos perante comissões nomeadas pelo Govêrno. Estas comissões funcionarão na Universidade de Coimbra e na Universidade de Lisboa, e serão compostas de juizes de 1.ª instância, das Relações, do Supremo Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Administrativo, de professores das Faculdades de Direito e de Estudos Sociais e de Direito ou doutras escolas superiores onde sejam ensinadas as sciências económicas, políticas e jurídicas, de funcionários superiores da administração pública, de magistrados do Ministério Publico e de advogados.

Art. 178.º A presidência das comissões pertencerá sempre a um juiz do Supremo Tribunal de Justiça ou das Relações.

Art. 179.º A comissão dos exames de sciências económicas e políticas será nomeada pelo Ministro de Instrução Pública e composta, além do presidente, de seis vogais, quatro escolhidos entre os professores da respectiva Faculdade e dois entre elementos estranhos ao professorado.

Art. 180.º A comissão dos exames de sciências jurídicas será nomeada pelo Ministro de Instrução Pública de acôrdo com o Ministro da Justiça, e será igualmente composta, além do presidente, de seis vogais, dos quais três, pelo menos, serão escolhidos entre elementos estranhos ao professorado.

Art. 181.º O decreto que nomear os vogais das comissões dos exames indicará as disciplinas de que cada um deles fica encarregado.

§ 1.º Para o efeito do disposto neste artigo, as disciplinas do exame de sciências económicas e políticas serão distribuídas pelos vogais da comissão pelo modo abaixo designado e os interrogatórios sôbre elas durarão o tempo aí determinado:

- a) História do direito português — 15 minutos;
- b) Economia política e economia social — 15 minutos;

- c) Estatística e finanças — 15 minutos;
- d) Direito político e direito constitucional comparado — 15 minutos;
- e) Direito administrativo e relações entre as confissões religiosas e o Estado — 15 minutos;
- f) Direito internacional público e administração colonial — 15 minutos.

§ 2.º As disciplinas do exame de ciências jurídicas serão distribuídas pelos vogais da comissão do modo seguinte:

- a) História das instituições do direito romano — 15 minutos;
- b) Direito civil — 30 minutos;
- c) Direito comercial — 15 minutos;
- d) Direito e processo penal e medicina legal — 15 minutos;
- e) Organização judiciária e processo civil e comercial — 30 minutos;
- f) Legislação civil comparada e direito internacional privado — 15 minutos.

§ 3.º Os presidentes das comissões, de acôrdo com os vogais, poderão alterar a distribuição do serviço, mas só quando isso se torne absolutamente indispensável por falta ou impedimento imprevistos de algum vogal.

Art. 182.º Cada um dos vogais das comissões será relator-censor das provas escritas sôbre as disciplinas de que tenha sido encarregado, e fará o interrogatório oral sôbre as mesmas disciplinas.

§ único. Os demais membros das comissões deverão, em conferência com o relator, apreciar a classificação dada às provas escritas, e o presidente do júri poderá formular aos candidatos as perguntas que julgue necessárias para fazer o seu juízo acêrca do merecimento dos mesmos candidatos.

#### SECÇÃO IV

##### Serviço dos exames

Art. 183.º Os exames de Estado realizar-se hão no mês de Março e no mês de Julho.

Art. 184.º Os requerimentos para os exames serão apresentados na Secretaria da Universidade de 1 a 31 de Janeiro e de 1 a 31 de Maio. Fora dêstes prazos é absolutamente proibido receber quaisquer requerimentos, salvo caso de fôrça maior, devidamente justificado perante o Reitor da Universidade. Os candidatos admitidos aos exames de Estado ficam obrigados ao pagamento da propina de 40\$, relativamente a cada um dos exames, nos termos do artigo 81.º do decreto, com fôrça de lei, de 19 de Abril de 1911, sôbre a constituição universitária, sem o que não poderão prestar as respectivas provas.

§ único. Os candidatos ao exame de Estado de ciências

jurídicas poderão requerer êste exame no semestre em que concluírem os cinco anos de estudos na Faculdade de Direito ou na Faculdade de Estudos Sociais e de Direito, se estiverem inscritos apenas em quatro disciplinas, ou menos, das de inscrição necessária para o respectivo exame. Nesta hipótese, serão os candidatos dispensados dos exercícios de freqüência das mesmas disciplinas no semestre do exame, mas não o poderão ser de quaisquer matérias dos respectivos programas.

Art. 185.º Ao requerimento do exame serão juntos os certificados de inscrição nos cursos teóricos e práticos sôbre as disciplinas correspondentes ao exame, nos termos dos artigos 167.º e 168.º

§ único. Se, nos termos do artigo 48.º dêste diploma, tiverem sido arquivados na Secretaria da Universidade quaisquer exercícios dos candidatos, serão êsses exercícios enviados à comissão de exames e juntos ao respectivo processo, para o efeito indicado no mesmo artigo.

Art. 186.º Até o dia 15 do mês de fevereiro, quanto à primeira época de exames, e até o dia 15 de Junho, quanto à segunda época, organizará a Secretaria da Universidade, por ordem alfabética, os processos dos candidatos aos exames de Estado, juntando aos requerimentos e a quaisquer certificados apresentados pelos candidatos os exercícios de freqüência feitos nas diversas cadeiras e cursos da respectiva Faculdade, nos termos do artigo 47.º do decreto de 18 de Abril de 1911, e bem assim os exercícios a que se refere o § único do artigo antecedente.

Art. 187.º De 15 a 25 de Fevereiro e de 15 a 25 de Junho serão os processos examinados por uma comissão composta do respectivo júri dos exames de Estado, dum professor da Faculdade respectiva, eleito pelo Conselho, e do secretário da Universidade, a qual verificará:

1.º Se os candidatos ao exame de sciências económicas e políticas seguiram durante três anos, pelo menos, os estudos da Faculdade de Direito ou da Faculdade de Estudos Sociais e de Direito, e se os candidatos ao exame de sciências jurídicas os seguiram durante, pelo menos, cinco anos;

2.º Se se inscreveram nos cursos teóricos e práticos correspondentes aos respectivos exames, nos termos dos artigos 2.º, 24.º, 49.º e 50.º do decreto de 18 de Abril de 1911, e dos artigos 167.º e 168.º dêste diploma;

3.º Se fizeram os exercícios de freqüência nas diferentes cadeiras e cursos, em harmonia com o artigo 47.º do decreto de 18 de Abril de 1911.

§ único. Se, pelo exame dos processos, a comissão verificar que os candidatos seguiram alguma cadeira ou curso numa Universidade diferente daquela em que requerem o exame, requisitará a mesma comissão os exercícios de freqüência e quaisquer exercícios práticos à Universidade onde tiverem sido feitos.

Art. 188.º Quando a comissão verifique que o candidato não frequentou os estudos jurídicos durante o mínimo de tempo exigido pela lei, ou que não se inscreveu em todos os cursos teóricos e práticos, obrigatórios para os exames, ou que não fez os exercícios de frequência, lançará no requerimento a nota de indeferido e o candidato não poderá requerer de novo o exame senão passado um ano.

§ único. Das deliberações da comissão não haverá recurso algum.

Art. 189.º Concluído o exame dos processos, será organizada, por ordem alfabética, a lista dos candidatos admitidos aos exames, a qual será afixada na Universidade e publicada no *Diário de Governo*.

Art. 190.º No último dia útil do mês de Fevereiro, quanto à primeira época de exames, e no último dia útil do mês de Junho, quanto à segunda, reúnirão as comissões dos exames para o efeito da escolha e aprovação dos pontos para as provas escritas.

§ 1.º Serão organizados dez pontos para cada uma das sessões das provas escritas. Na hipótese duma prova escrita poder versar sobre duas ou mais disciplinas, entrará um número igual de pontos de cada uma das disciplinas agrupadas para a mesma sessão. Nesta hipótese, será o número de pontos elevado a doze, quando isso se torne necessário para o número de pontos ser múltiplo do número de disciplinas.

§ 2.º Escolhidos os pontos, serão devidamente fechados em sobrescritos e estes lacrados e rubricados pelos membros da comissão e guardados na Secretaria da Universidade até o dia e hora em que devam ser prestadas as respectivas provas.

§ 3.º Os pontos serão fechados em tantos sobrescritos quantas as sessões de provas a que se destinam, devendo ser escrita na parte superior do sobrescrito a indicação das disciplinas sobre que versam os mesmos pontos.

Art. 191.º Os pontos para as provas escritas devem versar sobre hipóteses e problemas próprios para verificar se os candidatos conhecem e sabem concretizar e aplicar os princípios fundamentais das disciplinas que fazem objecto do exame.

## SECÇÃO V

### Prestação e julgamento das provas

#### SUB-SECÇÃO I

##### Provas escritas

Art. 192.º As provas escritas começarão no primeiro dia útil do mês de Março ou do mês de Julho, à hora fixada e mandada publicar pela comissão dos exames,

Art. 193.º As provas escritas de cada um dos exames serão prestadas pela ordem indicada nos artigos 170.º e 171.º Se, porém, o número de candidatos fôr superior a vinte, poderão ser divididos em três turmas no exame de sciências económicas e políticas, e em quatro turmas no exame de sciências jurídicas, prestando cada turma uma prova diferente.

§ único. Quando se dê a hipótese prevista na última parte dêste artigo, os pontos não sorteados serão acto contínuo fechados e guardados na Secretaria da Universidade, nos termos dos §§ 2.º e 3.º do artigo 190.º, e o seu número será completado nos dias de novo sorteio, para o que a comissão reunirá, com a antecipação necessária, antes da hora marcada para o comêço das provas.

Art. 194.º No momento de começar cada uma das provas, abrirá o presidente da comissão dos exames, perante dois vogais da comissão, o secretário da Universidade e os candidatos, o sobrescrito em que se contiverem os pontos referentes à prova, dobrará devidamente os mesmos pontos e introduzi-los há numa urna para isso preparada, donde será extraído à sorte, perante as mesmas pessoas e pelo primeiro candidato na ordem alfabética de cada turma, o ponto sôbre que deverá versar a prova. O ponto será entregue ao presidente e por êste lido em voz alta, e seguidamente escrito num quadro para os candidatos poderem conferir com ele a cópia que tiverem feito.

§ único. O ponto será o mesmo para todos os candidatos da mesma turma.

Art. 195.º Cada uma das provas durará o máximo de quatro horas, findas as quais deverão os candidatos entregá-las no estado em que estiverem, completas ou incompletas.

§ 1.º As provas serão datadas e assinadas pelos candidatos com o seu nome por inteiro.

§ 2.º O presidente da comissão, ou os vogais desta, encarregados de fiscalizar as provas, avisarão os candidatos, trinta minutos antes de findar a hora, de que apenas lhes falte êsse espaço de tempo para entregarem os seus trabalhos.

Art. 195.º Na solução dos problemas ou hipóteses que fizerem objecto das provas, não poderão os candidatos auxiliar-se doutros meios que não sejam textos legais, tabelas numéricas ou quadros estatísticos. Estes elementos de estudo serão fornecidos pela biblioteca privativa da Faculdade ou pela biblioteca da Universidade, sendo proibido aos candidatos servir-se de quaisquer livros ou apontamentos que trouxerem.

Art. 197.º Durante as provas escritas é proibida aos candidatos toda a comunicação, quer entre si, quer com terceiras pessoas.

§ único. Os candidatos ficarão numa só sala ou serão distribuídos por tantas salas quantas sejam necessárias para que haja entre eles a conveniente separação.

Art. 198.º Os candidatos que infringirem o disposto nos dois artigos antecedentes serão excluídos do exame e só poderão repetir as provas na época imediata.

Art. 199.º Às provas escritas presidirá o presidente da comissão dos exames e assistirão, sempre que seja possível, dois vogais da mesma comissão.

§ único. Quando os candidatos sejam distribuídos por diversas salas, assistirão às provas em cada sala dois vogais da comissão dos exames. Se os vogais da comissão não forem para isso suficientes, serão requisitados à respectiva Faculdade tantos professores quantos sejam necessários para que a fiscalização das provas se faça em harmonia com os termos dêste artigo.

Art. 200.º As provas serão escritas em papel rubricado pelo presidente da comissão, e depois de entregues pelos candidatos serão as mesmas provas rubricadas pelos vogais que a elas assistirem, e bem assim pelo secretário da Universidade.

Art. 201.º Recolhidas as provas e devidamente rubricadas, serão entregues ao vogal encarregado da disciplina sôbre que as mesmas provas recaírem para ele as apreciar e classificar.

§ 1.º O vogal a quem forem distribuídas as provas proporá para cada uma delas a nota de *muito bom*, *bom*, *suficiente*, *mediocre* ou *mau*, e assinará com o nome por inteiro a classificação que a prova lhe merecer.

§ 2.º As provas serão afinal julgadas em conferência de toda a comissão. Se todos os membros da comissão concordarem com a proposta do relator, limitar-se hão a assinar a classificação por ele proposta; não concordando, formularão e assinarão em separado a classificação que a prova lhes merecer. À prova será dada a classificação que obtiver maior número de votos. No caso de empate, prevalecerá a classificação mais favorável ao candidato.

Art. 202.º Considerar-se hão aprovados os candidatos que na maioria das provas obtiverem a nota de *suficiente*.

§ único. Na dúvida sôbre a classificação a dar às diferentes provas deverá a comissão decidir em harmonia com os exercícios feitos pelos candidatos durante os cursos, quer exercícios de frequência, quer exercícios práticos, quer exercícios do Instituto Jurídico.

Art. 203.º No julgamento das provas atenderá a comissão, não tanto ao rigor da solução formulada, como ao conhecimento revelado pelo candidato acêrca dos princípios fundamentais que dominam a matéria sôbre que recaírem os problemas ou hipóteses das provas escritas e ao conhecimento do processo de procurar a solução dos mesmos problemas ou hipóteses.

Art. 204.º Se aparecerem provas tão semelhantes na sua contextura, que o júri se convença de que houve cópia, quer

consentida quer fraudulentamente, serão as mesmas provas anuladas e os seus autores sujeitos a novas provas.

Art. 205.º Depois de julgadas, serão as provas arquivadas na Secretaria da Universidade, onde poderão ser examinadas e de que poderão pedir certidões o candidato, seu autor, os demais candidatos que tiverem escrito sôbre o mesmo ponto, e os membros da comissão dos exames.

Art. 206.º Aos candidatos que faltarem às provas escritas serão pela comissão marcados novos dias para as prestarem. Se de nôvo faltarem, só poderão apresentar-se a exame na época imediata.

§ único. Os candidatos que se encontrarem nas condições da última parte dêste artigo deverão requerer de novo o exame e pagar a respectiva propina, mas ficam dispensados de apresentar novos certificados de freqüência ou quaisquer documentos juntos ao primeiro requerimento.

Art. 207.º As provas escritas dos exames de Estado não serão públicas.

## SUB-SECÇÃO II

### Provas orais

Art. 208.º Julgadas as provas escritas, designará a comissão o dia em que devem começar as provas orais.

Art. 209.º Em cada dia de provas serão chamados quatro candidatos para o exame de sciências económicas e políticas e três para o exame de sciências jurídicas.

Art. 210.º No fim das provas de cada dia julgará a comissão os respectivos candidatos.

§ 1.º O julgamento será feito por escrutínio secreto e a deliberação será tomada por maioria absoluta dos vogais presentes.

§ 2.º Aos candidatos aprovados será dada a classificação de *muito bom*, *bom* e *suficiente*.

§ 3.º Suscitando se dúvidas acêrca do merecimento do candidato, deverá o júri levar em linha de conta as provas escritas e os exercícios juntos ao respectivo processo.

§ 4.º No caso de empate, decidirá o presidente, usando do voto de qualidade.

Art. 211.º Os exames orais não devem consistir em simples interrogatórios mnemotênicos, mas devem tender a verificar se os candidatos possuem a educação científica indispensável ao exercício das carreiras públicas ou à preparação profissional para o exercício dessas carreiras, tanto pelo conhecimento teórico dos princípios fundamentais da sciência como pela aptidão para aplicar e concretizar aqueles princípios na solução dos problemas ou hipóteses para isso adequados e formulados no momento do exame.

Art. 212.º Os candidatos reprovados na prova oral de qual-

quer dos exames deverão repetir tanto a prova oral como a prova escrita do mesmo exame.

§ único. A repetição das provas pode realizar-se na época de exames imediata.

## SECÇÃO VI

### Disposições gerais

Art. 213.º Os programas dos exames de Estado serão revistos de dois em dois anos.

Art. 214.º Das decisões das comissões dos exames de Estado não haverá recurso.

Art. 215.º Os candidatos aprovados no exame de sciências jurídicas poderão requerer o *Diploma de Estado*, correspondente ao título de bacharel em direito, no qual será indicada a classificação obtida em ambos os exames de Estado.

Art. 216.º O diploma de Estado terá um sêlo de 50\$, nos termos do artigo 83.º, § único, do decreto de 19 de Abril de 1911, e será passado desde que o requerente apresente certificado do registo criminal e deposite a quantia correspondente ao sêlo e aos emolumentos devidos à Secretaria da Universidade pela carta de formatura em direito, que o mesmo diploma vem substituir.

Art. 217.º Os membros das comissões dos exames vencerão a gratificação de 3\$ por cada sessão de serviço, e aos vogais de fora da sede da Universidade onde são feitos os exames serão abonados 3\$ diários para despesas de residência, e ser-lhes há abonada igualmente a despesa de viagem.

§ único. Considerar-se há como sessão de serviço, para o efeito dêste artigo, quanto às provas escritas, cada turma de vinte alunos, e, quanto às provas orais, duas horas de serviço.

## CAPÍTULO VI

### Constituição do corpo docente das Faculdades

#### SECÇÃO I

##### Quadros e grupos das Faculdades

Art. 218.º O corpo docente da Faculdade de Direito e da Faculdade de Estudos Sociais e de Direito compõe-se de professores ordinários, professores extraordinários e assistentes.

Art. 219.º Os assistentes serão recrutados por meio de concurso de provas públicas.

Art. 220.º Para o efeito do concurso serão as cadeiras e cursos divididos em quatro grupos:

1.º *História do direito e legislação civil comparada* (his-

tória das instituições do direito romano, história do direito português, legislação civil comparada).

2.º *Sciências económicas* (economia política, estatística, economia social, finanças).

3.º *Sciências políticas* (direito político, direito administrativo, relações entre as confissões religiosas e o Estado, direito internacional público, direito constitucional comparado, história das relações diplomáticas, direito consular, administração colonial).

4.º *Sciências jurídicas* (direito civil, direito comercial, direito penal, direito internacional privado, organização judiciária e processo civil e penal).

Art. 221.º O quadro do pessoal docente das Faculdades será constituído do modo seguinte :

a) *Primeiro grupo:*

- 1.º Dois professores ordinários ;
- 2.º Um professor extraordinário ;
- 3.º Dois assistentes.

b) *Segundo grupo:*

- 1.º Dois professores ordinários ;
- 2.º Um professor extraordinário ;
- 3.º Dois assistentes.

c) *Terceiro grupo:*

- 1.º Dois professores ordinários ;
- 2.º Dois professores extraordinários ;
- 3.º Dois assistentes.

d) *Quarto grupo:*

- 1.º Seis professores ordinários ;
- 2.º Quatro professores extraordinários ;
- 3.º Quatro assistentes.

## SECÇÃO II

### Recrutamento dos assistentes

#### SUB-SECÇÃO I

##### Admissão ao concurso

Art. 222.º Podem concorrer aos lugares de assistentes :

- 1.º Os doutores em direito ;
- 2.º Quaisquer indivíduos habilitados com os exames de Estado sobre sciências económicas e políticas e sobre sciências jurídicas, e que tenham publicado trabalhos científicos sobre as disciplinas do respectivo grupo.

§ único. Os trabalhos científicos elaborados no Instituto

Jurídico e publicados no *Boletim da Universidade*, nos termos do artigo 72.º dêste diploma, habilitam os seus autores, que tenham os exames de Estado, a concorrer aos lugares de assistentes.

Art. 223.º Ocorrendo alguma vaga no quadro dos assistentes, o Conselho da Faculdade organizará o programa do concurso e enviá-lo há ao Governo para ser publicado na fôlha oficial.

§ único. Êste programa indicará:

1.º O grupo de disciplinas a que a vaga diz respeito;  
2.º O prazo durante o qual está aberto o concurso, prazo que começará a contar-se desde a publicação na fôlha oficial e não poderá ser inferior a sessenta nem superior a noventa dias.

3.º As condições a que devem satisfazer os candidatos;

4.º As matérias sôbre que há-de recair a prova escrita.

Art. 224.º Dentro do prazo do concurso os candidatos apresentarão os seus requerimentos na Secretaria da Universidade, instruídos com os documentos seguintes:

1.º Pública forma da carta de doutor em Direito, ou pública forma do diplôma de bacharel em Direito e um trabalho científico sôbre as disciplinas do grupo a que respeita o concurso;

2.º Certificado do registo criminal, pelo qual se mostrem isentos de culpa;

3.º Atestados de bom procedimento moral e civil, passados pelas câmaras municipais dos concelhos onde hajam residido nos últimos cinco anos;

4.º Atestado médico de que não padecem de moléstia contagiosa ou doença que prejudique a aplicação aos trabalhos exigidos pelo exercício do magistério;

5.º Documento pelo qual mostrem haver satisfeito à lei do recrutamento militar.

§ 1.º Além dêstes documentos, poderão os candidatos juntar quaisquer títulos do seu merecimento científico.

§ 2.º Dos trabalhos científicos, a que se refere a parte final do n.º 1.º, deverão os candidatos juntar tantos exemplares quantos os professores ordinários e extraordinários em exercício à data da abertura do concurso, e mais dois destinados à biblioteca privativa da Faculdade, salvo sendo trabalhos publicados no *Boletim da Universidade*, porque então bastará a apresentação dum único exemplar.

Art. 225.º Findo o prazo do concurso, nos primeiros oito dias seguintes, constitue-se o júri nos termos dos artigos 226.º e seguintes, e delibera sôbre a admissão dos candidatos.

§ 1.º O júri procede ao exame dos documentos e lança nos requerimentos dos candidatos o resultado da deliberação pelo despacho — *habilitado* ou *excluído* — devendo neste último caso declarar-se o motivo da exclusão.

§ 2.º Se algum candidato estiver nas circunstâncias do n.º 2.º

do artigo 222.º, o júri incumbirá os professores ordinários e extraordinários do respectivo grupo de apresentarem em curto prazo o seu parecer escrito sobre o merecimento do referido trabalho, como título de admissão ao concurso. No dia designado para a apresentação do parecer, o júri deliberará se o candidato deve ser admitido.

## SUB-SECÇÃO II

### Constituição do júri

Art. 226.º O júri do concurso é constituído, sob a presidência do Reitor, pelos professores ordinários e extraordinários em exercício à data em que se resolva sobre a admissão dos candidatos, nos termos do artigo anterior.

Art. 227.º Não pode funcionar como vogal do júri o professor que fôr ascendente, descendente, irmão, ou afim nos mesmos graus, de qualquer dos concorrentes.

§ 1.º O professor que tiver qualquer destes impedimentos deve declará-lo no comêço da sessão destinada à admissão dos candidatos, ficando inibido de tomar parte nos trabalhos desta sessão; intervirá, porém, nos actos posteriores do júri se o candidato a que estiver ligado pelo parentesco referido fôr excluído do concurso.

§ 2.º Se o professor impedido não acusar o impedimento, qualquer dos concorrentes pode requerer que ele se declare impedido até três dias depois da sessão em que se tenha deliberado sobre a admissão dos candidatos; neste caso, provada a existência do impedimento, ficarão insanavelmente nulos os actos em que o professor impedido tenha tomado parte.

Art. 228.º Nenhum professor pode declarar-se voluntariamente suspeito, e os candidatos só o podem recusar como tal por algum dos fundamentos seguintes:

1.º Se fôr inimigo capital do recusante;

2.º Se tiver propalado o seu voto com relação ao concurso em que houver de ser julgador;

3.º Se tiver sido tutor ou curador de algum dos candidatos admitidos ao concurso.

Art. 229.º A suspeição será deduzida em requerimento dirigido ao Reitor, dentro do prazo de três dias, a contar da data do encerramento do prazo do concurso.

§ único. Quando a suspeição tenha por fundamento o n.º 1.º ou 2.º do artigo anterior, o requerimento especificará os factos que demonstram a inimizade e as circunstâncias em que se tenha feito a divulgação do voto, sob pena de não ser recebido, e virá acompanhado dos documentos e do rol de testemunhas, não se podendo dar mais de três para cada facto.

Art. 230.º Autuado o requerimento, o Reitor mandará ouvir o recusado dentro do prazo de vinte e quatro horas. Se o re-

cusado confessa os factos que servem de fundamento à suspeição, o Reitor julga-a logo procedente, ficando o professor inibido de intervir em quaisquer actos do júri, salvo se o recusante ou o candidato de quem tenha sido tutor ou curador fôr excluído do concurso. Se o recusado deixar de responder ou negar os fundamentos da suspeição, será esta julgada pelo Reitor e por dois professores da respectiva faculdade, escolhidos, um pelo recusado e outro pelo recusante.

§ 1.º O recusado, quando impugne os fundamentos da suspeição, pode oferecer documentos e três testemunhas para prova de cada facto alegado.

§ 2.º Contra os professores escolhidos para o julgamento da suspeição não pode ser deduzida qualquer recusa.

§ 3.º Na falta de escolha por alguma ou ambas as partes, designa o Reitor os professores que hão de funcionar como árbitros no julgamento da suspeição.

Art. 231.º No dia designado para o julgamento, que terá lugar dentro de oito dias depois de deduzida a suspeição, serão inqueridas as testemunhas pelo Reitor perante os árbitros e em seguida o tribunal lavrará, em conferência, o acórdão definitivo.

§ 1.º Os depoimentos não serão reduzidos a escrito e serão todos prestados perante o tribunal na sessão de julgamento.

§ 2.º O recusante e o recusado podem assistir à inquirição e requerer ao presidente do tribunal que faça às testemunhas determinadas perguntas. Os professores que tomarem parte no julgamento podem também dirigir às testemunhas as perguntas necessárias para sua elucidação.

Art. 232.º Da decisão do tribunal não haverá recurso algum.

Art. 233.º Se em consequência de impedimentos e recusas o júri ficar reduzido a menos de dois terços dos professores em exercício à data do encerramento do prazo do concurso, o Governo nomeará vogais em número necessário para completar os referidos dois terços.

§ único. Estes vogais serão nomeados de entre professores aposentados da respectiva Faculdade, professores da outra Faculdade, professores de qualquer cadeira ou curso jurídico, económico ou político professado noutras Escolas, e juizes de segunda instância.

Art. 234.º Os professores em exercício à data do encerramento do prazo do concurso, que, sem motivo justificado, deixarem de tomar parte em todos os actos do júri ou se recusarem a cumprir as obrigações impostas por este diplôma, incorrem, pela primeira vez, na pena de multa de 50\$, e, pela segunda vez, na pena de suspensão de três meses a um ano.

SUB-SECÇÃO III

Prestação e julgamento das provas

Art. 235.º Despachados os requerimentos de todos os candidatos, o júri designa, com a antecedência pelo menos dum mês, os dias em que as provas hão de ser prestadas, fazendo anunciar esta deliberação por edital afixado na porta da sala destinada às provas do concurso.

Art. 236.º O concurso constará das seguintes provas:

1.º Uma dissertação impressa, da livre escolha do candidato, composta expressamente para êste fim e constituindo um trabalho original sôbre um assunto respeitante às disciplinas do respectivo grupo;

2.º Uma prova escrita sôbre uma questão prática das matérias do grupo indicadas no programa do concurso;

3.º Uma lição sorteada sôbre pontos organizados pelo júri de entre as matérias do grupo.

Art. 237.º Trinta dias antes do designado para comêço das provas, os candidatos entregarão na Secretaria da Universidade cinquenta exemplares da dissertação, destinados aos professores da Faculdade e à biblioteca privativa da mesma Faculdade.

Art. 238.º Entregues as dissertações, o júri reùnir-se há para a aprovação dos pontos sôbre que há de versar a lição sorteada. Os pontos serão vinte e estarão expostos por espaço de dez dias antes de começarem as provas.

§ único. Estes pontos não poderão recair sôbre as matérias que tiverem sido designadas para as provas escritas nem sôbre os assuntos das dissertações.

Art. 239.º O concurso começará pela defesa da dissertação, que será discutida, durante uma hora, pelo professor da respectiva cadeira ou curso.

§ único. A ordem por que os candidatos devem prestar esta prova e a última será designada pela sorte na véspera do dia marcado para o comêço das provas.

Art. 240.º Discutidas as dissertações de todos os candidatos, seguir-se há a prova escrita, que será a mesma para todos os concorrentes e prestada num só dia.

Art. 241.º No dia imediatamente anterior àquele em que deva ter lugar a prova escrita, reùnir-se há o júri do concurso e aprovará dez pontos sôbre as matérias indicadas no programa do concurso; estes pontos, devidamente fechados em sobrescrito rubricado pelo Reitor, ficarão na Secretaria da Universidade até o momento em que deva ser prestada a prova, sendo neste momento lançados numa urna, donde o primeiro candidato, na ordem estabelecida em conformidade do § único do artigo 239.º, extraírá à sorte o ponto sôbre que deve versar a prova.

Art. 242.º A prova durará o máximo de quatro horas, fin-

das as quais deverão os candidatos entregar os trabalhos no estado em que os tiverem, datando-os e assinando-os com o nome por inteiro.

Art. 243.º Para a composição da prova escrita não poderão os concorrentes servir-se doutros meios que não sejam textos legais, tabelas numéricas ou quadros estatísticos, que serão fornecidos pela biblioteca privativa da faculdade ou pela biblioteca da Universidade.

Art. 244.º Durante a prova os candidatos não poderão comunicar entre si nem com pessoas estranhas ao júri do concurso.

Art. 245.º Os candidatos que infringirem o disposto nos dois artigos antecedentes serão excluídos do concurso.

Art. 246.º À prova escrita presidirá o Reitor e assistirão o Director e um professor da Faculdade.

Art. 247.º As provas serão escritas em papel rubricado pelo presidente do júri; depois de entregues, serão novamente rubricadas pelo presidente e vogais da cadeira ou curso sobre que recaírem para ele as apreciar (1).

§ único. O professor, a quem as provas escritas forem enviadas, depois de as examinar, convocará os outros professores do respectivo grupo perante os quais relatará o valor das mesmas provas, propondo para cada uma delas a classificação de *muito bom*, *bom*, *suficiente*, *mediocre* ou *mau*. Os professores do grupo discutirão entre si o valor das provas, para as quais serão propostas por escrito as classificações que obtiverem maior número de votos; a proposta será assinada pelos professores que a aprovarem; os professores vencidos formularão e assinarão a sua proposta em separado. Qualquer dos vogais do júri poderá examinar as referidas provas.

Art. 248.º O ponto para a lição oral será tirado à sorte, por cada candidato, com a antecipação de vinte e quatro horas.

§ 1.º Quando os concorrentes sejam em número superior a dois, formar-se hão turnos de dois, que prestarão a prova no mesmo dia e sobre o mesmo ponto tirado à sorte pelo primeiro na ordem estabelecida.

§ 2.º No caso do parágrafo antecedente, o candidato que deva prestar a prova em segundo lugar não poderá assistir à prova do candidato que o preceder.

Art. 249.º A exposição oral do candidato durará uma hora. Finda a exposição, o professor da cadeira ou curso sobre que versar a lição apreciará e discutirá com o candidato, du-

---

(1) Parece que deve ser — Art. 247.º As provas serão escritas em papel rubricado pelo presidente do júri; depois de entregues, serão novamente rubricados pelo presidente e vogais *que a elas assistirem e enviadas ao professor* da cadeira ou curso sobre que recaírem para ele as apreciar.

rante meia hora, o valor científico e pedagógico da mesma lição.

Art. 250.º O candidato, que não comparecer a tirar ponto ou a prestar a prova no dia e hora marcada, será excluído do concurso se no prazo de vinte e quatro horas não comprovar perante o júri legítimo impedimento.

§ 1.º Julgando o júri verificado o legítimo impedimento, poderá espaçar até 15 dias as provas do candidato impedido, continuando sem interrupção as provas dos outros candidatos, e poderá adiar por oito dias a prova escrita de todos os candidatos.

§ 2.º Se o impedimento fôr superior a oito dias ou a falta ocorrer no dia da prova escrita, o candidato impedido prestará esta prova em separado.

Art. 251.º Concluídas as provas de todos os candidatos, o júri procede imediatamente ao julgamento na sala das sessões dos conselhos escolares.

§ 1.º No acto do julgamento serão lidas as propostas de classificação das provas escritas; qualquer dos vogais do júri pode discutir a classificação proposta.

§ 2.º Em seguida, o júri votará, por esferas brancas e pretas a aprovação ou reprovação de cada candidato. Só podem votar os vogais do júri que tiverem assistido a todas as provas indicadas nos n.ºs 1.º e 3.º do artigo 236.º

§ 3.º Havendo mais dum candidato aprovado, procede-se no fim à graduação deles por esferas brancas e pretas.

§ 4.º O Reitor terá voto, como os outros vogais do júri, se fôr professor da Faculdade; no caso contrário, só votará se houver empate.

§ 5.º Da acta de julgamento das provas será enviada cópia ao Governo.

Art. 252.º Os candidatos graduados em primeiro lugar, até o número das vagas postas a concurso, ficam fazendo parte do corpo docente da Faculdade na qualidade de assistentes.

### SECÇÃO III

#### Duração e regime da assistência

Art. 253.º A assistência dura cinco anos, sendo dividida em dois períodos, um que abrange os três primeiros anos e outro os dois últimos.

Art. 254.º Os assistentes do primeiro grupo desenvolverão a sua especialização pela forma seguinte:

a) No primeiro ano auxiliarão os professores nos cursos práticos da cadeira de história das instituições do direito romano, e nos trabalhos do Instituto Jurídico no curso elementar de história do direito romano;

b) No segundo ano auxiliarão os professores nos cursos práticos da cadeira de história do direito português, e nos

trabalhos do Instituto Jurídico no curso elementar de história do direito português;

c) No terceiro ano auxiliarão os professores nos cursos práticos das cadeiras de história das instituições do direito romano e história do direito português, e nos trabalhos do Instituto Jurídico no curso elementar de legislação civil comparada.

Art. 255.º Os assistentes do segundo grupo desenvolverão a sua especialização pela forma seguinte:

a) No primeiro ano auxiliarão os professores nos cursos práticos da cadeira de economia política, e nos trabalhos do Instituto no curso elementar de economia política e social;

b) No segundo ano auxiliarão os professores nos exercícios práticos dos cursos de estatística e economia social, e nos trabalhos do Instituto nos cursos elementares de economia política e social e de estatística;

c) No terceiro ano auxiliarão os professores nos cursos práticos da cadeira de finanças, e nos trabalhos do Instituto no curso elementar de finanças.

Art. 256.º Os assistentes do terceiro grupo desenvolverão a sua especialização pela forma seguinte:

a) No primeiro ano auxiliarão os professores nos cursos práticos da cadeira de direito político, e nos trabalhos do Instituto no curso elementar de direito político;

b) No segundo ano auxiliarão os professores nos cursos práticos da cadeira de direito administrativo, e nos trabalhos do Instituto no curso elementar de direito administrativo;

c) No terceiro ano auxiliarão os professores nos exercícios práticos da cadeira de direito administrativo e dos cursos de direito internacional público e direito consular, e nos trabalhos do Instituto no curso elementar de direito internacional público.

Art. 257.º Os assistentes do quarto grupo desenvolverão a sua especialização pela forma seguinte:

a) No primeiro ano auxiliarão os professores nos cursos práticos das cadeiras de direito civil, e nos trabalhos do Instituto no curso elementar de direito civil;

b) No segundo ano auxiliarão os professores nos cursos práticos das cadeiras de direito comercial e direito penal, e nos trabalhos do Instituto nos cursos elementares de direito comercial e direito penal;

c) No terceiro ano auxiliarão os professores nos cursos práticos das cadeiras de direito internacional privado, processo ordinário e processos especiais e do curso de processo penal, e nos trabalhos do Instituto no curso elementar de direito internacional privado.

Art. 258.º Os assistentes deverão comparecer às lições magistrais das cadeiras e cursos correspondentes aos exercícios práticos e cursos do Instituto que forem seguindo, e mesmo das cadeiras e cursos em que não haja exercícios práticos ou

trabalhos de investigação científica, quando os professores o julgarem conveniente, para serem auxiliados por eles na exposição e demonstração das lições.

Art. 159.º O conselho da Faculdade pode distribuir os assistentes pelos cursos práticos e do Instituto por uma forma diversa da que vai indicada nos artigos 254.º a 257.º, se houver conveniência em alterar essa ordem.

Art. 260.º Nos exercícios práticos e nos trabalhos do Instituto poderão os assistentes ser convidados pelo professor a emitir o seu juízo sobre as soluções apresentadas.

Art. 261.º O professor de cada cadeira ou curso encarregará os respectivos assistentes de fazerem uma ou mais lições magistrais sobre as matérias do programa e em continuação dos assuntos por ele explicados.

§ único. Estas lições serão feitas no último período escolar da respectiva cadeira ou curso.

Art. 262.º No último período do curso prático ou do curso do Instituto, o professor incumbirá os assistentes de dirigirem uma ou mais sessões, a fim de apreciar os seus progressos científicos e as suas qualidades pedagógicas.

Art. 263.º Os assistentes serão obrigados a organizar um relatório dos exercícios e dos trabalhos do Instituto, feitos no terceiro ano da assistência. Este relatório será publicado no *Boletim da Universidade*.

§ único. Os professores podem distribuir o trabalho do relatório pelos diversos assistentes.

Art. 264.º Cada professor deve apresentar ao Conselho da Faculdade, na última sessão do ano escolar, um relatório sobre a assiduidade e aproveitamento dos assistentes que tenham feito junto dele o seu tirocínio, emitindo o seu juízo sobre os progressos científicos e as qualidades pedagógicas reveladas pelos mesmos assistentes.

Art. 265.º Decorridos tres anos depois da admissão dos assistentes, o Conselho da Faculdade, examinando os relatórios a que se refere o artigo anterior e os trabalhos publicados pelos assistentes, e ouvidas as informações e propostas dos professores junto dos quais tenham desenvolvido a sua especialização, deliberará sobre se eles estão nas condições de ser reconduzidos.

Art. 266.º Os assistentes que não forem reconduzidos deixam de fazer parte do corpo docente da Faculdade.

Art. 267.º Os assistentes que forem reconduzidos entram no segundo período do seu tirocínio, que será regulado em conformidade dos artigos seguintes.

Art. 268.º Os assistentes do primeiro grupo auxiliarão os professores, no primeiro ano, nos cursos práticos da cadeira de história das instituições do direito romano, e nos trabalhos do Instituto no curso superior de história do direito romano; no segundo ano, nos cursos práticos da cadeira de história do direito português, e nos trabalhos do Instituto

nos cursos superiores de história do direito português e legislação civil comparada.

Art. 269.º Os assistentes do segundo grupo auxiliarão os professores, no primeiro ano, nos exercícios práticos de economia política e social, e nos trabalhos do Instituto no curso superior de economia política e social; no segundo ano, nos exercícios práticos de finanças e estatística, e nos trabalhos do Instituto no curso superior de finanças e estatística.

Art. 270.º Os assistentes do terceiro grupo auxiliarão os professores, no primeiro ano, nos exercícios práticos de direito político e direito internacional público, e nos trabalhos do Instituto nos cursos superiores correspondentes a estas disciplinas; no segundo ano, nos exercícios práticos de direito administrativo e direito consular, e nos trabalhos do Instituto nos cursos superiores correspondentes.

Art. 271.º Os assistentes do quarto grupo auxiliarão os professores, no primeiro ano, nos exercícios práticos de direito civil, direito comercial e direito internacional privado, e nos trabalhos do Instituto nos cursos superiores correspondentes; no segundo ano, nos exercícios de direito penal, processo ordinário, processos especiais e processo penal, e nos trabalhos do Instituto no curso superior de direito penal.

Art. 272.º No último período escolar dos cursos magistrais o professor encarregará os assistentes de fazerem uma série de lições sobre um capítulo determinado do programa; igualmente os encarregará de dirigirem uma série de sessões de exercícios práticos e de trabalhos do Instituto.

Art. 273.º Os assistentes do primeiro grupo são obrigados, no segundo período, a escrever um trabalho original sobre história do direito português; os do segundo grupo a escrever um trabalho original sobre economia política ou social ou sobre finanças; os do terceiro grupo a escrever um trabalho original sobre direito político ou administrativo; e os do quarto grupo a escrever um trabalho original sobre direito civil, direito comercial, direito penal ou direito internacional privado.

§ único. Estes trabalhos são da livre escolha dos candidatos.

Art. 274.º As disposições dos artigos 258.º, 259.º, 260.º e 264.º são igualmente aplicáveis ao segundo período da assistência.

Art. 275.º Findos os cinco anos de assistência, o Conselho da Faculdade, examinando os relatórios dos professores e os trabalhos dos assistentes, e ouvidas as propostas dos professores do respectivo grupo, deliberará sobre se os assistentes devem ser novamente reconduzidos.

Art. 276.º Os assistentes que não forem reconduzidos deixam de fazer parte do corpo docente da Faculdade.

Art. 277.º Os assistentes podem ser encarregados da regência de cadeiras e cursos, quando assim o resolve o Conselho da Faculdade e desde que aos professores extraordinários

sem cadeira tenha sido distribuída a regência, ou duma cadeira em substituição doutro professor, ou dum curso anual, ou de dois cursos semestrais.

Art. 278.º Os assistentes incumbidos da regência de cadeiras ou cursos, nos termos do artigo anterior, vencerão, além da categoria que lhes compete como assistentes, a gratificação de exercício que caberia ao professor da cadeira ou curso.

Art. 279.º Os assistentes reconduzidos nos termos do artigo 275.º ficam habilitados a concorrer aos lugares vagos de professores extraordinários e ordinários, e podem abrir, como professores livres, cursos paralelos às cadeiras e cursos da Faculdade, e cursos especiais.

Art. 280.º Os cursos livres dos assistentes são equiparados aos cursos oficiais e regem-se pelas mesmas disposições.

Art. 281.º Os assistentes que pretendam abrir cursos livres devem requerer autorização ao Conselho da Faculdade, até à última sessão escolar do ano lectivo, para os cursos que hajam de ser feitos no ano seguinte ou no semestre de inverno seguinte, e até o dia 15 de fevereiro, para os cursos que hajam de ser feitos no semestre de verão.

§ 1.º Se o curso fôr equivalente a qualquer curso geral do quadro da Faculdade, o assistente fica obrigado a seguir o programa do curso oficial respectivo, devendo todavia indicar no requerimento os dias e horas das lições e exercícios.

§ 2.º A Faculdade não concederá autorização para a abertura dos cursos a que se refere o parágrafo anterior, quando o número e duração das lições e exercícios seja inferior aos do curso oficial respectivo.

§ 3.º Se o curso fôr especial, o assistente indicará no requerimento os dias e horas das lições, ou das lições e exercícios, e fará acompanhar o requerimento do programa do curso.

Art. 282.º As propinas de inscrição nos cursos livres serão iguais às exigidas nos cursos oficiais. Metade do produto destas propinas pertencerá ao assistente, que não receberá outra remuneração do Estado por tais cursos; a outra metade reverterá em proveito da Faculdade.

§ único. A divisão só terá lugar até o limite de 800\$; as propinas que excederem êste limite pertencerão exclusivamente à Faculdade.

#### SECÇÃO IV

##### Nomeação dos professores

Art. 283.º Ocorrendo alguma vaga no quadro dos professores extraordinários, o Conselho da Faculdade proporá ao Governo a abertura de concurso documental por anúncio publicado no *Diario do Governo*.

§ único. O prazo do concurso será de trinta dias,

Art. 284.º A êste concurso só serão admitidos os assistentes do grupo em que a vaga tiver ocorrido e que hajam sido reconduzidos nos termos do artigo 175.º

Art. 285.º Os concorrentes deverão apresentar:

1.º Certidão da acta do Conselho da Faculdade sôbre a sua recondução;

2.º Certidão do registo criminal;

3.º Atestados de bom procedimento moral e civil passados pelas câmaras municipais dos concelhos em que tiverem residido nos últimos cinco anos.

§ único. Os concorrentes podem, além disso, instruir o seu requerimento com quaisquer trabalhos scientificos e documentos da sua capacidade e serviços.

Art. 286.º Terminado o prazo do concurso, os professores ordinários e extraordinários em exercício reúnem-se dentro de oito dias, e procedem à escolha do concorrente que há-de ser provido na vaga para que foi aberto o concurso.

§ único. Da acta desta sessão será enviada cópia ao Governo.

Art. 287.º São applicáveis ao júri dêste concurso as disposições dos artigos 227.º a 232.º dêste diplôma.

Art. 288.º Para a escolha do assistente que há-de ser nomeado professor, a Faculdade tomará em consideração os elementos que tenham servido de fundamento à recondução, a proposta da maioria dos professores do grupo respectivo e os trabalhos publicados e provas de competência que os concorrentes tenham dado posteriormente à recondução.

Art. 289.º O concorrente preferido fica fazendo parte do corpo docente da Faculdade na categoria de professor extraordinário.

Art. 290.º Ocorrendo alguma vaga no quadro dos professores ordinários, será promovido a professor ordinário o professor extraordinário do respectivo grupo que tenha mais tempo de efectivo serviço.

§ único. Se não houver professores extraordinários no grupo respectivo, abrir-se há concurso documental entre os assistentes para o provimento da vaga de professor ordinário. A êste concurso serão inteiramente applicáveis as disposições dos artigos 283.º e 289.º, ficando, porém, o candidato preferido a fazer parte do corpo docente da Faculdade na categoria de professor ordinário.

Art. 291.º Excepcionalmente, e sôbre proposta fundamentada do Conselho da Faculdade, poderão ser nomeados immediatamente professores ordinários individuos de reconhecido mérito, habilitados com o curso jurídico e que tenham prestado relevantes serviços à sciência.

Art. 292.º Os assistentes reconduzidos nos termos do artigo 275.º, poderão abrir, como professores livres, cursos paralelos às cadeiras e cursos das Faculdades.

§ 1.º Por estes cursos não receberão os assistentes qualquer

remuneração do Estado. Poderão, porém, ser remunerados pelos alunos, recebendo uma parte das propinas de inscrição nesses cursos, que serão iguais às exigidas para a inscrição nos cursos oficiais. A parte restante das propinas reverterá em proveito da Universidade.

§ 2.º Os cursos feitos pelos professores livres nos termos d'êste artigo serão equiparados aos cursos oficiais.

§ 3.º Os professores livres submeterão à aprovação do Conselho da Faculdade os programas dos cursos.

Art. 293.º Poderá ainda a Faculdade convidar notabilidades científicas nacionais ou estrangeiras a fazer cursos extraordinários sobre sciências jurídicas e sociais, mediante uma condigna remuneração paga pela sua dotação ou rendimentos privativos.

§ único. Quando estes cursos sejam paralelos às cadeiras e cursos oficiais, serão igualmente equiparados para todos os efeitos aos cursos oficiais.

Art. 294.º Quaisquer professores oficiais ou livres, que rejam cursos gerais ou especiais nos termos do decreto de 18 de abril de 1911 e do decreto de 19 de abril do mesmo ano sobre a constituição universitária, ficam submetidos ao regime estabelecido nos artigos antecedentes.

## SECÇÃO V

### Disposição transitória

Art. 295.º Os professores que, na vigência da legislação anterior ao decreto de 18 de abril de 1911, haviam sido promovidos a professores catedráticos e se haviam fixado em determinadas cadeiras, continuarão no ensino como professores ordinários e como titulares dessas cadeiras,

## CAPÍTULO VII

### Disposições especiais relativas à Faculdade dos Estudos Sociais e de Direito, de Lisboa

Art. 296.º A Faculdade de Estudos Sociais e de Direito de Lisboa começará a funcionar no ano lectivo de 1913-1914.

Art. 297.º No referido ano lectivo de 1913-1914 serão professados na Faculdade de Estudos Sociais e de Direito de Lisboa unicamente os três primeiros annos de estudos do curso jurídico.

Art. 298.º O plano d'êsses estudos é o seguinte:

#### PRIMEIRO ANO

Cadeira de história das instituições do direito romano,  
Cadeira de história do direito português,

Cadeira de noções gerais e elementares das instituições do direito civil.

Cadeira de direito político.

Exercícios práticos de história das instituições do direito romano.

Exercícios práticos de história do direito português.

Primeiro curso de exercícios práticos de direito civil.

Exercícios práticos de direito político.

#### SEGUNDO ANO

Cadeira de economia política.

Primeira cadeira de direito civil.

Cadeira de direito administrativo.

Curso de estatística.

Curso de direito constitucional comparado.

Exercícios práticos de economia política.

Segundo curso de exercícios práticos de direito civil.

Exercícios práticos de direito administrativo.

Exercícios práticos de estatística.

#### TERCEIRO ANO

Cadeira de finanças.

Segunda cadeira de direito civil.

Curso de economia social.

Curso de direito internacional público.

Curso sobre as confissões religiosas nas suas relações com o Estado.

Curso de administração colonial.

Exercícios práticos de finanças.

Terceiro curso de exercícios práticos de direito civil.

Exercícios práticos de economia social.

Exercícios práticos de direito internacional público.

Art. 299.º Nos anos lectivos de 1914-1915 e de 1915-1916 serão professados respectivamente o 4.º e o 5.º ano de estudos da Faculdade, segundo o plano que fôr oportunamente publicado.

Art. 300.º Podem inscrever-se nesta Faculdade todos os alunos que se encontrem habilitados com os estudos exigidos para a inscrição em qualquer dos três primeiros anos da nova organização do ensino jurídico.

Art. 301.º Os alunos que se inscreverem nesta Faculdade, implicitamente se conformam com o plano de estudos do artigo 298.º Só poderão escolher o número e ordem das cadeiras e cursos a frequentar, nos termos do artigo 9.º dêste diploma, quando estiverem em execução nesta Faculdade todos os anos de estudos,

Art. 302.º O quadro do pessoal docente desta Faculdade será, por enquanto, constituído do seguinte modo:

a) 1.º grupo:

- 1.º Um professor ordinário.
- 2.º Um professor extraordinário.
- 3.º Um assistente.

b) 2.º grupo:

- 1.º Dois professores ordinários.
- 2.º Um professor extraordinário.
- 3.º Dois assistentes.

c) 3.º grupo:

- 1.º Dois professores ordinários.
- 2.º Dois professores extraordinários.
- 3.º Dois assistentes.

d) 4.º grupo:

- 1.º Dois professores ordinários.
- 2.º Um professor extraordinário.
- 3.º Dois assistentes.

§ único. Êste quadro será completado, segundo o disposto no artigo 221.º, à medida que entrarem em execução os outros anos de estudos.

Art. 303.º Passará desde já para o 2.º grupo, como professor ordinário, o professor ordinário de economia política da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, em obediência ao artigo 8.º da lei orçamental do Ministério do Interior, de 30 de junho de 1913.

## CAPÍTULO VIII

### Relações entre as duas Faculdades

Art. 304.º As duas faculdades gozam dos mesmos direitos e garantias.

Art. 305.º Os quadros do corpo docente das duas Faculdades são distintos e independentes. Mas pode, sobre proposta do Conselho duma Faculdade, ser chamado, para qualquer das vagas de professor ordinário ou extraordinário e assistente, pessoal docente da outra Faculdade, uma vez que o pessoal chamado seja da mesma categoria e aceite.

Art. 306.º Os alunos inscritos numa Faculdade podem passar para a outra, nos termos da constituição universitária. Durante o ano lectivo esta passagem não é permitida senão no fim do primeiro semestre. Neste caso pagar-se há propina

de inscrição no segundo semestre, além da propina de matrícula.

Art. 307.º Os alunos terão de fazer os exercícios de frequência na Faculdade onde se tenham inscrito:

Art. 308.º Os actuais alunos do 1.º e 2.º ano da Faculdade de Direito de Coimbra poderão fazer os exercícios de frequência, que lhes faltam, na Faculdade de Estudos Sociais e de Direito de Lisboa, se nela se inscreverem. Para êste efeito serão enviados para esta Faculdade os respectivos pontos.

Art. 309.º Os alunos podem requerer os exames de Estado em qualquer das Faculdades, embora tenham frequentado outra.

Art. 310.º Não é permitido requerer, porém, simultaneamente, estes exames nas duas Faculdades, sob pena de anulação das inscrições das disciplinas que elles compreendem.

Art. 311.º As duas Faculdades deverão permutar as suas publicações. Os candidatos ao doutoramento ou ao professorado deverão, para êsse efeito, entregar dez exemplares das suas dissertações ou trabalhos scientificos.

Art. 312.º As duas Faculdades elegerão um vogal do Conselho de Instrução Pública, nos termos do decreto, com força de lei, de 27 de abril de 1911.

§ único. O vogal últimamente eleito pela Faculdade de Direito de Coimbra representará, durante o tempo de exercício das suas funções, as duas Faculdades.

## CAPÍTULO IX

### Disposições gerais

Art. 313.º A direcção dos serviços de cada Faculdade pertence ao Conselho e ao Director da Faculdade.

§ 1.º O Conselho é constituído pelos professores ordinários e extraordinários.

§ 2.º O Director é eleito trienalmente pelo Conselho da Faculdade entre os professores ordinários, podendo ser reconduzido para o triênio immediato.

§ 3.º O Conselho elegerá igualmente, entre os professores ordinários e extraordinários, o secretário e o bibliotecário privativo da Faculdade, que servirão por três anos, podendo ser reconduzidos para o triênio immediato.

Art. 314.º Haverá em cada uma das Faculdades livros de registo do sumário das lições magistrais e dos assuntos dos exercícios práticos. Os sumários das lições e os assuntos dos exercícios práticos serão inscritos em tais livros pelos professores e por elles rubricados nos próprios dias das lições e dos exercícios.

Art. 315.º A Imprensa Nacional enviará gratuitamente às bibliotecas das Faculdades o *Diario do Govêrno*; terão tam-

têm direito a receber a Fôlha Oficial os professores ordinários e extraordinários, sendo esta despesa paga pela dotação das mesmas Faculdades.

## CAPÍTULO X

### Disposições transitórias

Art. 316.º A verba de 15.000\$, a que se refere a lei orçamental do Ministério do Interior, de 30 de junho de 1913, destinar-se há às despesas com a instalação da Faculdade dos Estudos Sociais e de Direito de Lisboa, e material e mobiliário escolares, e ao pagamento do funcionário de que trata o artigo 317.º, dos membros do júri dos primeiros concursos, do professorado, do pessoal da Secretaria e do pessoal menor.

§ 1.º As despesas com material e mobiliário, e com o indispensável pessoal assalariado, enquanto durarem os trabalhos de instalação, serão satisfeitas sobre requisições do funcionário a que se refere o artigo 317.º

§ 2.º O quadro e a tabela de vencimentos do pessoal da Secretaria e do pessoal menor serão determinados pelo Governo em diplôma especial e sobre proposta do Director efectivo da Faculdade.

§ 3.º Os vencimentos dos professores da Faculdade de Estudos Sociais e de Direito são iguais aos determinados por lei para os professores da Faculdade de Direito.

Art. 317.º Enquanto não for eleito o Director da Faculdade, nos termos do artigo 313.º, será pelo Governo designada pessoa idónea que proceda à sua instalação e interinamente a dirija, cabendo-lhe por isso a gratificação mensal de 90\$.

Paços do Governo da República, em 4 de Setembro de 1913. — *Afonso Costa* — *António Joaquim de Sousa Júnior*.

(*Diário do Governo*, n.º 207, de 4 de setembro de 1913).

## Decreto de 30 de agosto de 1913

Determinando que os exames dos alunos do período transitório da Faculdade de Ciências sejam feitos pelos programas dos anos lectivos em que as provas forem prestadas.

Tornando-se necessário estabelecer uniformidade quanto aos programas dos exames de alunos do período transitório das faculdades de ciências;

Atendendo ao que me apresentou o conselho da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa;

Sob proposta do Ministro da Instrução Pública: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. Os exames dos alunos do período transitório das faculdades de sciências serão sempre feitos pelos programas dos anos lectivos em que as provas forem prestadas.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República em 30 de agosto de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *António Joaquim de Sousa Júnior*.

(*Diário do Govêrno* n. 207, de 4 de setembro de 1913).

### Decreto de 8 de setembro de 1913

Inserindo várias disposições com relação aos alunos do período transitório das Unlversidades de Coimbra, Lisboa e Pôrto.

Dispondo as leis de 15 e 25 de maio de 1912 que os alunos do período transitório da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, os de Matemática e Filosofia da mesma Universidade, e os das Faculdades de Sciências de Lisboa e Porto (antiga Escola e Academia Politécnica das mesmas cidades) possam concluir os seus estudos em harmonia com o regime do ano lectivo de 1910-1911:

Tendo sido decretado, nesse ano lectivo, o sistema dos cursos livres, sem que se adoptassem ao mesmo tempo providências para que houvesse lições magistrais em número suficiente para a exposição das doutrinas que naquelas Faculdades se ensinam, providências aliás reclamadas pelo direito, que aos alunos se reconheceu, de só serem interrogados nos exames sôbre as matérias professadas durante o ano, pois se deixou ao arbítrio dêles a delimitação dessas matérias;

Atendendo a que, em virtude dêste sistema e de, ao mesmo tempo, se haver facultado a matrícula livre em Faculdades onde só era permitida a inscrição num limitado número de cadeiras, se criou uma situação de que o ensino não tem beneficiado e é prejudicial para os interêsses do Estado;

Atendendo a que esta situação, em virtude da faculdade que se deu também aos alunos inscritos em qualquer cadeira ou curso, de fazerem os exames quando lhes aprouvesse, ainda se prolonga; e

Considerando que a lei de 15 de maio de 1912 não teve por fim legalizar a prática de actos que verdadeiramente não representam o regime a que a mesma lei se refere;

Considerando que êsse regime é o que respeita ao quadro das disciplinas professadas em cada Faculdade, às inscrições nessas disciplinas e à forma dos exames, e deve ser definido pelas leis em vigor no ano lectivo de 1910-1911;

Considerando que, estabelecido nesse ano lectivo o regime dos cursos livres, as faltas a estes cursos devem ser determinadas em harmonia com a lei e respectivos regulamentos, sendo esta lei e regulamentos applicáveis, tanto aos alunos da reforma, como aos do período transitório;

Considerando que no regime dos cursos livres há faltas collectivas e que a um certo número destas faltas corresponde a anulação das inscrições no respectivo curso, e que esta disposição, applicável a alunos da reforma que nos exames são interrogados sobre todas as matérias dos programas das respectivas cadeiras e cursos, não poderia sem manifesto absurdo deixar de o ser a alunos que só podem ser interrogados sobre as matérias professadas durante o ano lectivo.

Considerando que, ao fixarem-se duas épocas de exames no decreto de 10 de dezembro de 1910, se pretendeu pôr termo ao sistema dos licenciamentos, de que tanto se estava abusando facultando-se aos alunos que, por doença ou por qualquer outro justo impedimento, não pudesse fazer os respectivos exames nos meses de julho e de agosto, os fizessem no meio de outubro seguinte;

Considerando que é só nestas épocas que, em relação a cada ano lectivo, podem ser feitos os exames das cadeiras e cursos em que estão inscritos os alunos do período transitório, sendo admissível que, tendo de ser interrogados sobre as matérias professadas durante o ano e pelo respectivo professor, possam fazer êsses exames dois, três ou quatro anos depois;

Considerando por fim que, sendo urgente pôr termo à prática seguida até aqui, a equidade pede que a êle se atenda para o efeito de se não agravarem as condições dos alunos que dela se aproveitaram;

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os alunos do período transitório das Universidades de Coimbra, Lisboa e Pôrto estão sujeitos, quanto a faltas, ao que se acha disposto no artigo 76.º do decreto, com força de lei, de 19 de abril de 1911 e na respectiva legislação regulamentar, devendo o número de faltas collectivas ser fixado em harmonia com a duração do ano lectivo que, para êsses alunos, termina em junho.

Art 2.º Serão anuladas as inscrições aos alunos do mesmo período que não fizeram, no fim de cada ano lectivo, e nas épocas fixadas no decreto de 10 de dezembro de 1910, os exames das respectivas cadeiras ou cursos.

Art. 3.º Nas Faculdades em que seja limitado por lei o número das cadeiras em que os alunos se podem inscrever, serão observadas rigorosamente as respectivas disposições.

§ único. É facultado, no ano lectivo de 1913-1914, aos alunos do período transitório que, estando inscritos em cadeiras ou

curios em número superior ao fixado por lei, não tenham feito os respectivos exames. inscrever-se de novo nas mesmas cadeiras e cursos.

Art. 4.º O Senado Universitário poderá dispensar, no mesmo ano lectivo, as propinas aos alunos cujas inscrições sejam anuladas em virtude do disposto no artigo 2.º dêste decreto.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 8 de setembro de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *António Joaquim de Sousa Júnior*.

(Diário do Govêrno, n.º 210, de 8 de setembro de 1913)

### Decreto de 8 de setembro de 1913

Regulando os vencimentos de exercício dos assistentes dos estabelecimentos de ensino superior dependentes da Direcção Geral de Instrução Secundária, Superior e Especial quando rejam cadeiras ou cursos.

A fim de ser dada a melhor execução às leis e regulamentos por que se dirigem os estabelecimentos de ensino superior, dependentes da Direcção Geral de Instrução Secundária, Superior e Especial, no tocante a vencimentos de assistentes:

Considerando em que alguns dêsses estabelecimentos se tem entendido poderem os assistentes, incumbidos da regência de cadeiras ou cursos, perceber duas gratificações de exercício, sendo uma a que é inerente à simples função de assistência e outra a que cabe a qualquer professor ordinário ou extraordinário com regência;

Considerando que esta interpretação daria como resultado poder um assistente com regência perceber maior vencimento do que um professor extraordinário nas mesmas condições, o que é manifestamente absurdo;

Considerando ser indispensável separar sempre nos vencimentos do pessoal docente, o que cabe à categoria e ao exercício;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sôbre proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e do Ministro de Instrução Pública, o seguinte:

Artigo 1.º Os assistentes dos estabelecimentos de ensino superior, dependentes da Direcção Geral de Instrução Secundária, Superior e Especial, quando rejam cadeiras ou cursos, perceberão, além do seu vencimento de categoria como assistentes, sómente a gratificação de exercício correspondente à função professoral.

§ 1.º Os 600\$ de vencimento dos assistentes das Faculdades de Direito e de Letras e dos primeiros assistentes das Faculdades de Medicina e de Ciências e das Escolas de Farmácia serão divididos em 400\$ de categoria e 200\$ de exercício.

§ 2.º Os 300\$ de vencimento dos segundos assistentes das Faculdades de Medicina e de Ciências e das Escolas de Farmácia serão divididos em 200\$ de categoria e 100\$ de exercício.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições regulamentares em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro de Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 8 de setembro de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Afonso Costa* — *António Joaquim de Sousa Júnior*.

(Diário do Governo, n.º 210, de 8 de setembro de 1913).

### Decreto de 8 de setembro de 1913

Determinando que os alunos reprovados na 1.ª época de exames do corrente ano em alguma ou algumas cadeiras do último ano dos seus cursos, possam matricular-se condicionalmente, nas mesmas cadeiras, só se tornando efectivas essas matrículas se o Parlamento não auctorisar a repetição dos exames na 2.ª época, ou, havendo-o auctorisado, ficarem de novo reprovados.

Considerando que não havia disposição legal, anterior a 10 de dezembro de 1910, que autorizasse os alunos de qualquer estabelecimento de ensino superior, reprovados na primeira época, a repetirem os exames em outubro, a não ser, dubitativamente, o decreto de 7 de junho de 1887, referente à antiga Escola Politécnica de Lisboa, porquanto o artigo 48.º do regulamento da Academia Politécnica do Pôrto, de 28 de junho de 1880, tinha sido revogado pelo artigo 2.º do decreto de 7 de maio de 1903.

Considerando que o citado decreto de 10 de dezembro de 1910, fixando os primeiros quinze dias de outubro para o serviço de exames, não estatuiu, contudo, que tal serviço se referia a alunos reprovados na primeira época; mas

Considerando em que alguns estabelecimentos de ensino superior tem sido admitidos aos exames da segunda época, em outubro, alunos reprovados na primeira havendo-se assim criado uma praxe que os alunos pretendem se considere um direito, embora a portaria de 7 de agosto de 1905 seja írrita e nula e a organização autónoma de 19 de agosto de 1907 não desse aos conselhos escolares a faculdade de alterarem o que estava estabelecido em leis anteriores, quanto às épocas de

exames, e era que em outubro só os podiam fazer os alunos licenciados;

Considerando que, nestas circunstâncias, seria injusto e falho de equidade negar aos alunos reprovados na primeira época, ao menos, a faculdade de se matricularem nos anos para que transitariam, se houvessem sido aprovados, e que tal injustiça se pode remediar, permitindo-lhes a matrícula condicional nesses anos, até que o Parlamento resolva sobre a sua situação, visto que só o Poder Legislativo pode, definitivamente, marcar o procedimento a haver, quanto a uma segunda época de exames, para alunos reprovados na primeira;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e sob proposta do Ministro de Instrução Pública, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Não há repetição de exames em outubro, em qualquer dos estabelecimentos de ensino superior, dependentes da Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial.

Art. 2.º Aos alunos reprovados na primeira época do ano corrente é facultado matricularem-se, condicionalmente, nos anos para que transitariam, se houvessem sido aprovados.

Art. 3.º As propinas respectivas só serão pagas, se as matrículas condicionais se tornarem efectivas pela aprovação ulterior, dos alunos nos exames em que tinham sido reprovados, caso o Parlamento autorize tais exames.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições regulamentares em contrário.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 8 de setembro de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *António Joaquim de Sousa Júnior*.

(*Diário do Govêrno*, n.º 210, de 8 de setembro de 1913).

### Decreto de 22 de setembro de 1913

Permitindo que os alunos reprovados na primeira época de exames, em uma ou mais cadeiras que lhes faltassem para se matricularem em qualquer outro estabelecimento de instrução dependente do Ministério de Instrução Pública, possam matricular-se condicionalmente nesse estabelecimento.

Considerando que nos decretos publicados no *Diário do Govêrno* de 8 e 15 do corrente se não atendeu à situação dos alunos que, na primeira época de exames, ficaram reprovados em alguma ou algumas das cadeiras que lhes faltam para se matricularem em outro estabelecimento de ensino:

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e sob pro-

posta do Ministro de Instrução Pública: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os alunos que, na primeira época do corrente ano, ficaram reprovados em alguma ou algumas das cadeiras que lhes faltam, como habilitação para a matrícula em qualquer outro dos estabelecimentos de instrução, dependentes d'este Ministério, poderão matricular-se, condicionalmente, nesses estabelecimentos.

Art. 2.º Estas matrículas só se tornarão effectivas pela aprovação ulterior dos alunos nos exames em que tenham sido reprovados, caso o Parlamento autorize tais exames.

§ único. As respectivas propinas só serão pagas, quando as matrículas se tornarem effectivas.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições regulamentares em contrário.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 22 de setembro de 1913. — *Manuel de Arriaga*  
— *António Joaquim de Sousa Júnior*.

(Diário do Governo, n.º 222, de 22 de setembro de 1913).

### Decreto de 22 de setembro de 1913

Permitindo aos alunos que se destinam aos cursos de engenharia militar e artilharia a pé a matrícula condicional na cadeira de economia política da Faculdade de Estudos Sociais e de Direito da Universidade de Lisboa.

Atendendo a que os alunos que se destinam aos cursos de engenharia militar e artilharia a pé são obrigados à frequência e exame de cadeira de economia política;

Considerando que, nos termos do artigo 303.º da organização e funcionamento das Faculdades de Direito, aprovado pelo decreto n.º 118, de 4 de setembro corrente, a cadeira de economia política da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa passou para a nova Faculdade de Estudos Sociais e de Direito da mesma Universidade;

Considerando que, para os cursos de engenharia militar e artilharia a pé, é necessário a habilitação do curso complementar de sciências dos liceus, habilitação igual à que era exigida para matrícula nas Faculdades de Ciências;

Considerando que, para a matrícula nas Faculdades de Direito, é exigido o curso complementar de letras dos liceus, não tendo validade para esse fim o curso complementar de sciências, que possuem os aspirantes à matrícula nos cursos de engenharia militar e artilharia a pé;

Considerando que seria injusto que, por esse motivo dei-

xassem tais estudantes de se matricular na cadeira de economia política da Universidade de Lisboa:

Usando da Faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e sob proposta do Ministro de Instrução Pública;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos alunos que se destinam aos cursos de engenharia e artilharia militar e artilharia a pé, e que possuem portanto, a habilitação do curso complementar de sciências dos liceus, será permitida a matrícula condicional na cadeira de economia política da Faculdade de Estudos Sociais e de Direito da Universidade de Lisboa.

Art. 2.º Estas matrículas só se tornarão effectivas se o Parlamento autorizar que tais alunos se podem matricular nessa Faculdade com a habilitação do curso complementar de sciências.

§ único. As respectivas propinas só serão pagas quando as matrículas se formarem effectivas.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições regulamentares em contrário.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 22 de setembro de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *António Joaquim de Sousa Júnior*.

(Diário do Govêrno, n.º 222, de 22 de setembro de 1913)

### Portaria de 27 de setembro de 1913

Auctorisa os directores dos estabelecimentos de ensino a resolver sôbre os requerimentos para prestação de provas em épocas extraordinárias que lhes sejam apresentadas por alunos que tenham deixado de as prestar na época ordinária, por motivo de serviço militar.

Havendo alunos que, por motivo de serviço militar obrigatório, deixarem de prestar, na época ordinária, as respectivas provas finais das disciplinas em que estavam matriculados, tendo chegado alguns a abandonar os estabelecimentos de ensino antes de terminarem o correspondente ano lectivo.

Atendendo ao que foi determinado pela lei de 2 de abril de 1912; e

Tendo em vista que o preceito consignado no n.º 32.º do artigo 3.º da Constituição Política da República Portuguesa deve abranger estes mesmos alunos durante o serviço militar:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro de Instrução Pública, que os directores dos estabelecimentos de ensino, frequentados pelos alunos que, por motivo do serviço militar, deixaram de prestar na época ordinária as pro-

vas finais das disciplinas em que estavam matriculados, possam resolver sobre os requerimentos desses alunos no tocante a prestação de provas em épocas extraordinárias, tendo em vista que eles não sofram qualquer prejuízo na sua carreira por virtude de haverem sido obrigados ao cumprimento dos preceitos das leis militares.

Dada nos Paços do Governo da República, em 27 de setembro de 1913. — O Ministro de Instrução Pública, *António Joaquim de Sousa Júnior*.

(Diário do Governo, n.º 228, de 29 de setembro de 1913).

### Decreto de 27 de dezembro de 1913

Determinando que os assistentes das diversas Faculdades e escolas das três universidades da República, quando rejam cadeiras ou cursos percam o seu vencimento de categoria em virtude de acumularem a assistência com qualquer outro cargo oficial, percebam os dois vencimentos de exercício correspondente às duas funções de assistente e de professor que exerçam.

Considerando que o artigo 1.º do decreto n.º 125.º, de 8 de setembro último, determinou que os assistentes dos estabelecimentos de ensino superior, dependentes da extinta Direcção Geral de Instrução Secundária, Superior e Especial quando rejam cadeiras ou cursos, percebam apenas, além do seu vencimento de categoria como assistentes, a gratificação de exercício correspondente à função professoral;

Atendendo a que não foi ainda determinado quanto devem perceber os assistentes, quando percam o seu vencimento de categoria, em virtude de acumularem a assistência com qualquer outro cargo oficial;

Tendo em vista a representação da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República portuguesa;

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, que os assistentes das diversas Faculdades e escolas das três Universidades da República, quando rejam cadeiras ou cursos e percam o seu vencimento de categoria em virtude de acumularem a assistência com qualquer outro cargo oficial, perceberão os dois vencimentos de exercício correspondentes às duas funções de assistente e de professor que exercem.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 27 de dezembro de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *António Joaquim de Sousa Júnior*.

(Diário do Governo, n.º 302, de 27 de dezembro de 1913).

**Decreto de 14 de janeiro de 1914**

Desdobrando em dois cursos o ensino da análise química professado nas três faculdades de ciências.

Tendo em consideração a proposta da Faculdade de Ciências da Universidade do Pôrto, para que o ensino da análise química seja feito em dois cursos anuais distintos, um de análise química qualitativa, outro de análise química quantitativa;

Atendendo a que esta proposta foi unânimemente aprovada pelos Conselhos das Faculdades de Ciências das Universidades de Lisboa e Coimbra, que sôbre ela foram ouvidos;

Tendo em vista que o artigo 3.º do decreto com força de lei de 12 de maio de 1911, que organizou as Faculdades de Ciências, considera como uma disciplina única a análise química (qualitativa e quantitativa) mas nada determina quanto ao tempo destinado à frequência dessa disciplina;

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, que o ensino da análise química professado nas três Faculdades de Ciências da República seja desdobrado em dois cursos, sendo a análise química quantitativa estudada num curso anual e a análise química qualitativa num curso semestral, sem aumento do número de semestres hoje destinados ao ensino da química.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Góvêrno da República, e publicado em 14 de janeiro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *António Joaquim de Sousa Júnior*.

(Diário do Góvêrno, n.º 8, 1.ª série, de 14 de janeiro de 1914).



ÍNDICE GERAL DOS ESTUDANTES DA UNIVERSIDADE  
NO ANO LECTIVO DE 1934-1935

ÍNDICE GERAL DOS ESTUDANTES

INDEX

The following is a list of the names of the persons who have been admitted to the office of Notary Public for the year 1875.

ALBINO, J. M. Notary Public for the County of ...

ALLEN, J. W. Notary Public for the County of ...

ANDERSON, J. Notary Public for the County of ...

ARMSTRONG, J. Notary Public for the County of ...

AUSTIN, J. Notary Public for the County of ...

BANKS, J. Notary Public for the County of ...

BARNES, J. Notary Public for the County of ...

BARTON, J. Notary Public for the County of ...

BATES, J. Notary Public for the County of ...

BELMONT, J. Notary Public for the County of ...

## ÍNDICE GERAL DOS ESTUDANTES DA UNIVERSIDADE NO ANO LECTIVO DE 1913-1914

Contendo as respectivas filiações paternas, naturalidades e páginas do presente Anuário onde se encontram as matriculas que efectuaram

- 1 Abel Alves de Sousa Leite, filho de António Alves de Oliveira, natural de Alverca da Beira, concelho de Pinhel, distrito da Guarda — 117, 121, 124, 127.
- 2 Abel Duarte Teixeira de Araújo, filho de Ananias Duarte de Araújo, natural de Travanca, concelho de Armamar, distrito de Viseu — 84, 86, 87, 88, 117, 121, 124, 127.
- 3 Abel Gomes Botelho, filho de Abel Teodoro Paulo Botelho, natural de Aldeia Nova do Cabo, distrito de Castelo Branco — 177, 194, 195, 196, 197, 228, 229, 230.
- 4 Abílio Américo Belo Tavares, filho de João de Oliveira Tavares, natural de Mação, distrito de Santarem — 117, 121, 124, 127.
- 5 Abílio da Ascensão Moreno, filho de Inácio Dias Moreno, natural de Macedo de Cavaleiros, distrito de Bragança — 176, 177, 179.
- 6 Abílio Marques Mourão, filho de António José Alves Fernandes Mourão, natural de Gavião, distrito de Portalegre — 152, 154, 155, 159, 162, 163, 164.
- 7 Acácio Mendes da Veiga, filho de José Francisco Mendes, natural do Colmeal, concelho de Goes, distrito de Coimbra — 104, 107, 111, 114.
- 8 Acácio da Silva Ribeiro, filho de José Ribeiro, natural de Castelo, concelho da Certã, distrito de Castelo Branco — 176, 178, 183, 185, 187.
- 9 Acácio Teixeira Leitão, filho de Adolfo Augusto Leitão, natural de Leiria — 131, 134, 137, 140.
- 10 Acúrcio Gil Carvalho Castanheira, filho de Manuel Simões Castanheira, natural de Pedrogam Grande, distrito de Leiria — 177, 179, 187.
- 11 Adelaide dos Santos Monteiro, filha de Henrique Cesar Monteiro, natural de Sant'Iago de Cassurães, concelho de Mangualde, distrito de Viseu — 176, 179, 183.
- 12 Adelino Augusto de Castilho Rodrigues, filho de José Manuel Rodrigues, natural de Tôrres Novas, distrito de Santarem — 178, 179, 187.
- 13 Adelino Duarte Mota, filho de Cristiano Duarte Mota. na-

- tural de Pombalinho, concelho de Soure, distrito de Coimbra — 186, 189, 191, 192, 228, 229, 231.
- 14 Adelino Ferreira Fresco, filho de Manuel Ferreira Fresco, natural das Casas Novas, freguesia de S. Martinho do Bispo, distrito de Coimbra — 208, 214, 221.
  - 15 Adelino Gomes Rios, filho de António Gomes, natural da freguesia de Taboaço, distrito de Viseu — 207, 209, 216, 222.
  - 16 Adelino Manuel da Silva Ferreira, filho de Manuel Joaquim da Silva, natural de Margaride, concelho de Felgueiras, distrito do Porto — 152, 154, 155, 157, 159, 164.
  - 17 Adelino Ribeiro Jorge, filho de João Ribeiro Jorge, natural de Guimarães, distrito de Braga — 159, 164.
  - 18 Adelino dos Santos Denís, filho de António Augusto Denís, natural do Seixo do Ervedal, distrito de Coimbra — 95, 193, 194, 195, 196, 197, 224.
  - 19 Adelino dos Santos Mota, filho de Cesar José da Mota, natural de Coimbra — 208, 211, 216.
  - 20 Adérito Jaime Mendes Madeira, filho de António José Madeira, natural de Moncorvo, distrito de Bragança — 179, 183, 185.
  - 21 Adolfo Marreiros Leite, filho de António de Santana Leite, natural de Armação de Pera, concelho de Silves, distrito de Faro — 117, 121, 124, 127.
  - 22 Adolfo Ribeiro Lima da Costa Azevedo, filho de José Ribeiro Lima da Costa Azevedo, natural de Vila Franca, distrito de Viana do Castelo — 149, 151, 155, 157, 165.
  - 23 Adolfo da Silva Bravo, filho de João da Silva Bravo, natural de Chaves, distrito de Vila Rial — 90, 92, 93, 94, 131, 134, 137, 140.
  - 24 Adriano de Albuquerque Barata de Sousa Teles, filho de Manuel Borges de Sousa Teles, natural de Ourique, distrito de Beja — 104, 107, 111, 114.
  - 25 Adriano António Gomes, filho de Manuel André, natural de Valdujo, concelho de Trancoso, distrito da Guarda — 155, 159, 162, 163, 165.
  - 26 Adriano Duarte Silva, filho de Roberto Duarte Silva, natural de S. Vicente de Cabo Verde — 104, 107, 111, 114.
  - 27 Adriano Ernesto Ferreira de Almeida, filho de António Augusto de Lima e Almeida, natural de Miranda do Douro, distrito de Bragança — 117, 121, 124, 127.
  - 28 Adriano Inácio Botelho, filho de Augusto Inácio Botelho, natural da freguesia de Santa Lúcia, distrito de Angra do Heroísmo — 227, 228, 229, 231.
  - 29 Adriano Monís Júnior, filho de Adriano Monís Senior, natural de Ribeirinha, concelho de Ribeira Grande, distrito de Ponta Delgada — 155.
  - 30 Adriano Soares Pinheiro Silva, filho de Abel Adriano Pinheiro Silva, natural de Codal, concelho de Macieira de Cambra, distrito de Aveiro — 176, 183, 185.

- 31 Adrião Tôrres Preto, filho de José Augusto Preto, natural de Idanha-a-Nova, distrito de Castelo Branco — 144, 146, 151, 152, 155, 157.
- 32 Adrião Tubarão Mendes, filho de José Tubarão Mendes, natural de Tentugal, concelho de Montemor-o-Velho, distrito de Coimbra — 131, 134, 137, 140.
- 33 Afonso Augusto Pinto, filho de Carlos Augusto Pinto, natural da freguesia de Fontes, concelho de Santa Marta de Penaguião, distrito de Vila Real — 224, 226.
- 34 Afonso Augusto Teixeira da Mota Guedes, filho de Agostinho Teixeira da Mota Guedes, natural de Britelo, concelho de Celorico de Basto, distrito de Braga — 144, 145, 146, 149, 151.
- 35 Afonso de Barros Pinto, filho de Felipe Neri da Silva Pinto, natural da Figueira da Foz, distrito de Coimbra — 117, 121, 124, 127.
- 36 Afonso de Bragança (D.), filho de Caetano Segismundo de Bragança, natural de Lisboa — 117, 121, 124, 127.
- 37 Afonso de Carvalho Baptista, filho de Augusto Veríssimo Baptista, natural da Praia da Nazaré, concelho de Pedreineira, distrito de Leiria — 131, 134, 137, 140.
- 38 Afonso Gomes Cardoso Pereira, filho de António Cardoso Pereira, natural de Lisboa — 144, 145, 146, 148, 151, 152.
- 39 Afonso Gomes de Carvalho, filho de Vitorino Gomes de Carvalho, natural de Agrelo, concelho de Penacova, distrito de Coimbra — 117, 121, 124, 127.
- 40 Afonso Henriques Duarte de Vasconcelos, filho de António José Duarte de Vasconcelos, natural de Coimbra — 157, 159, 162, 165.
- 41 Afonso Ponces de Oliveira Pires, filho de José Cupertino de Oliveira Pires, natural de Condeixa-a-Nova, distrito de Coimbra — 149, 155, 158, 159, 162, 163, 165.
- 42 Afonso Santiago de Sousa Botelho, filho de António Botelho Sarmento, natural de Mirandela, distrito de Bragança — 149, 154, 159, 165.
- 43 Afonso Távora Ferreira de Abreu, filho de José Augusto Ferreira de Abreu, natural da Marinha Grande, distrito de Leiria — 207, 209, 216, 222.
- 44 Agnelo Maldonado, filho de Carlos Alberto de Moura Maldonado, natural de Viseu — 208, 209, 213, 214, 217, 220, 222.
- 45 Agnelo Tavares Barreto Alves Casquilho, filho de José Crespiano Alves Casquilho, natural de Tomar, distrito de Santarem — 144, 145, 146, 149, 152, 154.
- 46 Agostinho Fontes Pereira de Melo, filho de Joaquim Fontes Pereira de Melo, natural de Aveiro — 155, 158, 159, 162, 163, 165.
- 47 Agostinho Gomes Tinoco, filho de Adriano Gomes Tinoco, natural de Coimbra — 82, 84, 85, 87.
- 48 Agostinho Marques Grácio, filho de Celestino Marques

- Grácio, natural de Douringos da Vinha, concelho de Gavião, distrito de Portalegre — 189, 190.
- 49 Agostinho de Mesquita, filho de Carlos Maria Mesquita, natural de Coimbra — 104, 107, 111, 114.
- 50 Agostinho Sebastião Marques Antunes, filho de Sebastião Marques Antunes, natural de Alvôco de Varzeas, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra — 176, 177, 187.
- 51 Agostinho Vaz Pato de Figueiredo Martins, filho de João Figueiredo Martins Abreu e Castro, natural de Santa Ovaia, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra — 176, 178, 183, 187.
- 52 Albano de Carvalho Sardoeira, filho de Avelino de Melo Alves Sardoeira, natural da freguesia da Madalena, concelho de Amarante, distrito do Porto — 211, 214, 218.
- 53 Albano da Fonseca Borges, filho de José Joaquim Borges, natural de Cortiçô da Serra, concelho de Celorico da Beira, distrito da Guarda — 144, 146, 149, 154, 162.
- 54 Albano Ribeiro Coelho, filho de Albano do Nascimento Ribeiro Coelho, natural de Braga — 159, 162, 163, 165.
- 55 Albano Torcato da Horta Salvado, filho de António Caetano Salvado, natural do Fundão, distrito de Castelo Branco — 104, 107, 111, 114.
- 56 Albérico Teixeira de Almeida, filho de António Teixeira de Almeida, natural de Vale do Fôrno, concelho de Vila Flôr, distrito de Bragança — 211, 213, 214, 217.
- 57 Albertino Maria dos Santos, filho de Augusto Maria dos Santos, natural do Troviscal, concelho de Pedrogam Grande, distrito de Leiria — 117, 121, 124, 127.
- 58 Alberto de Abreu Campos, filho de Júlio Cesar de Campos, natural de Aveiro — 209, 213.
- 59 Alberto Armindo Alvares de Moura, filho de José Joaquim Alvares de Moura, natural de Tourem, concelho de Montalegre, distrito de Vila Real — 131, 134, 137, 140.
- 60 Alberto Augusto Cardoso de Figueiredo, filho de António Cardoso de Figueiredo, natural de Baraçal, concelho de Celorico da Beira, distrito da Guarda — 104, 107, 111, 114.
- 61 Alberto Baeta da Veiga, filho de José Maria Baeta Neves, natural de Cabreira, concelho de Goes, distrito de Coimbra — 189, 191, 192.
- 62 Alberto Barreiros, filho de Bernardo António da Fonseca Barreiros, natural de S. Paio, concelho de Arcos de Valdevez, distrito de Viana do Castelo — 104, 107, 111, 114.
- 63 Alberto Cardoso Delgado, filho de Manuel José Delgado, natural de Cardigos, concelho de Mação, distrito de Santarém — 104, 107, 111, 114.
- 64 Alberto Carlos de Azevedo Amorim, filho de Albano Guilherme de Azevedo Amorim, natural de Guilhadezes, concelho de Arcos de Valdevez, distrito de Viana do Castelo — 149, 151, 155.

- 65 Alberto Carlos Tavares de Pina, filho de Antonio Augusto Pinto e Pina, natural de Lapa do Lobo, concelho de Nelas, distrito de Viseu — 131, 134, 137, 140.
- 66 Alberto Carteado Malheiro Correia Brandão, filho de Egídio Herculano Malheiro Correia Brandão, natural de Santa Maria dos Anjos, concelho de Ponte do Lima, distrito de Viana do Castelo — 104, 107, 111, 114.
- 67 Alberto Cruz, filho de Manuel António da Cruz, natural de S. Pedro de Este, distrito de Braga — 182, 185, 186, 189, 191.
- 68 Alberto da Cunha Dias, filho de António Padinha Dias, natural de Cintra, distrito de Lisboa — 148, 149, 158, 159, 165.
- 69 Alberto Dias Lopes, filho de António Dias Pimenta, natural de Pombalinho, concelho de Soure, distrito de Coimbra — 82, 84, 85, 86, 104, 107, 111, 114.
- 70 Alberto Felis de Carvalho, filho de João Bento de Carvalho, natural de Macedo de Cavaleiros, distrito de Bragança — 151, 158, 159, 162, 163, 165.
- 71 Alberto Fernandes Carreira, filho de Manuel Rodrigues Carreira, natural de Bodiosa, distrito de Viseu — 117, 121, 124, 127.
- 72 Alcides Gomes Ribeiro, filho de António da Fonseca Pinto Gomes, natural de Santo Adrião, concelho de Armamar, distrito de Viseu — 131, 134, 137, 140.
- 73 Alberto Gomes da Silva, filho de António Gomes, natural de Taboação, distrito de Viseu — 117, 121, 124, 127.
- 74 Alberto José Lavrador, filho de Francisco José Lavrador, natural de Lisboa — 104, 107, 111, 114.
- 75 Alberto Lobo de Abreu, filho de Maria da Piedade, natural de Coimbra — 180.
- 76 Alberto de Meneses Parreira, filho de João Dias de Meneses Parreira, natural de Coimbra — 182, 185, 186.
- 77 Alberto Monsarás, filho do Conde de Monsarás, natural de Lisboa — 159, 162, 163, 165.
- 78 Alberto Nunes Nogueira, filho de Luís Nunes da Silva, natural de Abraveses, distrito de Viseu — 82, 84, 85, 86.
- 79 Alberto Pinto Lisboa, filho de Manuel Pinto Lisboa, natural de Fanzeres, concelho de Gondomar, distrito do Porto — 82, 84, 85, 86, 104, 107, 111, 114.
- 80 Alberto Sá de Oliveira, filho de Joaquim Augusto Borges de Oliveira, natural de Coimbra — 212, 222.
- 81 Alberto da Silva Sanches, filho de Manuel Gomes da Silva Sanches, natural da Ilha de S. Tomé — 104, 107, 111, 114.
- 82 Alberto dos Santos Mota, filho de Cesar José da Mota, natural de Coimbra — 209, 213.
- 83 Alberto Soares Fernandes Beirão, filho de Bernardino Fernandes Beirão, natural de Abrantes, distrito de Santarém — 224, 225, 226, 227.

- 84 Alberto Soares Machado, filho de Porfírio Soares Machado, natural da Mata de Lobos, concelho de Figueira de Castelo Rodrigo, distrito da Guarda — 176, 180, 183, 185.
- 85 Alberto Toscano, filho de António Toscano Soares Barbosa Júnior, natural de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra — 104, 107, 111, 114.
- 86 Alberto Ventura Ferreira Brandão, filho de António Machado Ferreira Brandão, natural do Porto — 144, 146, 149, 152, 155.
- 87 Albino do Amaral Cabral, filho de Albino Cabral Saldanha, natural de Côja, concelho de Arganil, distrito de Coimbra — 208, 214, 221.
- 88 Albino Cândido Pinheiro de Castro, filho de Cândido Augusto Pinheiro de Castro, natural de Bragança — 229, 230.
- 89 Albino Esperidião de Meneses, filho de Joaquim Bento Correia Telo de Meneses, natural do Funchal — 159.
- 90 Albino Pinto Coelho, filho de Cristovam Ferreira Antunes Coelho, natural do Espinhal, concelho de Agueda, distrito de Aveiro — 180, 183, 189, 190.
- 91 Albino Rezende Gomes de Almeida, filho de Alberto Augusto Gomes de Almeida, natural de Castelões, concelho de Macieira de Cambra, distrito de Aveiro — 117, 121, 124, 127.
- 92 Alcino Simões Lopes, filho de António Simões Lopes, natural de Santos (Brasil) — 178, 180, 187.
- 93 Aleixo Pinto Fontes, filho de José António Pinto Fontes, natural da freguesia de Santa Maria dos Anjos, concelho de Ponte do Lima, distrito de Viana do Castelo — 131, 134, 137, 140.
- 94 Alexandre Bolotinha, filho de Manuel Joaquim Bolotinha, natural de Loulé, distrito de Faro — 177, 189, 190, 192.
- 95 Alexandre Ferreira de Lima Galvão, filho de Carlos Galvão, natural de Lisboa — 224, 225.
- 96 Alexandre Gomes Correia Leal, filho de Júlio de Lemos Correia Leal, natural de Lisboa — 224.
- 97 Alexandre José da Conceição Melo Borges de Castro, filho de Luís de Loureiro Melo Borges de Castro, natural de Celorico da Beira, distrito da Guarda — 131, 134, 137, 140.
- 98 Alexandre de Lucena e Vale, filho de Abel do Vale, natural de Viseu — 104, 107, 111, 114.
- 99 Alexandre Metelo de Napoles e Lemos de Seixas, filho de António de Padua Bandarra de Seixas, natural de Pinhel, distrito da Guarda — 155, 158, 159, 162, 163, 165.
- 100 Alexandre do Quental Calheiros Veloso, filho de José António de Faria Veloso, natural de Lageosa do Mondego, concelho de Celorico da Beira, distrito da Guarda — 117, 121, 124, 127.
- 101 Alexandrino Rodrigues da Costa, filho de Joaquim Ro-

- drigues da Costa, natural de Belem (Brasil) — 177, 180, 187.
- 102 Alfredo Alves de Moraes, filho de Domingos António de Moraes, natural de Castelo Branco — 180, 183, 185, 190.
- 103 Alfredo Augusto de Castro, filho de Manuel dos Santos Silvestre de Castro, natural de Rio Torto, concelho de Valpassos, distrito de Vila Real — 146, 148, 149, 151, 152, 158.
- 104 Alfredo de Castro Antas, filho de José Maria de Figueiredo Antas Júnior, natural de Bragança — 207, 209, 216, 220, 222.
- 105 Alfredo Fernandes, filho de José Fernandes, natural de Proença-a-Nova, distrito de Castelo Branco — 104, 107, 111, 114.
- 106 Alfredo de Freitas, filho de Manuel de Freitas, natural do Funchal — 226, 230.
- 107 Alfredo Luso Soares, filho de Augusto Tôrres de Jesus Soares, natural de Mossamedes — 118, 121, 124, 127.
- 108 Alfredo Marques Canário, filho de António Maria Canário, natural de Coimbra — 235.
- 109 Alfredo de Oliveira Leite, filho de Elísio de Oliveira Leite, natural de Ceira, distrito de Coimbra — 82, 83, 84, 85, 87.
- 110 Alfredo Pais Correia Telles, filho de Alfredo Pais Correia Teles, natural de S. Tiago de Besteiros, concelho de Tondela, distrito de Viseu — 118, 121, 124, 127.
- 111 Alfredo Pires de Miranda, filho de António Augusto Miranda e Silva, natural de Condeixa-a-Nova, distrito de Coimbra — 180, 184, 185.
- 112 Alfredo Rocha de Gouveia, filho de José Rocha de Gouveia, natural da freguesia de Arco da Calheta, concelho de Calheta, distrito do Funchal — 118, 121, 124, 127.
- 113 Alfredo Temudo Côrte Real, filho de Júlio Maria de Quadros Côrte Real, natural de Vila Nova de Gaia, distrito do Porto — 131, 134, 137, 140.
- 114 Alfredo Vieira Matoso, filho de Alfredo de Moura Matoso, natural dos Casais do Campo, freguesia de S. Martinho do Bispo, distrito de Coimbra — 118, 121, 124, 128.
- 115 Álvaro de Andrade e Silva, filho de Manuel da Silva, natural de Cabeço de Mós, concelho do Sardoal, distrito de Santarem — 182, 189, 191, 192.
- 116 Álvaro Belo Pereira, filho de José Augusto Pereira, natural de Lisboa — 118, 121, 128.
- 117 Álvaro de Bivar Moreira de Brito, filho de Baltasar de Bivar Moreira de Brito, natural de Lisboa — 207, 209, 216, 222.
- 118 Álvaro Cardoso de Figueiredo, filho de Francisco Cardoso de Figueiredo, natural de Junça, concelho de Almeida, distrito da Guarda — 144, 146, 149, 152, 154, 155.

- 119 Álvaro de Castanheda Cabral de Moura, filho de Manuel Cabral de Moura Coutinho de Vilhena, natural de Coimbra — 147, 151, 158.
- 120 Álvaro de Castelões Miranda, filho de José Augusto de Miranda, natural de Paranhos, distrito do Porto — 118, 121, 124, 128.
- 121 Álvaro Catalão, filho de Jerónimo Nave Catalão, natural da Covilhã, distrito de Castelo Branco — 199, 200.
- 122 Álvaro da Costa, filho de João José da Costa, natural da freguesia de S. Miguel das Aves, concelho de Santo Tirso, distrito do Porto — 82, 84, 85, 86, 87.
- 123 Álvaro de Gouveia da Silva Tenreiro, filho de Joaquim António da Silva Tenreiro, natural de Mortagua, distrito de Viseu — 104, 107, 111, 114.
- 124 Álvaro Lino Franco, filho de Francisco da Silva Franco, natural da Figueira da Foz, distrito de Coimbra — 131, 134, 137, 140.
- 125 Álvaro Monteiro de Queirós, filho de Manuel de Queirós Pinto, natural de Cambres, concelho de Lamego, distrito de Viseu — 118, 121, 124, 128.
- 126 Álvaro Óscar de Oliveira Pires, filho de José Cupertino de Oliveira Pires, natural de Condeixa-a-Nova, distrito de Coimbra — 155, 158, 160, 162, 163, 165.
- 127 Álvaro Pinheiro de Almeida, filho de João Pinheiro de Almeida, natural de Pinheiro de Lafões, concelho de Oliveira de Frades, distrito de Viseu — 104, 107, 111, 114.
- 128 Álvaro Pinto de Magalhães, filho de António Pinto de Magalhães, natural de S. Faustino, concelho de Pêso da Regoa, distrito de Vila Real — 131, 134, 137, 140.
- 129 Álvaro Ribeiro Cerqueira, filho de José Ribeiro Cerqueira, natural da freguesia de Lufrei, concelho de Amarante, distrito do Porto — 147, 148, 149, 151.
- 130 Álvaro Ribeiro Nogueira Ferrão, filho de Carlos Ribeiro Nogueira Ferrão, natural de Santo Antão (Cabo Verde) — 216.
- 131 Álvaro de S. João Baptista da Silva Ferrão, filho de António Maria da Silva Ferrão, natural de Arazêde, concelho de Montemor-o-Velho, distrito de Coimbra — 178, 180, 187.
- 132 Álvaro da Silva Sampaio, filho de pai incognito, natural de Angra do Heroísmo — 219, 223.
- 133 Álvaro de Sousa e Sá, filho de Domingos de Sousa e Sá, natural de S. Cristovam do Muro, distrito do Porto — 193, 194, 195, 196, 197.
- 134 Álvaro Teixeira Botelho, filho de Bernardo Botelho da Costa, natural de Cabo Verde — 208, 209, 213, 220.
- 135 Amadeu Barreiros Cardoso, filho de António da Costa Cardoso, natural do Fundo de Vila, freguesia de Esmolfe, concelho de Penalva do Castelo, distrito de Viseu — 234, 235.

- 136 Amadeu Cardoso de Amorim, filho de Guilherme Guedes de Amorim Júnior, natural do Porto — 158, 160, 165.
- 137 Amadeu Fernandes Poças, filho de António Fernandes Poças, natural de Castro Daire, distrito de Viseu — 104, 107, 111, 114.
- 138 Amadeu Paulo Esteves Cardoso, filho de Joaquim Maria Esteves, natural de Santarem — 131, 134, 137, 140.
- 139 Amadeu Ribeiro Vital, filho de Simeão Lúcio Ribeiro, natural de Fornos de Algodres, distrito da Guarda — 90, 93, 94, 95.
- 140 Amadeu de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia, filho de João Augusto da Cunha Sampaio Maia, natural de Paços de Brandão, concelho da Feira, distrito de Aveiro — 144, 145, 146, 147, 149, 154, 155.
- 141 Amadeu Viégas Baptista, filho de João Viégas Baptista, natural de Tavira, distrito de Faro — 178, 180, 187.
- 142 Amâncio Velez Córado, filho de Francisco Amâncio Córado, natural de Abrantes, distrito de Santarem — 207, 209, 216, 222.
- 143 Amândio Bertoldo Machado, filho de Manuel Bertoldo Machado, natural do Funchal — 145, 147, 148, 154, 162.
- 144 Amândio de Campos, filho de Manuel Augusto Correia de Campos, natural da Vila da Igreja, concelho de Satam, distrito de Viseu — 177, 180, 184, 185.
- 145 Amândio Marques Craveiro, filho de Manuel Rodrigues Marques Craveiro, natural de Outil, concelho de Cantanhede, distrito de Coimbra — 104, 107, 111, 114.
- 146 Amândio Proença Robalo, filho de Joaquim Robalo Lisboa, natural de Olêdo, distrito de Castelo Branco — 147, 152, 158, 160, 162, 165.
- 147 Amaro Garcia Loureiro, filho de João Pacheco Moreira, natural de Ponta Delgada — 210, 212, 216.
- 148 Américo Ciríaco Correia da Silva, filho de Francisco Roque Gomes da Silva, natural do Funchal — 143, 144, 145, 148, 149, 152, 154.
- 149 Américo Pais do Couto, filho de Joaquim Pais do Couto, natural de Moral, concelho de Mangualde, distrito de Viseu — 177, 178, 180, 187.
- 150 Américo Simões de Oliveira, filho de José de Oliveira Júnior, natural da freguesia de Covões, concelho de Cantanhede, distrito de Coimbra — 177, 190.
- 151 Américo Teixeira, filho de Manuel Gomes Teixeira, natural de S. Pedro Fins de Sub-Feira, concelho da Feira, distrito de Aveiro — 155.
- 152 Américo Viana de Lemos, filho de Luís Gonçalves Viana de Lemos, natural da Louzã, distrito de Coimbra — 199, 200.
- 153 Amilcar Galvão de Carvalho Loureiro, filho de João Baptista Rodrigues Loureiro, natural de Montemor-o-Velho, distrito de Coimbra — 118, 121, 124, 128.

- 154 Amilcar José Ribeiro, filho de José Brás Ribeiro, natural de Moncorvo, distrito de Bragança — 131, 134, 137, 140.
- 155 Amilcar Tucidedes da Silva, filho de Francisco António da Silva, natural de Elvas — 210, 211, 216, 222.
- 156 Anacleto Tomás Nogueira, filho de Anacleto Augusto Machado Nogueira, natural da freguesia de Matriz, distrito de Ponta Delgada — 131, 134, 137, 140.
- 157 Angelo Augusto da Silva, filho de Francisco Augusto da Silva, natural da freguesia de S. Vicente, distrito do Funchal — 107, 210, 211, 221, 222.
- 158 Angelo Correia Gomes Portal, filho de Abel Correia da Silva Portal, natural de Coimbra — 118, 121, 124, 128.
- 159 Angelo Ernesto Monteiro da Costa, filho de Manuel Monteiro da Cunha, natural de Tresouras, concelho de Baião, distrito do Porto — 82, 83, 84, 87, 143, 144, 147, 148, 149, 151, 152, 155.
- 160 Aníbal Baptista de Figueiredo, filho de João Baptista de Figueiredo, natural de Bôaldeia, distrito de Vizeu — 82, 84, 85, 104, 108, 111, 114.
- 161 Aníbal da Gama Rodrigues, filho de António Joaquim Rodrigues, natural de Braga — 194, 195, 197, 228, 229.
- 162 Aníbal Rodrigues Sail, filho de André Rodrigues Sail, natural de Goes, distrito de Coimbra — 118, 121, 124, 128.
- 163 Aníbal Silvino Pires, filho de Bento Silvino Pires, natural de Lavrados, concelho de Boticas, distrito de Vila Real — 118, 121, 124, 128.
- 164 Aníbal Teixeira da Cunha Guimarães, filho de Joaquim Teixeira da Silva Guimarães, natural do Porto — 118, 121, 124, 128.
- 165 Antenor da Costa Braga, filho de Custódio da Costa Braga, natural do Rio de Janeiro (Brasil) — 131, 134, 137, 140.
- 166 Antéro Carreiro de Freitas, filho de João Maria de Freitas, natural de Ponta Delgada — 95.
- 167 Antéro da Fonseca Caroça, filho de Inácio da Fonseca Caroça, natural da Guarda — 218, 219, 222.
- 168 Antéro Moreira Mirrado, filho de João Moreira, natural de Mação, distrito de Santarem — 118, 121, 124, 128.
- 169 Antéro Soeiro da Silva, filho de José Soeiro da Silva, natural de Vila da Ponte, distrito de Viseu — 144, 145, 146, 147, 151, 154.
- 170 António Abrantes Pais Mamede, filho de Vítor Manuel Pais Mamede, natural do Ervedal da Beira, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra — 118, 121, 124, 128.
- 171 António Acácio Umbelino Cardoso da Silva, filho de Manuel Umbelino Ferreira da Silva, natural de Paços de Ferreira, distrito do Porto — 160, 165.
- 172 António Aguiar Bragança, filho de António Fernandes Bragança, natural de Loios, concelho de Chaves, distrito de Vila Real — 104, 108, 111, 114.

- 173 António Alberto de Barros Lopes, filho de António Lopes do Nascimento, natural de Coimbra — 180, 183, 189, 190.
- 174 António Alberto Bressane Leite Perry de Sousa Gomes, filho de Francisco José de Sousa Gomes, natural de Coimbra — 189, 190, 191.
- 175 António Alberto da Cunha Santos, filho de Vitorino José dos Santos, natural de Loanda — 104, 108, 111, 114.
- 176 António Aires de Abreu, filho de Manuel Aires Lopes, natural de Galafura, concelho do Pêso da Regoa, distrito de Vila Real — 146, 217, 221.
- 177 António de Almeida Barbas, filho de Agostinho de Almeida Barbas, natural de Famalicão, distrito da Guarda — 176, 177, 180.
- 178 António de Almeida Roque de Figueiredo, filho de José de Almeida, natural da Aldeia de S. Cosme, concelho de Gouveia, distrito da Guarda — 149, 158, 160, 165.
- 179 António Alves da Capela e Silva, filho de José Luís da Capela e Silva, natural da freguesia de Aldeia das Dez, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra — 104, 108, 111, 114.
- 180 António Alves da Cunha e Silva, filho de Avelino Alves da Cunha e Silva, natural de Codeçoso, distrito de Braga — 147, 155, 160, 162, 163, 165.
- 181 António Alves Teixeira Lorga, filho de António Alves Teixeira, natural de Vila Torquim, concelho de Figueira de Castelo Rodrigo, distrito da Guarda — 118, 121, 124, 128.
- 182 António do Amaral Cabral, filho de António do Amaral Cabral Saraiva, natural da Guarda — 104, 108, 111, 114.
- 183 António de Andrade Pissarra e Almeida, filho de Abílio de Almeida, natural da Guarda — 207, 209, 213, 216, 222.
- 184 António Antunes Breda, filho de Joaquim Antunes Breda, natural da Mealhada, distrito de Aveiro — 82, 84, 104, 108, 111, 114.
- 185 António Argel de Melo, filho de Aníbal Augusto de Melo, natural da Figueira da Foz, distrito de Coimbra — 208, 216, 220.
- 186 António Armando Temido, filho de António Dias Temido, natural de Coimbra — 193, 194, 195, 196, 197.
- 187 António Augusto Dias Pinto, filho de Manuel do Nascimento Pinto, natural de Barreira, distrito da Guarda — 178, 180, 187.
- 188 António Augusto Jorge Marçal, filho de António Jorge Marçal, natural da Figueira da Foz, distrito de Coimbra — 131, 134, 137, 140.
- 189 António Augusto de Macedo Malheiro, filho de Artur de Sousa Freire Malheiro, natural do Porto — 178, 182, 188.
- 190 António Augusto Mascarenhas da Piedade, filho de João José da Piedade Guerreiro, natural de Elvas, distrito de Portalegre — 208, 209, 213, 220.

- 191 António Augusto de Miranda, filho de Maria Ernestina da Assunção, natural de Aveiro — 131, 134, 137, 140.
- 192 António Augusto Ramos, filho de Manuel do Espírito Santo Ramos, natural de Valpassos, distrito de Vila Real — 118, 121, 124, 128.
- 193 António Augusto Riley da Mota, filho de Denis Moreira da Mota, natural de Ponta Delgada — 208, 214, 215, 221.
- 194 António Augusto Rodrigues Cepeda, filho de Francisco Manuel Rodrigues Cepeda, natural de Argoselo, concelho de Vimioso, distrito de Bragança — 147, 152, 155, 158, 163.
- 195 António Augusto de Sá Teixeira, filho de Maria Leopoldina de Gouveia, natural do Porto — 104, 108, 111, 114.
- 196 António Augusto dos Santos, filho de António Augusto dos Santos, natural de S. Tiago de Cassurrães, concelho de Mangualde, distrito de Viseu — 178, 180, 187.
- 197 António Augusto da Silva Ferreira, filho de José Augusto da Silva Ferreira, natural de S. Paulo (Brasil) — 177, 182, 185, 186.
- 198 António Bandeira, filho de José Bandeira, natural de Eiras, distrito de Coimbra — 88, 89, 90, 91.
- 199 António Baptista Neiva, filho de Manuel Baptista Neiva, natural da freguesia de Balugães, concelho de Barcelos, distrito de Braga — 131, 134, 137, 140.
- 200 António Borges Ferreira, filho de António Ferreira Lourenço, natural de Angra do Heroísmo — 226, 227, 228, 229, 231.
- 201 António Caiado Ferrão, filho de pai incógnito, natural de Trevões, distrito de Viseu — 194, 195, 196, 197.
- 202 António Cândido de Azevedo Pinto Melo e Leme, filho de Carlos de Azevedo Leme Pinto e Melo, natural de Ancede, concelho de Baião, distrito do Porto — 143, 145, 148, 151.
- 203 António Cândido da Cruz Alvura, filho de António José da Cruz Alvura, natural de Milheirós, concelho da Maia, distrito do Porto — 151, 155, 160, 162, 163, 165.
- 204 António Cândido da Cunha Vale e Azevedo, filho de João Martins de Azevedo, natural de Lamarosa, concelho de Tôrres Novas, distrito de Santarem — 224, 225, 226, 227.
- 205 António Cardoso Bossa, filho de António Carrasco Bossa, natural de Lisboa — 144, 147, 149, 152.
- 206 António Carlos Pereira da Costa Guerra, filho de João Carlos Marques da Silva e Costa Guerra, natural de Leiria — 82, 84, 85, 86, 118, 121, 124, 128.
- 207 António Carneiro de Assis Teixeira, filho de António de Assis Teixeira de Magalhães, natural do Porto — 165.
- 208 António Cochofel Teixeira Dias, filho de Inácio Teixeira Dias, natural de Penafiel, distrito do Porto — 151, 152, 155, 160, 165.

- 209 António Correia de Almeida Oliveira, filho de Custódio de Almeida Correia, natural de S. Pedro do Sul, distrito de Viseu — 88, 89, 90, 91, 92, 118, 121, 125, 127.
- 210 António Correia da Costa e Almeida, filho de António Ribeiro da Costa e Almeida, natural do Porto — 152, 155, 158, 160, 165.
- 211 António Correia de Paiva Júnior, filho de António Correia de Paiva, natural de S. Pedro do Sul, distrito de Viseu — 131, 134, 137, 140.
- 212 António da Costa, filho de Luís Rodrigues da Costa, natural de Moimenta da Serra, concelho de Gouveia, distrito da Guarda — 180, 183, 184, 185.
- 213 António da Cruz Vieira e Brito, filho de António Bernardino Ribeiro Vieira e Brito, natural de Ferreiros, concelho de Amares, distrito de Braga — 82, 83, 84, 85, 87, 104, 108, 111, 114.
- 214 António Custódio Gonçalves Monteiro, filho de António Maria Gonçalves Monteiro, natural de S. Miguel de Gemeos, concelho de Celorico de Basto, distrito de Braga — 218, 219, 220.
- 215 António Dias Leite, filho de Maria Gracinda de Araújo Leite, natural de S. Félix da Marinha, concelho de Vila Nova de Gaia, distrito do Porto — 104, 108, 111, 114.
- 216 António Duarte de Freitas Garcia, filho de João António Garcês Garcia, natural de S. João Baptista, concelho do Cartaxo, distrito de Santarem — 118, 121, 125, 128.
- 217 António Ernesto Maria da Fonseca, filho de António Luís da Fonseca, natural do Porto — 118, 121, 125, 128.
- 218 António Esquivel, filho de António Esquivel David, natural de Tavira, distrito de Faro — 95, 224, 225, 231.
- 219 António Eugénio da Costa Agria, filho de Manuel Luís Agria Júnior, natural de Figueiró dos Vinhos, distrito de Leiria — 131, 134, 137, 140.
- 220 António Faria Fonseca, filho de António dos Santos Fonseca, natural de Coimbra — 152, 155, 158, 160, 165.
- 221 António Felix Pita Júnior, filho de António Felix Pita, natural da Sé, distrito do Funchal — 180, 184, 185.
- 222 António Fernandes Martins, filho de Manuel Fernandes Júnior, natural de Vouzela, distrito de Viseu — 104, 108, 111, 114.
- 223 António Fernandes Ramalho, filho de José Fernandes Ramalho, natural de Coimbra — 180, 184, 185.
- 224 António Fernandes dos Santos, filho de Albino Luís de Sousa, natural de Modivas, concelho de Vila do Conde, distrito do Porto — 104, 108, 111, 114.
- 225 António Fernandes dos Santos Lima, filho de Tibério Domingos Fernandes, natural do Carregal do Sal, distrito de Viseu — 131, 134, 137, 140.
- 226 António Ferreira de Barros, filho de José Ferreira de Barros, natural da freguesia de S. Salvador de Grijó,

- concelho de Gaia, distrito do Porto — 104, 108, 111, 115.
- 227 António Ferreira Monteiro, filho de António Ferreira Pais Júnior, natural de Alverca da Beira, concelho de Pinhel, distrito da Guarda — 118, 121, 125, 128.
- 228 António Ferreira Monteiro da Silva Fonseca, filho de José da Silva Fonseca, natural da Figueira da Foz, distrito de Coimbra — 209, 212.
- 229 António Figueiredo da Costa Barbosa, filho de José Maria Correia Barbosa, natural de Odemira, distrito de Beja — 153, 154, 160, 165.
- 230 António Firmo Aguiã Montalvão, filho de António Joaquim Ferreira Aguiã Montalvão, natural de Pençalvos, concelho de Vila Pouca de Aguiar, distrito de Vila Real — 82, 83, 84, 85, 104, 108, 111, 115.
- 231 António Fragoso de Almeida, filho de José Augusto Rodrigues de Almeida, natural de Vilarinho do Bairro, concelho de Anadia, distrito de Aveiro — 104, 108, 111, 115.
- 232 António Francisco Alves Leite, filho de Benjamim Eugénio Leite, natural de Chaves, distrito de Vila Real — 146, 211, 213, 214, 217, 222.
- 233 António Francisco Borja Santos, filho de Lucinda Maria do Rosário, natural da Ilha de S. Tiago (Cabo Verde) — 118, 121, 125, 128.
- 234 António Francisco Ferreira, filho de Manuel Francisco Ferreira, natural do Porto — 224, 226, 228, 229, 230.
- 235 António Francisco de Oliveira, filho de Constantino Francisco de Oliveira, natural de Vila Nova da Telha, concelho da Maia, distrito do Porto — 95, 219, 220.
- 236 António Francisco Nunes de Almeida, filho de João José de Almeida, natural do Porto — 131, 134, 137, 140.
- 237 António Francisco de Paula Mendonça, filho de Francisco de Paula Mendonça, natural de Estói, distrito de Faro — 177, 193, 194, 195, 196, 197.
- 238 António Francisco Ribeiro da Silva, filho de António Francisco da Silva, natural de S. João Baptista, concelho de Vila do Conde, distrito do Porto — 104, 108, 111, 115.
- 239 António Francisco dos Santos e Silva, filho de José Francisco, natural de Coimbra — 214, 217, 218, 220.
- 240 António Freire de Matos Mascarenhas Mancélos, filho de António Augusto de Matos Mascarenhas Mancélos, natural do Sebal Grande, concelho de Condeixa-a-Nova, distrito de Coimbra — 131, 134, 137, 140.
- 241 António Gaspar Cabral, filho de António Gaspar Cabral, natural de Nespereira, concelho de Gouveia, distrito da Guarda — 104, 108, 111, 115.
- 242 António Gaspar Read Henriques, filho de Vicente Gaspar Henriques, natural de Ponta Delgada — 104, 108, 111, 115.

- 243 António Gomes Jacinto, filho de António Gomes, natural de Freixo, concelho de S. Pedro do Sul, distrito de Viseu — 104, 108, 111, 115.
- 244 António Gomes Mota, filho de Manuel Gomes Cardia, natural de Freixinho, distrito de Viseu — 193, 194, 195, 196, 197, 229.
- 245 António Gomes de Pina, filho de Joaquim Gomes de Pina, natural de Loriga, concelho de Ceia, distrito da Guarda — 118, 121, 125, 128.
- 246 António Gomes da Rocha Madail, filho de Manuel Maria da Rocha Madail, natural de Ihavo, distrito de Aveiro — 104, 108, 111, 115.
- 247 António Gonçalves dos Reis Júnior, filho de António Gonçalves dos Reis, natural do Porto — 144, 145, 147, 149, 153, 155.
- 248 António Gonçalves Teixeira, filho de António Gonçalves Anacleto, natural de Aldeia da Ponte, concelho do Sabugal, distrito da Guarda — 180, 183, 189, 190.
- 249 António Henrique Pinto de Vasconcelos, filho de Henrique António Pinto de Vasconcelos, natural da freguesia de Freamude, concelho de Paços de Ferreira, distrito do Porto — 105, 108, 111, 115.
- 250 António Henriques de Sousa, filho de António Henriques Pinto de Sousa e Melo, natural de Nespereira Alta, concelho de S. Pedro do Sul, distrito de Viseu — 148, 155, 160, 162, 163, 165.
- 251 António Heraldo Perdigão, filho de António Honorato Marques Perdigão, natural de S. Silvestre, concelho da Lousã, distrito de Coimbra — 90, 160, 162, 163, 165.
- 252 António Hubert Dias, filho de Francisco do Carmo Dias, natural do Rio de Janeiro (Brasil) — 105, 108, 111, 115.
- 253 António Jordão Ferreira Falcão, filho de António Jordão Ferreira, natural de Montargil, concelho de Ponte de Sôr, distrito de Portalegre — 235, 236.
- 254 António Joaquim Fraústo, filho de José Fraústo, natural de Montalvão, concelho de Niza, distrito de Portalegre — 118, 121, 125, 128.
- 255 António Joaquim das Neves Eliseu, filho de António das Neves Eliseu, natural de Coimbra — 210, 211, 216, 222.
- 256 António Joaquim Simões de Carvalho, filho de Joaquim Simões de Carvalho, natural de Leomil, distrito da Guarda — 131, 134, 137, 140.
- 257 António Joaquim da Trindade, filho de António Joaquim da Trindade, natural de Ponta do Sol (Ilha da Madeira) — 82, 83, 85, 105, 108, 111, 115, 184, 185.
- 258 António Jerónimo Amaro Taveira da Paixão Metélo, filho de José Augusto da Paixão Metélo, natural de Barrou, concelho de Rezende, distrito de Viseu — 178, 183, 185.
- 259 António José Boavida dos Santos, filho de António José

- dos Santos, natural de Lardosa, distrito de Castelo Branco — 82, 83, 84, 85, 87.
- 260 António José da Conceição Gomes, filho de António Augusto da Conceição Gomes, natural de Cantanhede, distrito de Coimbra — 131, 134, 137, 140.
- 261 António José Gomes Pinheiro, filho de Angélica Gomes de Vasconcelos, natural do Porto — 85, 86, 87, 88, 91, 92.
- 262 António José Rodrigues Toriz, filho de Manuel Rodrigues Toriz, natural de Santa Eulalia de Fermentões, concelho de Guimarães, distrito de Braga — 182, 187, 192.
- 263 António José de Sousa Romeiras, filho de Francisco Henriques de Sousa Romeiras, natural de Montemor-o-Novo, distrito de Évora — 143, 144, 145, 146, 147, 148.
- 264 António Júlio Crispiniano de Lacerda, filho de Vasco Maria de Lacerda, natural de Méda, distrita da Guarda — 131, 134, 137, 140.
- 265 António Justino Lopes, filho de Francisco Lopes Júnior, natural de Vale de Espinho, distrito da Guarda — 193, 194, 195, 196, 197, 229.
- 266 António Ladislau Parreira de Araújo Rocha, filho de António de Oliveira Rocha, natural de Serpa, distrito de Beja — 145, 149, 153, 154, 155, 162.
- 267 António Leão Ferreira Alves, filho de António Alves, natural de Viseu — 180, 184.
- 268 António Leite Monteiro, filho de Carlos Leite Monteiro, natural da freguesia de Santa Luzia, distrito do Funchal — 176, 179, 180.
- 269 António Lobato Adegas, filho de José Nunes Adegas, natural de Monforte, distrito de Portalegre — 210, 211, 212, 213.
- 270 António Lopes Ribeiro, filho de João Lopes Ribeiro, natural de Crasto de Campia, concelho de Vouzela, distrito de Vizeu — 118, 121, 125, 128.
- 271 António Lopes Rodrigues, filho de Faustino Lopes Rodrigues, natural de Valega, concelho de Ovar, distrito de Aveiro — 234.
- 272 António Luís de Castro Moreira, filho de Francisco José Ferreira de Castro, natural de Bragança — 105, 108, 111, 115.
- 273 António Luís de Oliveira, filho de José Joaquim de Oliveira, natural de Albufeira, distrito de Faro — 118, 121, 125, 128.
- 274 António Luís Pereira de Almeida, filho de Joaquim Maria Augusto de Almeida, natural de Santarém — 224.
- 275 António Luís dos Reis Ribeiro, filho de José Gaudêncio Ribeiro, natural da freguesia do Mosteiro, concelho de Vieira, distrito de Braga — 118, 121, 125, 128.
- 276 António Manuel Paula, filho de José António Maria, natural de Chaves, distrito de Vila Real — 118, 121, 125, 128.

- 277 António Manuel Pereira, filho de Júlio Manuel Pereira, natural de Alfandega da Fé, distrito de Bragança — 105, 108, 111, 115.
- 278 António Manuel Pires, filho de João de Deus Pires, natural de Morais, concelho de Macedo de Cavaleiros, distrito de Bragança — 207, 213, 214, 223.
- 279 António Maria Antunes Maia, filho de António Maria Antunes, natural de Coimbra — 160.
- 280 António Maria Branquinho do Amaral Pereira, filho de António Augusto do Amaral Pereira, natural de Arganil, distrito de Coimbra — 180, 184, 185.
- 281 António Maria Cardoso, filho de Joaquim Cardoso, natural de Castelões, concelho de Tondela, distrito de Vizeu — 118, 121, 125, 128.
- 282 António Maria Pinheiro Torres Júnior, filho de António Maria Pinheiro Torres, natural de Mapuçá (Bardez) Índia Portuguesa — 118, 121, 125, 128.
- 283 António Maria dos Santos, filho de João Maria dos Santos, natural de Mação, distrito de Santarém — 131, 134, 137, 140.
- 284 António Marques Antunes, filho de Sebastião Marques Antunes, natural de Alvoco de Varzeas, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra — 131, 134, 137, 140.
- 285 António Marques da Costa, filho de Carlos Marques da Costa, natural de S. Pedro do Sul, distrito de Vizeu — 207, 209, 216, 222.
- 286 António Martinho Denis Victorino, filho de António Martinho Victorino, natural de Campo Maior, distrito de Portalegre — 153, 155, 160, 165.
- 287 António Martins de Campos de Carvalho, filho de Abel Vieira de Campos de Carvalho, natural de Fafe, distrito de Braga — 131, 134, 137, 140.
- 288 António Martins de Freitas, filho de José Alves de Freitas, natural de Fafe, distrito de Braga — 179, 180, 187.
- 289 António Martins Romão, filho de José Martins Romão, natural de Salvaterra do Extremo — 198, 199, 229.
- 290 António de Matos Tudela de Vasconcelos, filho de António Amândio Tudela de Vasconcelos, natural de Sobral, concelho de Fornos de Algôdres, distrito da Guarda — 179, 180, 187.
- 291 António de Melo Ferraz, filho de Eduardo Belo Ferraz, natural de Coimbra — 211, 214, 218.
- 292 António Mendes Alçada Alves Padez, filho de Joaquim Mendes Alçada de Paiva, natural de Orjais, concelho da Covilhã, distrito de Castelo Branco — 131, 134, 137, 140.
- 293 António Mendes Godinho, filho de Manuel Mendes Godinho, natural de Cem Soldos, concelho de Tomar, distrito de Santarém — 118, 121, 125, 128.

- 294 António Miguel da Câmara Vasconcelos Horta e Costa, filho de António Maria de Sousa Horta e Costa, natural de Lisboa — 149, 165.
- 295 António de Nazaré Gonçalves Pinto Cabral, filho de António Cabral da Silva Tôrres, natural de Castelões de Cepeda, concelho de Paredes, distrito do Pôrto — 118, 121, 125, 128.
- 296 António Nicolau Guimarães Pais do Amaral, filho de José Pais do Amaral, natural de Coimbra — 153, 156, 160, 162, 164, 165.
- 297 António Nunes de Melo Camêlo, filho de Joaquim Cardoso Camêlo, natural de Ceia, distrito da Guarda — 118, 121, 125, 128.
- 298 António de Oliveira Guimarães, filho de José Joaquim de Oliveira Guimarães, natural de Braga — 179, 180, 184, 185.
- 299 António de Oliveira Salazar, filho de António de Oliveira, natural de Vimieiro, concelho de Santa Comba Dão, distrito de Vizeu — 91, 154, 156, 160, 162, 164, 165.
- 300 António de Oliveira Zuquet, filho de Jacinto de Oliveira Zuquet, natural de Soure, distrito de Coimbra — 177, 189, 191, 192.
- 301 António Orsini de Sousa Sampaio, filho de Leonor Maria Sampaio, natural de Bragado, concelho de Vila Pouca de Aguiar, distrito de Vila-Rial — 145, 149, 151, 153.
- 302 António de Pádua Metelo Nápoles e Lemos de Seixas, filho de António de Pádua Bandarra de Seixas, natural de Pinhel, distrito da Guarda — 182, 183, 189, 191.
- 303 António Paraiso, filho de António Paraiso, natural de Passos da Serra, concelho de Gouveia, distrito da Guarda — 179, 180, 187.
- 304 António Parreira de Aboim Freire Cabral Infante Luzeiro de La-Cerda, filho de António Parreira de Aboim Luzeiro de La-Cerda, natural de Coimbra — 197, 198.
- 305 António Pereira, filho de Maçias Pereira, natural de S. Miguel de Vila Bôa, concelho de Satam, distrito de Vizeu — 82, 91, 105, 108, 111, 115.
- 306 António Pereira Espiga Júnior, filho de João António Pereira Espiga, natural da Covilhã, distrito de Castelo Branco — 83, 84, 85, 87.
- 307 António Pereira de Magalhães, filho de José Pereira de Magalhães, natural de Montes, concelho de Alcobaça, distrito de Leiria — 211, 214, 217.
- 308 António Pereira Pinto, filho de António Joaquim Pereira natural de Barrô, concelho de Águeda, distrito de Aveiro — 89, 131, 134, 137, 140.
- 309 António de Pinho e Melo, filho de José Rodrigues de Melo, natural de Pedações, concelho de Agueda, distrito de Aveiro — 118, 121, 125, 128.
- 310 António Pinto da Fonseca, filho de Cândida Augusta da

- Piedade, natural de Leonil, concelho de Moimenta da Beira, distrito de Vizeu — 227, 228, 229.
- 311 António Pires, filho de Lucas Pires, natural de Mação, distrito de Santarém — 83, 88, 90, 91, 92.
- 312 António Ramos, filho de Luiza de Jesus Gonçalves, natural do Pará (Estados Unidos do Brazil) — 83, 84, 85, 86, 87.
- 313 António Rebelo Carneiro de Sousa Pires, filho de Adolfo Maria Sarmento de Sousa Pires, natural de Coimbra — 208, 209, 213, 220.
- 314 António dos Reis, filho de Francisco dos Reis, natural de Angra do Heroísmo — 88, 89, 90, 91.
- 315 António Rezende Elvas, filho de José Fernandes Elvas, natural de Agueda, distrito de Aveiro — 180, 184, 185.
- 316 António Ribeiro Alves Martins, filho de Júlio Pinto Alves Martins, natural de Vizeu — 118, 122, 125, 128.
- 317 António Ribeiro de Lemos Rebelo da Silva, filho de Francisco António da Silva, natural de Portimão, distrito de Faro — 131, 134, 137, 140.
- 318 António Ribeiro dos Santos, filho de Ceslau Ribeiro dos Santos, natural de Alpedriz, concelho de Alcobaça, distrito de Leiria — 118, 122, 125, 128.
- 319 António Ribeiro Teles, filho de Joaquim Ribeiro Teles, natural de Coruche, distrito de Santarém — 143, 144, 147, 148, 149, 151, 153, 156.
- 320 António da Rocha de Antas, filho de Décio Augusto da Rocha de Antas, natural de Lisboa — 153, 156, 158, 160, 165.
- 321 António Rodrigo Machado, filho de António Rodrigo Machado, natural de Braga — 118, 122, 125, 128.
- 322 António Rodrigues Colares Vieira, filho de Joaquim Rodrigues da Silva Vieira, natural de Lisboa — 180.
- 323 António Rodrigues de Miranda, filho de Joaquim Rodrigues de Miranda, natural de Gilmende, concelho de Barcelos, distrito de Braga — 83, 84, 85, 87.
- 324 António Rodrigues da Paz Júnior, filho de António Rodrigues da Paz, natural de Ponta Delgada — 178, 180, 187.
- 325 António Rodrigues Soares, filho de José Rodrigues Soares, natural de Mafra, distrito de Lisboa — 131, 134, 137, 140.
- 326 António de Sales Pais de Sande e Castro de Barros, filho de Manuel de Barros Ferreira Cabral Homem, natural de Samaiões, concelho de Chaves, distrito de Vila Rial — 224, 227, 228, 229, 231.
- 327 António Sampaio Maia, filho de Bernardino Ferreira dos Santos, natural de S. João de Vez, districto de Aveiro — 197, 198.
- 328 Antonio dos Santos, filho de Manuel Joaquim, natural de Covão do Lobo, concelho de Vagos, distrito de Aveiro — 211, 214, 217.

- 329 António dos Santos Malva, filho de Francisco dos Santos Malva, natural de Carvalho, concelho de Penacova, distrito de Coimbra — 180, 184, 185.
- 330 António dos Santos Petornilho, filho de Sebastião António Petornilho, natural de Moncorvo, distrito de Bragança — 179, 180, 187.
- 331 António dos Santos e Silva, filho de Miguel dos Santos e Silva, natural de Coimbra — 211, 214, 218, 222.
- 332 António da Silva Sereno, filho de João Duarte Sereno, natural de Agueda, distrito de Aveiro — 105, 108, 111, 115.
- 333 António da Silveira Vicente, filho de João Joaquim Vicente, natural de S. Miguel — 223.
- 334 António Simões de Castro Pina, filho de Domingos Simões Pedro, natural de Nogueira do Cravo, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra — 156, 164, 165.
- 335 António Sotéro de Oliveira, filho de Sotéro Simões de Oliveira, natural da Figueira da Foz, distrito de Coimbra — 194, 195, 196, 197, 227, 228, 229, 230, 231.
- 336 António de Sousa Agostinho Júnior, filho de António de Sousa Agostinho, natural de Almancil, concelho de Loulé, distrito de Faro — 210, 211, 216, 220, 221.
- 337 António Tavares da Silva Júnior, filho de António Tavares da Silva, natural de Travassô, concelho de Agueda, distrito de Aveiro — 118, 122, 125, 128.
- 338 António Teixeira Dias, filho de Vitorino Teixeira Dias, natural de S. João de Fontoura, concelho de Rezende, distrito de Vizeu — 118, 122, 125, 128.
- 339 António Teixeira Laranjeira, filho de Vitorino Teixeira Laranjeira, natural de Amarante, distrito do Pôrto — 131, 134, 137, 140.
- 340 António Teixeira da Rocha Pinto Júnior, filho de António Teixeira da Rocha Pinto, natural de Lisboa — 208, 211, 213, 215, 218, 220.
- 341 António Teles da Silva, filho do Conde de Tarouca, natural de Lisboa — 145, 147, 149, 151, 162.
- 342 António Tomás de Abreu Freire de Azevedo Bourbon, filho de José Maria de Abreu Freire, natural de Avanca, concelho de Estarreja, distrito de Aveiro — 83, 84, 85, 105, 108, 111, 115.
- 343 António Tomás Monteiro Simões, filho de Jerónimo Tomás Monteiro, natural de Amoreira, concelho de Almeida, distrito da Guarda — 211, 214, 217.
- 344 António Vás Pato de Figueiredo Martins, filho de João Figueiredo Martins Abreu e Castro, natural de Santa Ovaia, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra — 180, 184, 185.
- 345 António Vicente Teixeira, filho de Albano João Teixeira, natural de Lebução, concelho de Vale Passos, distrito de Vila Rial — 95, 224.

- 346 António Vidal, filho de António Carlos Vidal, natural de Vagos, distrito de Aveiro — 105, 108, 111, 115.
- 347 António Xavier Archer de Carvalho, filho de João Pedro Archer de Carvalho, natural do Sebal-Grande, concelho de Condeixa, distrito de Coimbra — 180, 184, 185.
- 348 Aquiles António Calisto Moreira, filho de Reinaldo Augusto Moreira, natural de Mira, distrito de Coimbra — 105, 108, 112, 115.
- 349 Aristides de Amorim Girão, filho de Custódio Ribeiro Pereira de Amorim Girão, natural de Fataunços, concelho de Vousela, distrito de Viseu — 88, 89, 90, 91, 93, 122.
- 350 Armando de Abreu Freire, filho de António de Abreu Freire, natural das Caldas da Rainha, distrito de Leiria — 188, 191, 192.
- 351 Armando de Almeida Campos, filho de Marcelino Rodrigues de Almeida Campos, natural de Mangualde, distrito de Viseu — 178, 179, 187.
- 352 Armando Aires de Abreu, filho de Manuel Aires Lopes, natural de Vila Rial — 176, 189, 191.
- 353 Armando Amaro de Freitas, filho de Carlos Augusto de Freitas, natural do Funchal — 207, 209, 216, 222.
- 354 Armando António Barbosa, filho de Hilário José Rodrigues Barbosa, natural da freguesia de Paredes, concelho de Paredes de Coura, distrito de Viana do Castelo — 105, 108, 112, 115.
- 355 Armando de Castro Regala, filho de Francisco Augusto da Fonseca Regala, natural de Lisboa — 105, 108, 112, 115.
- 356 Armando Chaves de Oliveira, filho de Francisco Maria de Oliveira e Silva, natural de Braga — 224, 225, 226.
- 357 Armando da Costa Lima, filho de José da Costa Lima, natural de Lamas, concelho de Satam, distrito de Viseu — 105, 108, 112, 115.
- 358 Armando Cunha Narciso, filho de Manuel Augusto Narciso, natural de S. Jorge (Açores) — 180, 187, 189, 190.
- 359 Armando Homem Tavares de Almeida, filho de Leandro Homem de Almeida, natural da Guarda — 143, 144, 145, 151.
- 360 Armando José Estêvão da Silva, filho de Benedito Rodrigues da Silva, natural de Lisboa — 225.
- 361 Armando José de Matos, filho de Domingos José de Matos, natural de Montemor-o-Novo, distrito de Évora — 207, 209, 216, 222.
- 362 Armando Lopo Simeão, filho de Valentim Duarte Simeão, natural de Tinalhas, distrito de Castelo Branco — 118, 122, 125, 128.
- 363 Armando Mac-Conan Simões de Carvalho, filho de António Simões de Carvalho Barbas, natural de Coimbra — 214, 218.

- 364 Armando do Patrocínio Guedes, filho de Manuel de Jesus Guedes, natural de Pereiro, freguesia da Fé, concelho de Taboação, distrito de Viseu — 207.
- 365 Armando Pereira, filho de Henrique José Pereira, natural da Cela, concelho de Alcobaça, distrito de Leiria — 105, 108, 112, 115.
- 366 Armando Pereira de Castro Agatão Lança, filho de Alberto Pereira Monteiro de Azevedo e Castro, natural da freguesia de Viariz, concelho de Baião, distrito do Porto — 211, 213, 215, 118, 222.
- 367 Armando Raposo de Oliveira, filho de Justino Raposo de Oliveira, natural de Ponta Delgada (Açores) — 178, 183, 184, 185.
- 368 Armando da Silva Ferreira, filho de Joaquim de Sousa Ferreira, natural de Lisboa — 225, 226, 227, 230.
- 369 Armando de Sousa Lamy Varela, filho de José Gonçalves Varela, natural de Silves, distrito de Faro — 216, 219, 220.
- 370 Armindo Augusto dos Santos, filho de António Augusto dos Santos, natural de S. Tiago de Cassurães, concelho de Mangualde, distrito de Viseu — 208, 209, 213, 216, 220.
- 371 Armindo Alves Correia de Araújo, filho de Manuel Alves Correia de Araújo, natural de Requião, concelho de Vila Nova de Famalicão, distrito de Braga — 131, 134, 137, 140.
- 372 Armindo Esteves Pereira, filho de Manuel Pereira, natural de Polvoreira, concelho de Guimarães, distrito de Braga — 182, 183, 185, 187.
- 373 Arnaldo Alexandre de Faria da Veiga Cabral, filho de Alexandre de Faria da Veiga Cabral, natural de Mezão Frio, distrito de Vila Rial — 153, 158, 160, 165.
- 374 Arnaldo de Almeida Ribeiro, filho de Vicente de Almeida Ribeiro, natural de Arouca, distrito de Aveiro — 131, 134, 137, 140.
- 375 Arnaldo Armindo Martins, filho de Acácio Augusto Martins, natural de Boticas, distrito de Vila Rial — 105, 108, 112, 115.
- 376 Arnaldo Avides Barbosa, filho de Arnaldo da Costa Barbosa, natural do Pôrto — 226, 228, 229, 230.
- 377 Arnaldo Cardoso e Cunha, filho de António Cardoso da Cunha, natural de Vila Franca da Serra, concelho de Gouveia, distrito da Guarda — 88, 89, 90, 91, 93, 94.
- 378 Arnaldo Gouveia de Sousa Vasconcelos, filho de José Gouveia de Vasconcelos, natural de Sobrado, concelho de Valongo, distrito do Porto — 131, 134, 137, 140.
- 379 Arnaldo Metelo Raposo de Liz Teixeira, filho de Arnaldo Metelo de Liz Teixeira, natural de Lisboa — 220, 229, 230.
- 380 Arnaldo Palermo de Mendonça, filho de Joaquim António de Mendonça, natural de Santo Estevam, concelho de

- Tavira, distrito de Faro — 144, 145, 147, 148, 149, 151, 156.
- 381 Artur Agostinho da Paz Ferreira, filho de Francisco Eduardo Ferreira, natural de Ponta Delgada — 143, 144, 147, 151, 153, 156, 158.
- 382 Artur Aguedo de Oliveira, filho de Abílio Elísio de Oliveira, natural de Moncorvo, distrito de Bragança — 118, 122, 125, 128.
- 383 Artur de Almeida Carvalho Júnior, filho de Artur de Almeida Carvalho, natural de Chaves, distrito de Vila Rial — 211, 214, 215, 217, 218, 221.
- 384 Artur António Maria Saraiva, filho de António Maria Saraiva, natural de Freixedas, distrito da Guarda — 193, 194, 195, 196, 197, 229, 230.
- 385 Artur de Araújo Ribeiro de Castro Côrte Rial, filho de Artur Luciano Henriques de Castro, natural de Pinheiro de Bemposta, concelho de Oliveira de Azemeis, distrito de Aveiro — 118, 122, 125, 128.
- 386 Artur Augusto Pavão, filho de João Baptista Gonçalves Pavão, natural de Abaças, distrito de Vila Rial — 198, 199.
- 387 Artur da Cruz David, filho de Feliciano Jacinto Lopes David, natural de Ervideira, concelho de Pedrogam Grande, distrito de Leiria — 118, 122, 125, 128.
- 388 Artur de Freitas Cid de Almedina, filho de Artur de Freitas, natural do Porto — 160, 165.
- 389 Artur Metelo de Nápoles e Lemos de Seixas, filho de António de Pádua Bandarra de Seixas, natural de Pinhel, distrito da Guarda — 177, 178, 187.
- 390 Artur de Moraes Betencourt, filho de Luís Moraes Betencourt, natural de Vila do Porto, distrito de Ponta Delgada — 118, 122, 125, 128.
- 391 Artur Nunes Agria, filho de António Luís Agria, natural de Figueiró dos Vinhos, distrito de Leiria — 131, 134, 137, 140.
- 392 Artur Proença Duarte, filho de Diogo Duarte, natural de Oledo, concelho de Idanha-a-Nova, distrito de Castelo Branco — 118, 122, 125, 128.
- 393 Ascensão Chateaubriand Baracho, filho de João da Mata Baracho, natural de Varçá, concelho de Salsete (Estado da Índia), distrito de Gôa — 149, 160, 165.
- 394 Asterio de Carvalho Rosa, filho de Manuel Dias da Rosa, natural de Chaves, distrito de Vila Rial — 118, 122, 125, 128.
- 395 Augusta Faria Gersão, filha de Augusto Liberato de Figueiredo Gersão, natural de Cernache, distrito de Coimbra — 212, 222.
- 396 Augusto de Almeida Cardim, filho de José Inácio Pereira Cardim, natural do Sabugal, distrito da Guarda — 151, 158, 160, 165.

- 397 Augusto de Almeida Cavacas, filho de António de Almeida Cavacas, natural de Coentral, concelho de Pedrogam Grande, distrito de Leiria — 89, 90, 91, 92, 93.
- 398 Augusto António César Afonso, filho de José Maria Afonso, natural de Trancoso, distrito da Guarda — 220, 225, 227, 228, 229, 230, 231.
- 399 Augusto Aureliano Brochado Coutinho, filho de Caetano Pereira Coutinho, natural de S. Nicolau, concelho de Marco de Canavezes, distrito do Pôrto — 118, 122, 125, 128.
- 400 Augusto de Azevedo Mendes, filho de Manuel Marcos Mendes, natural de Soudos, distrito de Santarém — 194, 195, 196, 197, 231.
- 401 Augusto Carlos de Sousa Sampaio, filho de Leonor Maria Alves Sampaio, natural de Bragado, concelho de Vila Pouca de Aguiar, distrito de Vila Rial — 105, 108, 112, 115.
- 402 Augusto de Carvalho, filho de António Joaquim de Carvalho, natural da Guarda — 207, 209, 213, 216, 222.
- 403 Augusto César de Barros, filho de António José de Barros, natural da Fogueira, distrito de Aveiro — 194, 195, 196, 197.
- 404 Augusto César Bolotinha, filho de Manuel Joaquim Bolotinha, natural de Loulé, distrito de Faro — 143, 144, 145, 149.
- 405 Augusto César Raposo Júnior, filho de Augusto César Raposo, natural de Soure, distrito de Coimbra — 149, 153, 158, 160.
- 406 Augusto Emiliano da Costa, filho de Joaquim Emiliano da Costa, natural de Tavira, distrito de Faro — 199, 200.
- 407 Augusto de Figueiredo Temido, filho de António Dias Temido, natural de Coimbra — 131, 134, 137, 140.
- 408 Augusto Jaime Ferreira de Sousa Fontes, filho de Augusto César Ferreira de Sousa Fontes, natural de Vila Nova de Gaia, distrito do Pôrto — 147, 153, 158, 162.
- 409 Augusto Laurentino Barbedo, filho de Francisco Laurentino Barbedo, natural do Pôrto — 105, 108, 112, 115.
- 410 Augusto Luciano Guimarães, filho de Joaquim Luciano Guimarães, natural de Santo Estevam de Urgezes, concelho de Guimarães, distrito de Braga — 105, 108, 112, 115.
- 411 Augusto Luís Barbosa Lopes, filho de Luís José Lopes, natural de Braga — 143, 144, 145, 147, 149, 151, 153, 156.
- 412 Augusto Mata e Silva Oliveira, filho de Alexandre de Almeida Oliveira, natural da Guarda — 105, 108, 112, 115.
- 413 Augusto Maria Lopes da Cunha, filho de José Maria Lopes da Cunha, natural de Murtosa, concelho de Estarreja, distrito de Aveiro — 118, 122, 125, 128.
- 414 Augusto Moita de Deus, filho de Augusto Luís Carlos Baptista de Deus, natural de Tôrres Novas, distrito de Santarém — 147, 149, 151, 156, 158, 160, 162, 165.

- 415 Augusto Morna Teixeira de Carvalho, filho de Virgínia Freitas Morna, natural de Lisboa — 176, 180, 183, 184, 185, 187.
- 416 Augusto Moreira Teixeira de Barros, filho de Augusto José Coelho de Barros, natural da freguesia de Besteiros, concelho de Paredes, distrito do Pôrto — 105, 108, 112, 115.
- 417 Augusto Pereira, filho de Henrique José Pereira, natural de Cela, concelho de Alcobaça, distrito de Leiria — 180, 183, 184, 185.
- 418 Augusto Pinto Coelho Soares de Moura, filho de Cândido Augusto Pinto Coelho Soares de Moura, natural de Bitarães, distrito do Pôrto — 151, 153, 156, 158, 160, 164, 165.
- 419 Augusto Rodrigues Canêdo, filho de Germano Augusto Rodrigues Canêdo, natural de Montalegre, distrito de Vila Rial — 131, 134, 137, 140.
- 420 Augusto dos Santos Rocha, filho de Francisco dos Santos Rocha, natural da Figueira da Foz, distrito do Coimbra — 145, 147, 148, 153, 156, 158.
- 421 Augusto Valente de Almeida, filho de Manuel Maria Valente de Almeida, natural de Belem do Pará (Brasil) — 180, 185.
- 422 Aureliano Aníbal dos Santos Viégas, filho de Aureliano José dos Santos Viégas, natural de Coimbra — 180, 184, 185.
- 423 Aurélio Augusto de Almeida, filho de Eduardo Augusto de Almeida, natural de Miranda do Corvo, distrito de Coimbra — 82, 83, 84, 85.
- 424 Aurélio da Silva Rodrigues, filho de Manuel Maria Rodrigues, natural de Vizeu — 118, 122, 125, 128.
- 425 Aurélio Tertuliano de Freitas da Silva, filho de Clemente de Freitas da Silva, natural de Porto de Moniz, distrito do Funchal — 131, 134, 137, 140.
- 426 Aurora Teixeira de Castro, filha de Samuel Teixeira de Castro, natural do Porto — 88, 89, 91, 93, 94, 95, 118, 122, 125, 128.
- 427 Avelino Faria, filho de José Avelino da Costa Faria, natural de S. Simão da Junqueira, concelho de Vila do Conde, distrito do Porto — 151, 153, 156, 160, 164, 165.
- 428 Avelino Henriques do Costa Cunhal, filho de José Henriques Júnior, natural de Ceia, distrito da Guarda — 131, 134, 137, 140.
- 429 Avelino Manuel da Silva, filho de Manuel José da Silva, natural de Santa Maria do Bouro, concelho de Amáres, distrito de Braga — 177, 178, 180.
- 430 Avelino Sampaio Duarte, filho de António Ferreira Duarte, natural de Anadia, distrito de Aveiro — 144.
- 431 Avelino Simões Baião, filho de José da Costa Simões Baião, natural da Quinta das Laranjeiras, concelho de Alvaizere, distrito de Leiria — 119, 122, 125, 128.